RENAN SILVA MARTINS

CRIME E CADEIA: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA LOCAL NA CAPITANIA DE MATO GROSSO (1748-1808)

DOURADOS – 2026

RENAN SILVA MARTINS

CRIME E CADEIA: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA LOCAL NA CAPITANIA DE MATO GROSSO (1748-1808)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História.
Área de concentração: *História, Região e Identidades*.

Orientadora: Profª. Drª. Nauk Maria de Jesus

DOURADOS – 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M386c Martins, Renan Silva
CRIME E CADEIA: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA LOCAL NA CAPITANIA DE MATO GROSSO (1748-1808) [recurso eletrônico] / Renan Silva Martins. -- 2026.
Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Nauk Maria de Jesus.
Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2026.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio

1. Justiça. 2. Capitania de Mato Grosso. 3. Prisão. I. Jesus, Nauk Maria De. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

Renan Silva Martins

CRIME E CADEIA: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA LOCAL NA CAPITANIA DE MATO GROSSO (1748-1808)

DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGH/UFGD

Aprovada em 25 de setembro de 2026.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente e orientador: Nauk Maria de Jesus (Dra., UFGD)

2º Examinador: Eudes Fernando Leite (Dr., UFGD)

3º Examinador: Carmen Margarida Oliveira Alveal (Dra., UFRN)

AGRADECIMENTOS

Durante a produção deste trabalho, várias pessoas contribuíram e influenciaram minha jornada, de modo que estendo a todos os meus agradecimentos.

À minha família, pelo apoio e pela consideração durante a produção deste trabalho, e por me ouvirem falar incessantemente sobre crimes ocorridos há 300 anos. À minha mãe, Rosa Angela Silva, pelo constante apoio e incentivo à educação durante toda a minha vida, sem os quais não teria chegado até aqui. Ao seu esforço e à sua perseverança devo tudo o que alcancei. Ao meu irmão, Ivan Silva Martins, pelo apoio na temática estrutural e arquitetônica e pelas inúmeras perguntas e questionamentos de um arquiteto sobre minha pesquisa.

À Jackeline Santos Lima, meu amor e companheira, que esteve ao meu lado durante a produção deste trabalho, lendo e relendo meus textos e me ajudando em todos os momentos. Este trabalho é fruto também de seu apoio e parceria. Agradeço também por praticamente ter se tornado uma especialista em manuscritos coloniais para me ajudar.

À minha orientadora, Nauk Maria de Jesus, agradeço pelas inúmeras leituras, sugestões, correções e horas despendidas com essa pesquisa. Além disso, agradeço pelas dicas, pela paciência e pelos ensinamentos desde a graduação, que foram fundamentais não só para a produção deste trabalho, mas também para minha formação profissional.

Aos professores Eudes Fernando Leite e Carmen Margarida Oliveira Alveal por aceitarem participar da minha banca, pelas contribuições, críticas e sugestões de leitura para a melhoria deste trabalho.

Aos amigos Oerlles Leite Teles, Heriques Silva dos Santos e Amanda Aquino Braga, pelas conversas e amizade. Agradeço também a Gustavo Balbueno de Almeida e Thais Cardoso das Neves pelas dicas no projeto e pelo incentivo a ingressar no mestrado.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa durante o mestrado.

RESUMO

Este trabalho pretende analisar as ações repressivas da justiça local na capitania de Mato Grosso entre os anos de 1748 e 1808. Nossa análise se concentra nos termos de Vila Bela da Santíssima Trindade e de Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, e no julgado de São Pedro Del Rei. Analisamos a estrutura e o cotidiano das cadeias, as ações dos oficiais ligados à justiça e a repressão no âmbito das câmaras municipais, os crimes e o uso da cadeia pública na Capitania. Apontamos a existência de uma prática punitiva por parte da justiça local, que envolvia o encarceramento como forma de repressão cotidiana dos crimes praticados nas vilas e no julgado. As principais fontes utilizadas foram manuscritos referentes à justiça local e à cadeia, disponíveis no Arquivo Público de Mato Grosso.

Palavras-Chave: Justiça; Capitania de Mato Grosso; Prisão.

ABSTRACT

This study aims to analyze the repressive actions of local justice in the Captaincy of Mato Grosso between 1748 and 1808. Our analysis focuses on the municipal jurisdictions of Vila Bela da Santíssima Trindade and Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, and on the judicial district of São Pedro Del Rei. We analyze the structure and daily life of the jails, the actions of officers involved in justice and repression within the municipal councils, the crimes, and the use of the public jail in the Captaincy. We point to the existence of a punitive practice carried out by local justice, which involved incarceration as a form of everyday repression of crimes committed in the towns and the judicial district. The main sources used were manuscripts concerning local justice and the jail, available at the Public Archives of Mato Grosso.

Keywords: Justice; Captaincy of Mato Grosso; Imprisonment.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Cadeia de Cuiabá no Prospecto de 1790 ……..…….. 70
Imagem 2 – Vista Aérea da Vila Real do Cuiabá em 1786…….……... 70
Imagem 3 – Destaque da Cadeia na Vista Aérea da Vila Real do Cuiabá (1786) ……. 71
Imagem 4 – Plano da capital de Vila Bela do Mato Grosso (1777)…….…….…….…….. 84
Imagem 5 – Quadrilátero central de Vila Bela…….…….…….…….…….…….……... 84
Imagem 6 – Planta de Vila Bela da Santíssima Trindade em 1789…….…….…….…….. 85
Imagem 7 – Destaque da Casa de Câmara e Cadeia na praça da vila…….…….…….…… 85
Imagem 8 – Ruínas da Casa de Câmara e Cadeia (1906)…….. 90
Imagem 9 – Planta do Arraial de São Pedro Del Rei…….…….…….…….…….…….……... 92

LISTA DE TABELAS, QUADROS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Oficiais Menores da Câmara de Vila Bela.....……..…… 47

48

Tabela 2 – Oficiais menores da Vila do Cuiabá.....…….
Tabela 3 – Intervenções na Casa de Câmara e Cadeia da Vila do Cuiabá…….. 74

Tabela 4 – Intervenções na Casa de Câmara de Vila Bela.....……. 87

Quadro 1 – Juízes ordinários de Vila Bela...…….....…….. 38

Quadro 2 – Juízes ordinários de São Pedro Del Rei.....……. 39

Quadro 3 – Armas utilizadas nos crimes analisados……..…….. 112

Gráfico 1 – Tipos de crimes identificados na capitania de Mato Grosso (1748-1808)…… 102

Gráfico 2 – Porcentagem de crimes por categorias (1748-1808)……. 103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APMT – Arquivo Público de Mato Grosso

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

AN – Arquivo Nacional

SUMÁRIO

Lista de imagens

Lista de tabelas, quadros e gráficos

Lista de abreviaturas e siglas

INTRODUÇÃO 14

Capítulo 1: Os Oficiais da Justiça Local 30

1.1 O aparato judicial de primeira instância na capitania de Mato Grosso……... 33

1.2 Os ofícios menores.....……..... 44

1.3 Os Carcereiros e suas atribuições.....…… 51

1.4 Porteiros e Alcaides.....…….. 61

Capítulo 2: As Cadeias Públicas de Vila Bela, Cuiabá e do Julgado de São Pedro Del Rei 67

2.1 A Casa de Câmara e Cadeia de Vila Real do Cuiabá.....…… 68

2.2 A Casa de Câmara e Cadeia de Vila Bela.....……. 76

2.3 A cadeia de São Pedro Del Rei.……... 91

2.4 A sobrevivência entre doenças, fome e a assistência filantrópica…….. 93

Capítulo 3: Crime, Ordem e Justiça na Capitania de Mato Grosso 98

3.1 O crime e sua ocorrência na capitania de Mato Grosso……... 98

3.2.1 Crimes contra a vida……. 104

3.2.2 Crimes contra o patrimônio ou propriedade……. 113

3.2.3 Crimes contra a honra e contra a ordem……... 117

3.3 Crimes e escravidão na capitania de Mato Grosso…….. 127

Considerações Finais…….…….. 134

Referências.....……... 137

INTRODUÇÃO

Esta dissertação é resultado de uma trajetória de pesquisa iniciada ainda na graduação, no Programa de Iniciação Científica Voluntário da Universidade Federal da Grande Dourados. Primeiramente, estudamos temas ligados à justiça na capitania de Mato Grosso, desde o degredo e os degredados na Capitania até a ação dos juízes ordinários de Vila Bela da Santíssima Trindade. Tais esforços iniciais culminaram em um projeto de pesquisa de mestrado sobre crimes e punições no termo de Vila Bela da Santíssima Trindade que foi submetido ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados em 2024.

Após diversas movimentações, contrações e expansões do projeto, passando pela cadeia, criminalidade e fortificações, a pesquisa se voltou para o tema que circulava e que havia iniciado nas pesquisas realizadas na graduação: a justiça local. Discutiremos a justiça local, com destaque para as participações dos juízes ordinários, alcaides, carcereiros e porteiros municipais nas ações repressivas nas Vilas Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá e Vila Bela da Santíssima Trindade, e no julgado de São Pedro Del Rei entre os anos de 1748 e 1808. Essa discussão nos levou à compreensão das cadeias públicas localizadas anexas às câmaras municipais e aos indivíduos considerados criminosos.

A justiça no período estava organizada em diferentes instâncias e jurisdições, nas quais atuavam juízes de vintena, juízes ordinários, juízes de fora e ouvidores. Havia ainda tribunais superiores, como as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, além dos tribunais da Corte, como a Casa da Suplicação e o Desembargo do Paço.[1]

A justiça local era a justiça de primeira instância, conduzida nas câmaras pelo juiz ordinário ou pelo juiz de fora, principalmente pelos ordinários que constituíam a maior parte dos juízes na América portuguesa. Neste trabalho, entendemos por justiça local a justiça exercida diretamente no cotidiano das vilas em primeira instância. O termo "justiça local" refere-se, portanto, ao âmbito de atuação da justiça, e não a uma oposição entre justiça municipal e justiça régia.[2] Desse modo, em nosso trabalho, daremos destaque para à atuação do juiz ordinário, na condução da justiça local, que tinha entre suas ações a possibilidade de prender acusados.

[1] Simões, M. A., **A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)**. p. 30-33.
[2] Simões, M. A., **Entre o juiz ordinário e o juiz de fora: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII**. p. 261.

A prisão como forma de penalizar indivíduos existe há séculos. A prática de encerrar inimigos, acusados ou criminosos em uma cela foi comum em diversas sociedades ao longo da história. No entanto, tal forma de encarceramento não constituía uma sanção penal no Antigo Regime. A prisão para as sociedades europeias era meramente um depósito de presos, que deveriam ficar à disposição da justiça. Também funcionava como destino dos inimigos do rei, que eram trancafiados por ordem dos monarcas[3].

No Antigo Regime, o que tomava o centro da esfera de punições era o suplício corporal, manifesto em diversas formas e especificidades. Havia, como chamou Michel Foucault, uma dosimetria da dor, em que se calculava o nível de sofrimento e os requintes de crueldade previstos para os condenados. O caráter humilhante também estava presente, com exposições e vexações públicas[4].

O século XVIII foi o momento de criação do encarceramento penal. Nesse período, novos projetos de punição passaram a ser pensados como consequência da disseminação das ideias iluministas pela Europa. A partir de meados do século, pensadores iluministas teceram várias críticas aos modelos prisionais então vigentes. O maior exemplo foi a obra do italiano Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas,* publicada em 1764. Nela, o autor criticava a crueldade das penas existentes e a desproporção entre os crimes e as punições aplicadas[5]. Cabe destacar que Beccaria e o restante dos reformadores prisionais não tinham tais ideias por bondade ou humanismo puro e simples, mas se ancoravam no fortalecimento do sistema penal[6]. Num carrossel de novas propostas de sanções penais, a privação de liberdade pela prisão foi a eleita como punição ideal para eliminar os suplícios e reequacionar a economia dos castigos[7].

No século XIX, a prisão tomaria uma nova feição, bem distante das proposições dos reformadores de interiorizar a punição na alma do condenado de várias novas formas que não o suplício do corpo. O modelo de encarceramento em larga escala se espalhou rapidamente pelos países do Ocidente no século XIX, tido como a solução moderna para a criminalidade. A função corretiva foi adicionada à prisão: não mais guardar ou torturar; a ideia passou a ser a regeneração dos indivíduos[8]. A prisão se dividia então, principalmente em modelos carcerários propostos nos Estados Unidos, dos quais os mais proeminentes foram os modelos

[3] Maia, C. N., et.al. **História das prisões no Brasil**. Vol 1. p.8.
[4] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão.**
[5] Beccaria, C., **Dos delitos e das penas: inclui o tratado Crimes e Punições.**
[6] De Castro, A., **" BOA RAZÃO" E CODIFICAÇÃO PENAL: APONTAMENTOS SOBRE A QUESTÃO PENAL SETECENTISTA EM PORTUGAL (1769-1789).** p. 105-144.
[7] Foucault, M., Op cit.
[8] Ibidem.

surgidos nas cidades de Auburn e Filadélfia. No modelo Auburn, os presos trabalhavam durante o dia sem poder se comunicar e durante a noite eram recolhidos ao isolamento das celas. Já o modelo Filadélfia propunha o isolamento total com o trabalho realizado individualmente nas celas dos prisioneiros. Críticas a esses modelos fizeram surgir na Europa os sistemas progressivos, em que o detento poderia transformar sua pena, princípio vigente até hoje[9]. Todos esses modelos tinham como objetivo corrigir os desvios dos criminosos através da regeneração do preso pelo trabalho.

O principal referencial para compreender a prisão e o encarceramento nas sociedades ocidentais é a obra *Vigiar e Punir* do filósofo francês Michel Foucault. Nesta obra, Foucault analisa o fim dos suplícios e o surgimento da prisão moderna com o advento da sociedade disciplinar iniciada no fim do século XVIII. O autor desarticula a ideia de que o sistema penal posto em voga no século XIX se deu por humanização. Para o filósofo, nesse período de transição está o surgimento, planejado, de uma sociedade controlável de vigilância constante. O resultado foi o que se chamou de sociedade disciplinar, que se estrutura em escolas, fábricas, hospitais, quartéis e prisões. Todas essas instituições voltadas ao controle e à docilização das camadas populares. A prisão moderna para Foucault é um desses dispositivos disciplinares[10].

O nascimento dessa sociedade disciplinar se dá em substituição à sociedade penal vigente até então. Nessa sociedade, a vigilância constante ocorre para ver se o indivíduo está encaixado ou não nos modelos sociais. Foucault parte do conceito de Panóptico proposto por Bentham para descrever esse modelo social[11]. O Panóptico era uma prisão idealizada por Jeremy Bentham em que o preso seria vigiado o tempo todo, sem saber se de fato era vigiado. Isto é, na sociedade disciplinar todos são mutuamente vigiados constantemente[12].

Partimos das ideias de Michel Foucault para uma leitura analítica das práticas do poder judicial local na capitania de Mato Grosso, utilizando os conceitos de micropoder e disciplina em nosso quadro interpretativo. Tais conceitos foram propostos por Foucault em *Vigiar e Punir* e M*icrofísica do Poder*[13]. Ressaltamos que as reflexões de Foucault dizem respeito a um período específico da história da Europa Ocidental, portanto, um cenário muito distinto de uma Capitania no interior da América portuguesa. Tendo isso em mente, os conceitos de disciplina

[9] Maia, C. N., et.al., **História das prisões no Brasil**. Vol 1. p.11.
[10] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão.**
[11] Jeremy Bentham 1748-1832, foi um filósofo inglês conhecido, dentre outros pensamentos, pela proposta do panóptico. Tadeu, T., **O Panóptico/Jeremy Bentham.**
[12] Ibidem.
[13] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; Foucault, M. **Microfísica do poder.**

e de micropoder são utilizados para compreender as práticas cotidianas do aparelho repressivo nos locais analisados, sem perder de vista suas limitações para o contexto em análise: uma Capitania fronteiriça, distante do reino e localizada no interior do continente americano.

A cadeia no Antigo Regime português deveria funcionar como uma sala de espera para as reais punições. Não constituía uma pena e ali não deveriam estar indivíduos por muito tempo. No entanto, no reino e na América portuguesa a situação observada era de longas estadias nesses ambientes insalubres[14]. A obra de António Manuel Hespanha, sobre o poder no Antigo Regime, foi fundamental para a construção de nossa análise. Hespanha, ao analisar o funcionamento da monarquia portuguesa, identificou um poder real diluído em uma sociedade corporativa de diversos poderes e jurisdições que agiam em conjunto[15]. Tais noções também implicavam na ideia de punição e de graça que cabia ao monarca, que punia e perdoava os seus súditos.

Hespanha observa que no Antigo Regime português as penas capitais quase não eram aplicadas pelo sistema penal, apesar de aparecerem constantemente nas leis. As multas, o degredo e os açoites eram as punições que se sobressaiam e, mesmo essas, com pouca efetividade. A lentidão da justiça fazia com que muitos presos tivessem, na prática, o tempo na prisão como punição, sendo libertados após longas estadias encarcerados[16].

Para Hespanha, até meados do século XVIII, o paradigma jurisdicionalista limitava o poder de ação penal do rei. Esse fenômeno resultava em uma justiça régia distante, também no aspecto punitivo, em que o rei agia como árbitro quando acionado, sem estar presente na repressão cotidiana[17]. Assim, apesar de também desempenhar seu papel, o poder punitivo do rei era acompanhado por outros mecanismos. Segundo Hespanha: "A disciplina social baseava-se, de facto, mais em mecanismos quotidianos e periféricos de controlo, ao nível das ordens políticas infra-estaduais - a família, a Igreja, a pequena comunidade"[18]. O poder do rei estava limitado pelas jurisdições e direitos, no que Hespanha chama de uma "administração passiva", tipicamente jurisdicionalista. A partir das reformas ilustradas na segunda metade do século

[14] Hespanha, A. M., **A punição e a graça**; Subtil, J., **O Crime e o Castigo, a alteridade entre as Luzes e o Liberalismo (Portugal, 1750-1841)**; Lucheti, N. V., **Assistência aos presos nas cadeias públicas do Rio de Janeiro e de Salvador pela Santa Casa da Misericórdia (séculos XVII-XIX).**

[15] Hespanha, A. M., **Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal, séc. XVII**; Hespanha, A. M. **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes.**

[16] Hespanha, A. M., **A punição e a graça.**

[17] Ibidem.

[18] Ibidem, p. 222.

XVIII e com a ascensão do Estado de Polícia, a administração passou a ser ativa[19].

O rei, no paradigma jurisdicionalista, garantia direitos e mantinha o equilíbrio da sociedade como o dispensador da justiça. Com o advento do Estado de Polícia, a intervenção do rei na sociedade é ativa, no sentido de causar mudanças sociais efetivas. Observamos que o termo "polícia" no século XVIII englobava uma concepção muito mais ampla de governo, em que o Estado considerava a saúde, a educação, o comércio, a segurança e a higiene como alvos de sua intervenção. Essa era a principal diferença em relação ao paradigma jurisdicionalista.[20]

Essa nova forma de manifestação e organização do poder se refletiu em novos agentes, como intendentes e superintendentes, sendo inseridos na administração periférica, restringindo as atribuições de juízes de fora, corregedores e provedores para atividades menos ligadas ao governo e mais à sua própria jurisdição[21]. Até então, esses oficiais atuavam também em assuntos de governo e administração. Ou seja, as mudanças no fim do Antigo Regime gradativamente vão tolher as múltiplas esferas de ação dos juízes, reduzindo a multiplicidade jurisdicional típica do período[22].

Com o advento do despotismo esclarecido, houve uma transformação gradual na concepção e no funcionamento da justiça régia. Até então, a Coroa já possuía importantes prerrogativas judiciais e a legislação portuguesa do Antigo Regime já previa penas extremamente severas, mesmo que nem sempre aplicadas. Assim, põe-se em prática no campo penal o que Hespanha chama de "intentos disciplinadores". A mudança estava na finalidade atribuída à punição, que deixou de estar vinculada predominantemente à função de justiça e de afirmação da autoridade régia para ser concebida como instrumento de disciplina, controle dos comportamentos e ordenação da sociedade. Esse é, portanto, um momento de transição em que o poder central concentrou cada vez mais a autoridade, reduzindo prerrogativas e jurisdições e ampliando seu poder punitivo.[23]

É nesse contexto que buscamos entender a ação da justiça local e suas práticas punitivas na capitania de Mato Grosso. Segundo António Manuel Hespanha, o mundo periférico, em que se inseriam os municípios da América portuguesa, era regulado por "tecnologias disciplinares" que não se restringiam à lei e envolviam diferentes instituições sociais, como a família e a

[19] Ibidem, p. 143. Abordaremos a natureza do Estado de Polícia à frente. Sobre o tema ver também: Hespanha, A. M.; Subtil, J. M., **Corporativismo e Estado de Polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime**.
[20] Subtil, J., **Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização?**
[21] Subtil, J., **Governo e administração**. p. 164-167.
[22] Ibidem. p. 163-164.
[23] Hespanha, A. M. **A punição e a graça.** p. 223-224.

igreja, que produziam disciplina social através de normas morais, jurídicas ou religiosas, que regulavam a sociedade.[24]

A compreensão de Michel Foucault[25] do poder de forma capilarizada e a importância dos poderes periféricos destacados por António Manuel Hespanha[26] são essenciais para analisar os mecanismos da justiça e as competências dos oficiais que elegemos neste trabalho. Apesar de os autores tratarem de realidades distintas da abordada nesta pesquisa, suas contribuições permitem compreender as normas prescritas para o exercício do poder.

Para Foucault, a prisão é uma tecnologia do poder surgida com a reforma penal do século XVIII, que visa disciplinar os prisioneiros[27]. Possivelmente, na América portuguesa, a prisão nas cadeias constituía uma tecnologia punitiva "pré-disciplinar" que era administrada pela justiça local representada pelos juízes ordinários, que encontravam meios para agir, traduzindo o direito às necessidades e às circunstâncias cotidianas locais.

Essa situação geraria, no caso do Brasil, um suposto "direito colonial brasileiro"[28]. O que Hespanha chama de direito colonial teria surgido a partir de "espaços de abertura e indeterminação" próprios do direito comum, ou seja, havia uma margem de adaptabilidade casuística e flexibilidade que considerava também as práticas locais. Victor Tau Anzoátegui, analisando o direito indiano[29], apontou que o casuísmo constituía uma das características fundamentais e tradicionais do direito comum. Segundo o autor, a tradição casuística desse direito prezava pela resolução das situações caso a caso, considerando as circunstâncias e especificidades da situação em vez de se nortear por regras gerais[30].

Desse modo, as práticas jurídicas se traduziam também na América portuguesa, gestando novas formas jurídicas periféricas[31]. Tomamos como hipótese que a prisão nas cadeias públicas, como uma dessas práticas, poderia se enquadrar na manifestação desse "direito colonial brasileiro" proposto por Hespanha. Segundo Carlos Garriga e Andréa Slemian, de modo geral, a apropriação do direito implicava sua "localização", pois ele se modificava a partir

[24] Hespanha, A. M., **Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma**. p. 19
[25] Foucault, M., **Microfísica do poder**; Foucault, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.**
[26] Hespanha, A. M., **Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal, séc. XVII**; Hespanha, A. M., **A punição e a graça.**
[27] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão.**
[28] Hespanha, A. M., **Direito comum e direito colonial.**
[29] Direito indiano aqui se refere ao direito das Índias Ocidentais, ou das Colônias Espanholas na América.
[30] Anzoátegui, V. T., **Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social.**
[31] Ibidem.

da realidade do local, suas circunstâncias e suas particularidades. Essa era uma prática necessária para o direito se efetivar longe de seu local de origem[32].

Desse modo, Carlos Garriga e Andréa Slemian propõem uma análise ainda mais voltada para uma produção local do direito na América do que a de António Manuel Hespanha. Para os autores, a América foi integrada a um ambiente de pluralismo jurídico europeu, que não permite compreender a cultura jurídica colonial somente como uma simples adaptação do que era produzido no Reino, mas sim como uma reinterpretação e produção a partir de condições e especificidades locais da América.[33] Desse modo, havia uma reinvenção do direito, em que o saber prático dos juízes era o indicador da boa justiça; tratava-se de uma "justiça de juízes"[34].Os autores não distinguem os juízes ordinários dos demais; portanto, eles também estariam nesse universo de produção do direito na América portuguesa.

Carmem Alveal e Marcos Arthur Viana da Fonseca levantam a problemática sobre a existência e onde encontrar o direito colonial. Onde estão os particularismos criados ou utilizados pelos juízes ordinários? A falta de fontes judiciais de primeira instância impede o acesso a sentenças dos juízes ordinários. Os processos, quando existentes, não mostram a argumentação dos juízes, e a sentença era proferida oralmente na primeira instância, o que também impossibilita o acesso em muitos casos[35].

Alveal e Fonseca apontaram o uso do direito erudito, conforme conviesse ao poder local, em momentos específicos, como citações de juristas, por exemplo. Mesmo supostos iletrados, como os juízes ordinários, manobravam pelas margens da multiplicidade de ordenamentos jurídicos e de direitos existentes. Assim, transitavam entre um direito e outro, se adequando de acordo com o caso em questão e de seus interesses, embora essa prática não implicasse o abandono do direito régio ou total desvio das ordenações. Para os autores, essa prática de adaptação caso a caso, de acordo com o arbítrio do juiz, demonstra um uso local do direito que se aproximava do "direito colonial brasileiro" proposto por Hespanha.[36]

Assim, embora as normas do Reino fossem a base da administração da justiça, na prática não significa que elas tenham sido aplicadas na íntegra tais como previstas na legislação, o que resultava no direito colonial, ou ainda, no processo tradução, como apontou Thomas Duve. A

[32] Garriga, C.; Slemian, A., **"Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850).**
[33] Ibidem, p. 191-192.
[34] Ibidem. p. 209.
[35] Alveal, C.; Fonseca, M. A. V., **Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados.**
[36] Ibidem; Hespanha, A. M., **Direito comum e direito colonial.**

tradução transformava o universo de normas em outra forma de conhecimento normativo quando aplicado em um lugar distante do reino[37], como a América portuguesa e suas capitanias, como a de Mato Grosso.

Thomas Duve apresentou o conceito de tradução para compreender o processo pelo qual o conhecimento normativo passava ao ser aplicado em contextos como o da América portuguesa. Para Duve, esse processo não se limitava a simplesmente aplicar um conhecimento normativo produzido na Europa em outro contexto, mas sim a produzir novos conhecimentos normativos a partir dessa tradução cultural, ou seja, o conhecimento normativo é o meio para a tradução e também seu resultado.[38] Assim, os conhecimentos jurídicos já existentes são "culturalmente traduzidos para o mundo em que os tradutores estão vivendo – para a mentalidade de suas comunidades epistêmicas"[39].

Ao estudarmos a capitania de Mato Grosso, encontramos nas correspondências trocadas pelos juízes ordinários da capitania de Mato Grosso relatos que demonstram parte de suas atuações e nos vimos desafiados a localizar sinais do direito colonial brasileiro. Embora seja tarefa complexa metodologicamente encontrar comprovação empírica do que propôs Hespanha, buscamos problematizar essas ações e as medidas tomadas por esses juízes como parte desse direito. Entendemos que há "rastros" do direito colonial nos casos analisados através das correspondências dos juízes ordinários, e analisamos as ações de repressão para entendê-lo.

Assim, considerando as discussões sobre a justiça no reino e a sua tradução em solo colonial, buscamos entender por meio da justiça local os usos da cadeia como instrumento de punição, entre o suplício e a tecnologia disciplinar. Esse lugar que fazia sofrer, humilhava, cerceava, ao mesmo tempo, funcionava como forma de manutenção da ordem cotidiana, como um dos instrumentos utilizados pela justiça local para repressão dos crimes. Esse objetivo específico nos levou aos crimes praticados na capitania.

Para o desenvolvimento da dissertação, será preciso entender o juiz ordinário e suas ações no âmbito criminal e repressivo nas vilas. Desse modo, nossa análise sobre o cargo de juiz ordinário trata especificamente de sua atuação na esfera de ações judiciais da Câmara. Os juízes de fora que atuaram na capitania de Mato Grosso, em Cuiabá principalmente, foram estudados por Gustavo Balbueno de Almeida, por isso focaremos principalmente no papel

[37] Duve, T., **Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity**.
[38] Ibidem, p. 4.
[39] Ibidem.

desempenhado pelos juízes ordinários na condução da justiça local[40]. Mas algumas ações dos juízes de fora também serão abordadas, pois ele era o presidente da Câmara nas vilas e cidades para as quais foi nomeado e, mesmo partindo do direito erudito, atuava na esfera local. Não abordaremos o universo dos ouvidores, que correspondiam a segunda instância e atuavam na comarca, sendo intermediários entre os juízes ordinários e os Tribunais das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, na segunda metade do século XVIII[41]. Neste momento, optamos por compreender a primeira instância.[42]

Também analisaremos as ações dos ofícios menores ligados à justiça local. Estes oficiais chamaremos de "oficiais menores" ou "subalternos", conforme a denominação de António Manuel Hespanha para os ofícios que não eram honorários, mas que também compunham o quadro administrativo camarário[43]. Havia uma distinção entre os cargos camarários e os ofícios nomeados pela Câmara. Os primeiros eram nobilitantes e eleitos para compor a governança municipal, já os segundos eram nomeados pela Câmara ou arrematados por pessoas comuns. Portanto, os ofícios menores se referem a essa segunda categoria de indivíduos.[44] Desse modo, optamos por analisar somente os ofícios que orbitavam a Casa de Câmara e Cadeia no desempenho de suas funções, cuja nomeação era prerrogativa da Câmara e que estavam envolvidos com o encarceramento. Sendo eles o carcereiro, o alcaide e o porteiro.

No Brasil, os estudos sobre esses oficiais menores são menos numerosos do que aqueles dedicados aos magistrados e a outros agentes da administração da justiça. Para o caso português destacamos o trabalho de Teresa Fonseca, que analisou os ofícios menores, como carcereiro, porteiro e alcaide.[45] Para a América portuguesa, destacamos a obra de Roberta Stumpf, voltada para as formas de provimento, propriedade e venalidade dos ofícios[46], e a de Graça Salgado,

[40] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813).**

[41] Sobre o Tribunal da Relação da Bahia ver: SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751.

[42] O ouvidor é um dos oficias mais estudados no âmbito da administração da justiça na América portuguesa. Sobre o tema ver: MELLO, I. M. P. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)**.; Paiva, Y. G., **Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799).** Sobre os ouvidores na capitania de Mato Grosso ver: Jesus, N. M., **Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)**.; Jesus, N. M., **A administração da justiça: ouvidores e regentes na fronteira oeste da América portuguesa.**

[43] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes.** p. 53-54.

[44] Stumpf, R. G., **Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português**.

[45] Fonseca, T., **O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas.**

[46] Stumpf, R. G., **Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português.**

que levantou as atribuições desses indivíduos na estrutura de cargos e ofícios do período colonial.[47]

Observamos que na América Latina a reforma e consequente implantação dos modelos carcerários modernos se deram ao longo do século XIX. Carlos Aguirre aponta que no período colonial as prisões da América Latina não constituíam a base do sistema punitivo e do controle social, sendo locais marcados pelo improviso e pela insalubridade[48]. Havendo substancial produção historiográfica sobre as prisões no século XIX, poucos são os estudos que abordam o período colonial. Dos estudos sobre as cadeias nesse período, destacamos os trabalhos de Matheus Freitas Ribeiro Frizzone, Alan Nardi de Souza, Nayara Vignol Luchetti e Carlos Eduardo Moreira de Araújo que de formas diferentes analisam as cadeias na América portuguesa[49].

Matheus Frizzone parte da documentação da Câmara, principalmente a referente à materialidade do edifício, como ofícios das arrematações, obras e reformas, e também requerimentos de presos e carcereiros[50]. O foco de sua análise está na materialidade e no cotidiano da cadeia de Vila Rica entre 1723 e 1785. Alan Nardi utiliza documentação da cadeia de Mariana como assentos de prisão, processos criminais e alvarás de soltura. O foco está em documentos produzidos pelos agentes repressivos sobre os presos na primeira metade do século XIX, que são o objetivo de sua análise[51]. Já Nayara Vignol Lucheti parte de correspondências administrativas referentes às prisões nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro, ao longo dos séculos XVII e XIX. A autora analisa os discursos sobre as cadeias e a prisão.[52]

As fontes utilizadas por esses autores são de grande importância para o entendimento das cadeias do período colonial, mas, em sua maioria, são desconhecidas para a capitania de Mato Grosso, como, por exemplo, autos de arrematação, autos de prisão e soltura e os róis de culpados. De todo modo, essas obras servirão como bases para o nosso trabalho, tendo em vista a escassez de descrições visuais das cadeias públicas sob responsabilidade das câmaras da capitania de Mato Grosso e de pesquisas sobre esses lugares. Lembramos que a América

[47] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**.
[48] Aguirre, C., **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**.
[49] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica 1723-1785**; Souza, A. N., **Crime e castigo: criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX**; Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**.
[50] Frizzone, M. F. R., Op. cit.
[51] Souza, A., **Crime e castigo: criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX**
[52] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**.

portuguesa contou com prisões nas Casas de Câmara e Cadeia e nas fortificações militares. Nossa proposta de trabalho é entender quais eram as ações judiciais tomadas pela Câmara para a repressão cotidiana dos crimes locais e como era o funcionamento das cadeias.

A cadeia não era somente lugar de condenados; lá se encontravam também escravizados capturados após fugas, presos que aguardavam seu julgamento, e pequenos infratores e desordeiros recolhidos temporariamente para manter a ordem. Em suma, ali se aglomeravam diversos tipos de acusados e indesejáveis de cidades e vilas da América portuguesa, que estavam recolhidos ou mantidos na cadeia provisoriamente, não em cumprimento de uma pena criminal.[53] No caso dos escravizados, Silvia Hunold Lara demonstrou que em Campos dos Goitacazes o mecanismo de repressão à fuga normalmente se encerrava antes da instauração de um processo judicial.[54] Portanto, não podemos resumir pessoas presas na cadeia ao status de criminosos.

Durante toda sua existência, a capitania de Mato Grosso foi marcada por algumas características indissociáveis de seu território e cotidiano, tais como a presença dos povos indígenas, a fronteira geopolítica com os territórios da Espanha, a busca por ouro e sua grande extensão territorial. O processo de ocupação não indígena dos territórios da região sul do que seria a Capitania se iniciou com o estabelecimento de missões jesuíticas espanholas no século XVII, o que configurava uma tentativa de ocupação desse território no interior da América pela Espanha. Essas missões foram atacadas e destruídas por bandeirantes ainda no século XVII[55].

Já o processo de ocupação por parte dos portugueses se iniciou com a busca pelo ouro nas lavras de rios, como o Coxipó-Mirim, a partir de 1719. Em 1748, a Coroa portuguesa desmembrou o território da capitania de São Paulo, criando a capitania de Mato Grosso, que tinha como objetivo garantir o controle português na fronteira oeste da América portuguesa[56]. A capitania de Mato Grosso foi criada, portanto, com o objetivo de efetivar o poder da Coroa e assegurar o controle do território português em meio a um cenário de disputa com os domínios espanhóis.

A Capitania contou com apenas duas vilas na maior parte de sua história, a Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá e Vila Bela da Santíssima Trindade. A notícia da descoberta do

[53] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p. 50-52, 271-273.
[54] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808).** p. 319.
[55] Tulux, B. M., **O Presidio de Miranda e a Defesa do Império Português na Fronteira Sul da Capitania de Mato Grosso (1797-1822)**.
[56] Jesus, N. M., **Na Trama dos Conflitos**. **A administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778).** p. 18.

ouro no rio Coxipó-mirim atraiu os primeiros habitantes para a região de Cuiabá. Em 1722, ali fundaram o arraial do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, que futuramente se tornaria a Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, sendo elevada à vila em 1727 por ordem real passada a Rodrigo César de Menezes, então governador e capitão-general de São Paulo[57]. Já Vila Bela foi fundada em 1752 para ser a capital da Capitania e, ao mesmo tempo, barrar os avanços dos espanhóis pelo interior da América.[58] Desde 1741, os portugueses planejavam a ocupação no distrito do Mato Grosso. Em 1746, a Coroa ditou novas instruções para tal objetivo. Vila Bela foi fundada oficialmente em 1752, em um campo conhecido como Pouso Alegre.[59]

O fato de ser uma região de fronteira pesou para Vila Bela ser erigida como vila e capital[60]. Além disso, "[...] a fundação das vilas coloniais na fronteira oeste da América portuguesa, no século XVIII, inseria-se no conjunto de práticas metropolitanas de conquista e interiorização do aparato administrativo[61]". Portanto, a criação da vila se dava dentro da estratégia geopolítica portuguesa para manutenção de seus territórios na América. Maria Fernanda Bicalho e Renata Malcher Araújo apontam que o século XVIII foi cenário da criação e elevação de novas vilas na América portuguesa, principalmente nas décadas de 1730 e 1760[62]. Tratava-se de um impulso urbanizador efetivado pela Coroa portuguesa sobre o território americano.

Assim, o território da Capitania pode ser definido como de uma "fronteira-mineira"[63], contendo uma baixa densidade demográfica formada por não indígenas, com sua população concentrada nas duas principais vilas, seus arraiais e nas edificações militares, como fortes e presídios. Além disso, o fato de ser região fronteiriça e de mineração tornava a administração mais cuidadosa, por conta dos riscos envolvidos no controle dos habitantes e na ordenação do território[64]. Desse modo, nosso recorte se estende às duas vilas e ao julgado de São Pedro Del Rei, que foi disputado pelas duas câmaras durante a sua existência, como abordaremos no capítulo 2.

A análise concentra-se nas duas vilas existentes na Capitania, onde atuavam juízes

[57]Jesus, N. M., **Na Trama dos Conflitos**. **A administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778).** p. 86
[58] Ibidem. p. 313-314.
[59] Ibidem.
[60] Ibidem, p. 313.
[61] Ibidem, p. 87.
[62] Bicalho, M. F.; Araújo, R. M., **O ouvidor como ladrilhador: O papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII.** p. 254-255.
[63] Jesus, N. M., **Na Trama dos Conflitos**. **A administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778).** p. 29.
[64] Ibidem, 127.

ordinários, e no julgado de São Pedro Del Rei, que, apesar de não possuir Câmara, também contava com juiz ordinário e oficiais menores, como porteiro e carcereiro. Nesses espaços, havia ainda cadeias públicas e uma estrutura mínima de ofícios menores responsáveis por auxiliar no funcionamento da justiça local.

A periodização adotada abrange a criação da capitania de Mato Grosso, em 1748, até a vinda da família real para o Brasil em 1808, momento de reorganização administrativa do Império Português. Esse momento corresponde à consolidação do que Maria Odila Silva Dias chamou de "interiorização da metrópole" e marca uma mudança no paradigma das relações entre o Brasil e o Império português, agora "enraizado" na América portuguesa.[65]

Maria Fernanda Vieira Martins apontou que, no contexto de instalação da corte, em 1808, novas estratégias de "uniformização e padronização da prática policial e judiciária" foram postas em prática, havendo uma reconfiguração das relações entre os poderes centrais e locais[66]. Segundo a autora, as câmaras, por exemplo, sofreram com essa nova organização, tendo parte de sua autonomia tolhida em alguns assuntos e atribuições. Nessa perspectiva, Gustavo Balbueno de Almeida apontou que a criação de um novo juizado de fora em Vila Bela, em 1813, se deu no contexto das mudanças iniciadas com a vinda da corte em 1808[67].

Quanto às fontes, como dito, acessar as decisões da justiça local é um desafio imposto pela escassez de fontes. Além disso, as informações sobre a estrutura das cadeias da capitania de Mato Grosso são escassas. As fontes selecionadas se concentram principalmente nos fundos documentais do Arquivo Público de Mato Grosso, mas também em correspondências do Arquivo Histórico Ultramarino e nos anais das câmaras das duas vilas[68]. Optou-se por focar nos fundos documentais dos juízes ordinários e juízes de fora por se tratarem dos agentes da justiça de primeira instância na Capitania.

A tipologia documental encontrada é diversa, havendo predominância das correspondências enviadas pelos juízes, mas também requerimentos, certidões, relações e outros documentos produzidos no cotidiano da justiça camarária. Os processos são escassos, por isso não constituem as principais fontes da pesquisa. Assim, o trabalho se estrutura principalmente sobre a documentação camarária produzida por juízes ordinários, vereadores e

[65] Dias, M. O. L. S., **A interiorização da metrópole e outros estudos.**
[66] Martins, M. F. V., **Conduzindo a barca do Estado em mares revoltos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa.** p. 582-583.
[67] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813).** p 35.
[68] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá:** 1719/1830Suzuki, Y. T. **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830**.; Amado, J. Anzai, L. C., **Anais de Vila Bela 1734-1789**.

oficiais menores que se referem à repressão local.

Analisamos também os Mapas de Renda e Despesas das duas vilas. Os mapas da Vila do Cuiabá analisados compreendem os anos de 1773, 1776, 1777, 1778, 1799 e os de Vila Bela os anos de 1772, 1773, 1775, 1777, 1779, 1780, 1784, 1785, 1787, 1791, 1792, 1793 e 1799. Aos mapas da Vila do Cuiabá se somam os relatórios da *Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746)*[69]. Tais registros são semelhantes aos mapas de renda e registraram os gastos da Câmara com a cadeia nas primeiras décadas da Vila do Cuiabá. Os mapas de renda reúnem registros sobre os gastos feitos pela Câmara e as fontes de receita anuais. Neles também se encontram as quantias gastas e recebidas, assim como os nomes envolvidos no fluxo financeiro camarário. Os mapas de renda eram documentos produzidos para controlar e justificar os gastos da Câmara anualmente.

De modo geral, a principal dificuldade no desenvolvimento do trabalho ocorreu por causa da documentação dispersa e fragmentária. Cabe destacar também que os documentos manuscritos sofreram com a ação do tempo e das traças, tornando-se ilegíveis em muitos casos por borrões ou corroídos. Analisar tais documentos e algumas grafias constitui uma prática lenta e trabalhosa.

Além dessas fontes, analisamos a legislação carcerária e as punições estabelecidas nas Ordenações Filipinas e na Legislação Extravagante de Portugal. Analisamos também os *Estatutos municipais ou Posturas de Vila Bela da Santíssima Trindade* buscando as situações que envolviam a cadeia e as penalidades aos infratores dessa legislação. Também analisamos alguns relatos de viajantes, como o de Joaquim Ferreira Moutinho, comerciante que visitou a cidade de Mato Grosso, antiga Vila Bela, em meados da década de 1850.[70] O de Hércules Florence, desenhista da expedição Langsdorff[71] que viajou pelo Mato Grosso entre 1825 e 1829[72]. Também o relato de João Severiano da Fonseca, integrante da Comissão de Demarcação de Limites entre o Brasil e a Bolívia, que esteve na cidade de Mato Grosso entre 1876 e 1877[73].

[69] Os relatórios são nas palavras dos autores "Exposição de ocorrências, fatos, despesas, transações ou de atividades realizadas por autoridade com a finalidade de prestar conta de seus atos à autoridade superior". Morgado, E. M. O., et al., **Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746)**. V. 3 e 4.

[70] Moutinho, J. F., **Notícia sobre a província de Matto Grosso seguida d'um roteiro da viagem da sua capital a São Paulo**.

[71] A expedição de Georg Heinrich von Langsdorff ocorreu entre 1821 e 1828, como aponta Kacia Mikaela de Sousa: "O projeto pode ser considerado uma das mais relevantes expedições realizadas no Brasil no século XIX…". Sousa, K. M., **"Ora exposto a um sol de fogo, ora a chuvas torrenciais": George Gardner e a Província do Piauí na primeira metade do século XIX.** p. 40.

[72] Florence, H., **Viagem fluvial do Tietê ao Amazonas, 1825 a 1829**.

[73] Fonseca, J. S., **Viagem ao redor do Brasil, 1875-1878**, 2 v. em 1.

E do Marechal Cândido Mariano Rondon, militar que passou pelo Mato Grosso durante o estabelecimento de linhas telegráficas em 1806.[74]

Esses relatos foram escolhidos porque descrevem a organização urbana dos lugares que visitaram em suas viagens pelo Mato Grosso nos séculos XIX e XX[75]. Apesar de se distanciarem do recorte temporal proposto, tais relatos indicam vestígios das estruturas materiais remanescentes do período colonial nos locais analisados. Portanto, devido à escassez de informações sobre as cadeias nas fontes do período estudado, optamos por incorporar os relatos em nossa pesquisa.

Desse modo, este trabalho pretende discutir alguns aspectos que perpassavam a justiça local e as medidas repressivas tomadas, principalmente, por juízes ordinários em casos criminais ocorridos na Capitania. Temos como hipótese a perspectiva de que a prática de prisão, que envolvia a cadeia das vilas, constituía um exemplo do direito colonial brasileiro.

O trabalho está dividido em três capítulos.[76] No primeiro capítulo, analisamos a atuação de oficiais indicados pelas câmaras que desempenhavam funções relacionadas à justiça e à cadeia na administração municipal, trata-se dos porteiros, alcaides e carcereiros. Discutiremos quais eram as funções desses oficiais. Além disso, analisaremos também as ações dos juízes ordinários envolvendo a cadeia e a repressão. Em suma, o objetivo deste capítulo é analisar a atuação dos agentes repressivos da esfera local na Capitania.

No segundo, pretendemos estabelecer uma análise sobre a estrutura e material usado na construção das cadeias públicas de Vila Bela, de Vila Real do Cuiabá e do julgado de São Pedro Del Rei. Analisaremos, também, aspectos ligados ao cotidiano dos prisioneiros na cadeia, como alimentação, saúde e a comunicação dos presos. O objetivo é entender como a cadeia se configurava material e cotidianamente enquanto espaço da repressão.

O terceiro capítulo tem por objetivo analisar casos de crimes ocorridos na Capitania e de acusados que acabaram atrás das grades. Por meio de um levantamento dos crimes relatados pelos oficiais camarários, principalmente juízes ordinários e de fora, em suas correspondências, buscaremos discutir quais crimes levaram os indivíduos para as prisões municipais na capitania de Mato Grosso. Também discutiremos as relações entre crime e escravidão na Capitania.

[74] Rondon, C. M. S., **Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906**. p. 135; Rondon, C. M. S. **Relatório apresentado à Directoria Geral dos Telégraphos e à Divisão Geral de Engenharia (G.5) do Departamento da Guerra. 1º volume: Estudos e Reconhecimentos**.

[75] Nauk Maria de Jesus analisou os relatos de alguns desses mesmos viajantes em sua tese. Ver: Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**.

[76] Para fins de transparência, declara-se que, durante a produção deste trabalho, o software Grammarly foi utilizado exclusivamente para revisão estilística, ortográfica e gramatical.

Concluir introdução > (apontamento de Carmen)

CAPÍTULO 1

OS OFICIAIS DA JUSTIÇA LOCAL

No período colonial, além da esfera administrativa e tributária das câmaras, havia também as atividades judiciais e repressivas. As noções de justiça e governo caminhavam juntas no período, chegando a se confundir, como apontou António Manuel Hespanha: "a justiça era, portanto, não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência"[77], o que se materializava, sob certo aspecto, no prédio da Casa de Câmara e Cadeia.

Os aparelhos de justiça deveriam inspirar temor. Tanto a cadeia quanto o pelourinho representavam sua efetivação para a população, por isso, eram erigidos no centro das vilas e, desde seu início, estabeleciam um marco para a localidade[78]. Tratava-se de construções e símbolos que materializavam o poder régio e o poder local, mas que também passavam por adaptações, reinterpretações e ressignificações por aqueles que os observavam e temiam.

> Em tese, os signos oficiais, quando instituídos do sentido almejado, tornavam presente o poder régio. A linguagem constituída do poder, entretanto, se insere num movimento dialógico que pressupõe um receptor não apenas ativo, mas também dotado de horizontes de conhecimentos específicos capazes de condicionar a compreensão e a apropriação da mensagem[79].

As câmaras tinham importantes atribuições no âmbito da justiça local, exercida principalmente pelos juízes ordinários e marcada pela oralidade, que conduzia muitos desses processos, que nem por isso deixavam de ser escritos em algum momento. Tal característica configurou uma das principais dificuldades para os historiadores acessarem as sentenças e documentos oriundos da ação judicial local[80]. Desse modo, havia uma justiça ordinária exercida localmente, por meio dos juízes ordinários, que julgavam membros da própria comunidade. Essa justiça correspondia à primeira instância da justiça no período. [81]

[77] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**.

[78] A praça é, desde o início, o centro da urbe e, em algumas vilas, ainda se destacava pelo terreno elevado que ocupava. Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 54.

[79] Antunes, Á. A.; Silveira, M. A., **Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana, século XVIII**. p. 18.

[80] Monteiro, N. G., **Os Concelhos e as comunidades.** p. 282.

[81] Borges, J. N., **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. p. 92-96.

Diante da pluralidade de poderes existentes no Antigo Regime português, era a justiça local, executada pelas câmaras, a que mais se aproximava do cotidiano das pessoas. Tal panorama se manteve até o fim do Antigo Regime, quando começou a sofrer mudanças. Em meados do século XVIII, modificações ocorreram na estrutura político-administrativa do Império Português. O equilíbrio de poderes da sociedade corporativa portuguesa, que era sustentado por uma multiplicidade de jurisdições, foi modificado pelas consequências de reformas ilustradas postas em prática[82].

Desde o fim do século XVII, a Coroa buscava reafirmar seu poder sobre as elites locais, combatendo a autonomia camarária e as oligarquias que a dominavam[83]. Dentre as estratégias adotadas estava o envio de magistrados, isto é, dos juízes de fora, para conduzir a justiça nas câmaras por todo o Império, alterando a relação entre o poder central e os poderes locais. Com a chegada desses oficiais na América portuguesa, no fim do século XVII, a autonomia das câmaras teria sido posta em xeque. Esse magistrado passava a presidir a Câmara, além de conduzir o andamento da justiça local, supervisionar as finanças e acumular uma série de funções. A sua presença buscava ampliar a intervenção régia na justiça local, restringindo a influência e preponderância de grupos locais nas decisões judiciais e administrativas.

As discussões propostas por António Manuel Hespanha e José Subtil apontam o forte apego dos concelhos à justiça ordinária até o fim do século XVIII[84]. Os concelhos resistiam à implantação dos juizados de fora, preferindo manter a justiça ordinária em vez da justiça régia. Isso poderia se dar pela ambição dos vereadores em subir na hierarquia camarária, como demonstrado por Mariane Alves Simões para Vila do Carmo no início do século XVIII[85]. Tal situação representava a pressão exercida pelos poderosos para manter o domínio sobre a vida política local[86].

Lembramos que, com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, ao poder, uma série de instrumentos e mecanismos foi posta em ação, buscando centralizar o poder do rei frente à dispersão de poderes existentes até então. Dentre eles estavam o fortalecimento dos agentes do poder régio que resultava no envio de mais juízes de fora, em maior atuação da provedoria sobre as prerrogativas fiscais das câmaras e na criação das

[82] Subtil, J. Hespanha, A. M., **Corporativismo e Estado de Polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime.**
[83]Bicalho, M. F. B., **As câmaras ultramarinas e o governo do Império**. p.229.
[84] Subtil, J. Hespanha, A. M., op. cit. p. 105.
[85] Simões, M. A., **A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)**.
[86] Hespanha, A. M., **As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos**. p. 89-90.

intendências[87]. Maria Fernanda Bicalho apontou que nem sempre esses magistrados conseguiam cumprir seu objetivo centralizador e acabavam absorvidos pelos interesses e disputas dos grupos locais[88].

As reformas empreendidas a partir de então, buscaram a centralização das decisões políticas no império e incluíram também: a reforma da Universidade Coimbra em 1772, que visava formar uma nova categoria de funcionalismo para administração do Império, e a instituição da Lei da Boa Razão em 1769, que tinha por objetivo fortalecer a primazia do direito régio, limitando a utilização do direito comum e o consuetudinário como fontes para as decisões tomadas nos tribunais[89].

Desse modo, o passado e a tradição foram negados frente ao projeto reformista que visava o futuro. A efervescência das reformas e suas modificações nas formas de governo daria vazão ao chamado "Estado de Polícia", em que a disciplina e a razão passavam a ditar os modos de governo[90]. Racionalização e disciplina marcavam a ascensão desse novo modelo governamental, que se fixava na ordenação da sociedade como meio para a felicidade e para o bem dos súditos. O Estado de Polícia se configurava essencialmente pela efetivação de "[…] novas ideias sobre os mais diversos campos sociais, como as finanças, a economia, a segurança, as prisões, a saúde pública, a educação, isto é, em diferentes áreas da atividade jurídica, política, social e cultural"[91].

As mudanças e reformas ilustradas empreendidas na segunda metade do século XVIII, iniciadas por Pombal, serviram de esteio para a divisão de poderes em Portugal no século XIX. As ações de reforma de várias maneiras minaram, num processo lento e gradativo, a autonomia camarária até o Liberalismo[92]. As oligarquias locais foram um obstáculo nesse sentido.

Entre os temas estudados sobre as Casas de Câmara e Cadeia, os relativos às cadeias e a justiça local têm sido pouco estudados no Brasil. Para tanto, precisamos compreender qual o

[87] Bicalho, M. F. B., **As fronteiras da negociação: as câmaras municipais na América portuguesa e o poder central**.; Capela, J. V., **Administração local e municipal portuguesa do século XVIII às reformas liberais (alguns tópicos da sua historiografia e nova história)**.

[88] Bicalho, M. F. B., **As fronteiras da negociação: as câmaras municipais na América portuguesa e o poder central.**

[89] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 109.

[90] Subtil, J. Hespanha, A. M., **Corporativismo e Estado de Polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime.**

[91] Ibidem, p. 112.

[92] CAPELA, J. V., Op. cit. p. 51.

alcance dessa justiça local e os oficiais que atuavam nesse âmbito, entre eles os juízes de fora, os juízes ordinários, os alcaides, escrivães, meirinhos, carcereiros e porteiros[93].

1.1 O aparato judicial de primeira instância na capitania de Mato Grosso

Entre os principais edifícios públicos das vilas e cidades da América portuguesa estavam as Casas de Câmara e Cadeia. Quando as povoações eram elevadas à condição de vilas ou de cidades, ganhavam o direito de ter uma Casa de Câmara e Cadeia, órgão que simbolizava o governo e a autonomia adquirida com o novo status. Elas eram responsáveis pela administração, finanças e justiça em âmbito local, como analisaram diversos trabalhos nas últimas décadas[94].

O mais importante símbolo do poder local era a Casa de Câmara e Cadeia, sendo a principal construção no cenário urbano, ao lado das igrejas[95]. Ambas estavam assentadas propositalmente no centro das vilas, no entorno da praça, para onde convergiam as ruas no planejamento urbano estabelecido pelos portugueses no período colonial. Carlos Alberto Rosa apontou que essas eram "seculares expressões materiais do urbano português"[96].

A Câmara era composta por diferentes oficiais que assumiam seus cargos após eleições realizadas trienalmente. Geralmente havia até seis vereadores, dois juízes ordinários, um juiz de fora e um procurador[97]. Esses indivíduos, com exceção do juiz de fora, eram "homens bons" que compunham a elite da sociedade local e tinham interesse em ocupar tais cargos para elevar seu status na hierarquia social[98]. A pureza de mãos e de sangue era requisito para ocupar tais cargos, ou seja, não podiam estar maculados pelo trabalho mecânico nem pela mistura étnica. Em suma, esses indivíduos "dominavam o mando político, o exercício da Justiça e a violência

[93] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 250.

[94] Bicalho, M. F. B., **A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII**.; Bicalho, M. F. B. **As câmaras ultramarinas e o governo do Império**.; Bicalho, M. F. B., **As fronteiras da negociação: as câmaras municipais na América portuguesa e o poder central**.; Bicalho, M. F. B., **As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro**.; Sousa, A. P. **Poder local, cidade e atividades econômicas. (Bahia, século XVIII).** ; Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**.; Monteiro, N. G. **Os Concelhos e as comunidades.**; Curvelo, A. A. S. C.. **A Câmara Municipal de Alagoas do Sul: governança e poderes locais no sul de Pernambuco (c. 1654 – c. 1754)**.; Comissoli, A. **Os "homens bons" e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)**.

[95] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 46.

[96] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 17.

[97] JESUS, N. M. op. cit. p. 250.

[98] Fragoso, J.; Gouvêa, M. F. S.; Bicalho, M. F. B., **Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império**. p.76.

pública diante dos moradores: os livres desprovidos de cidadania, os forros, os mamelucos, os escravos etc."[99]

As câmaras desempenhavam papel de interlocução dos interesses locais com a Coroa, por meio das petições[100]. Era dever da Câmara supervisionar os ofícios mecânicos em seu termo, assim como cuidar do bem comum daqueles que ali habitavam, mantendo alguns oficiais, como cirurgiões, para preservar o bem-estar da população local[101]. Ela ainda regulava o quanto esses oficiais poderiam cobrar para desempenharem seus ofícios no termo da vila e as eventuais punições pelo descumprimento do que estabeleciam [102].

Na capitania de Mato Grosso, as câmaras municipais eram as das duas vilas, Vila Bela e Vila Real do Cuiabá. A Câmara de Vila Real do Cuiabá foi criada por Rodrigo César de Menezes em 1727. Inicialmente, ela contou com dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador e um almotacé.[103] A partir de 1731, a vila contou também com a presença de um ouvidor.[104]

No caso de Vila Bela, antes da fundação da vila, a organização da Câmara já estava prevista em uma provisão de 1746, [105] mas foi criada com a fundação da vila em 1752. A mesma provisão concedia privilégios aos oficiais da Câmara da nova vila.[106] Desse modo, a Câmara contava com dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador, um escrivão e dois almotacés.[107]

A partir de 1750, a capitania de Mato Grosso passou também a contar com a presença de juízes de fora, estabelecidos em Vila Bela[108]. Gustavo Balbueno de Almeida analisou a atuação dos juízes de fora da capitania de Mato Grosso, por isso não nos aprofundaremos no tema dos juízes de fora de modo geral, mas analisaremos suas ações envolvendo a cadeia. Esse magistrado era formado em direito e enviado pelo rei. Ele também atuava em primeira instância, tendo uma jurisdição superior ao juiz ordinário. O juiz de fora poderia atuar nas seguintes

[99] Fragoso, J., **Câmaras municipais no Brasil (séculos XVII e XVIII)**. p. 48.
[100] Souza, G. F. C., **Câmaras municipais e fiscalidade: Negociação, resistência e conflito (Pernambuco, primeira metade do século XVIII).**
[101] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. 20.
[102] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 287.
[103] Ibidem, p. 252.
[104] Ibidem, p. 130.
[105] Ibidem, p. 253.
[106] Ibidem, p. 274.
[107] Ibidem, p. 253.
[108] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 71.

situações: "[…] agir contra os que cometiam crimes no termo de sua jurisdição; a de atuar nos casos com alçada de até quatro mil réis nos bens de raiz e de até cinco mil réis nos bens móveis; julgar casos com alçada de até mil réis, sem que houvesse apelação nem agravo"[109].

Esses magistrados também tinham cargos anexos à sua jurisdição, o que implicava maior poder e constituía parte de uma estratégia da Coroa para avançar sobre o poder camarário, reduzindo suas atribuições. Segundo Gustavo Balbueno de Almeida, na Vila Real do Cuiabá, o juiz de fora concentrou cargos ligados à fiscalidade, abastecimento e a mineração na Capitania[110]

Como vila-capital, Vila Bela deveria concentrar o "aparato administrativo" da Capitania, reunindo esferas de governo, de justiça e de finanças.[111] A configuração das duas câmaras foi modificada após 1759, com a mudança das autoridades entre as vilas. O juiz de fora, inicialmente estabelecido em Vila Bela, foi movido para a Vila de Cuiabá em 1762. Desse modo, para Vila Bela, onde ficava o governador, passaram o ouvidor, o intendente e o provedor. Segundo Nauk Maria de Jesus, a Capitania passou por uma "conversão administrativa", tendo Vila Bela, como capital, sediado a ouvidoria, a intendência e a provedoria após sua fundação.[112]

Já no julgado de São Pedro Del Rei, não havia Câmara. O julgado era um território sob jurisdição de uma Câmara, o qual tinha algumas prerrogativas jurisdicionais e certa autonomia; portanto, não era um arraial comum. São Pedro Del Rei era um povoado do termo da Vila Real do Cuiabá, e em 1783 foi elevado à condição de julgado. Assim, São Pedro Del Rei estava subordinado a uma Câmara e ao ouvidor da Capitania. Com a elevação à condição de julgado, alguns oficiais foram eleitos, entre eles dois juízes ordinários.[113] Portanto, nas vilas e no julgado da Capitania, havia a presença da justiça ordinária, de oficiais menores e de uma cadeia.

No reino, os juízes ordinários de julgados, no entanto, não tinham as mesmas atribuições que os das vilas, por faltar ao julgado jurisdição no crime[114]. No caso da América portuguesa, Claudia Damasceno Fonseca indica que nos julgados de Minas Gerais, os juízes tinham essa

[109] Salgado, G. (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p.261-262.
[110] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**.
[111] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 334.
[112] Jesus, N. M., **Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)**. p. 88.
[113] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 304-306.
[114] Hespanha, A. M. **Às vésperas do Leviathan.** p. 104. A criação do julgado de São Pedro D´El Rei foi analisada por Nauk Maria de Jesus em: Jesus, N. M., **Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)**.

função. Em nossa pesquisa, também identificamos ações dos juízes ordinários do julgado de São Pedro Del Rei em casos de crimes, portanto, semelhante ao apontado pela autora.[115]

Mas quais eram as funções desses juízes no quadro da administração da justiça? Lembramos que a estrutura da justiça no Império português estava dividida em diferentes instâncias. Em nível local agiam os juízes ordinários e os juízes de fora. A segunda instância era responsabilidade do ouvidor, que supervisionava as eleições, fiscalizava ações da Câmara e abria devassas. Entre suas funções estavam: "Ter alçada até vinte mil réis, dando apelação e agravo; ter alçada até vinte mil réis nas causas cíveis, sem apelação e agravo"[116]. Além disso, se ocupavam dos feitos crimes:

> […] de pena de açoite ou cortamento de orelhas, nos casos em que forem acusados alguns escravos ou índios; de pena de açoite e até três anos de degredo, em peões cristãos livres; até um ano de degredo, fora da capitania, nos casos de pessoas de maior qualidade; até vinte cruzados, nas penas pecuniárias[117].

Acima deles e ligados à Casa de Suplicação estavam os Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. Tinham como objetivo supervisionar a atividade dos magistrados, receber novas ações e recursos de processos[118].

Na maior parte dos municípios da América portuguesa atuavam juízes ordinários[119]. Eles eram eleitos entre os homens bons trienalmente para atuar na Câmara Municipal, sendo que cada juiz servia anualmente. Suas funções eram extensas e englobavam diversas atividades fiscais, administrativas e judiciais. O juiz ordinário tinha jurisdição cível e criminal, mas limitada a baixos valores e sem alçada em recursos que deveria encaminhar para o ouvidor. Cabia a ele:

> 1-Proceder contra os que cometeram crimes no termo (município) de sua jurisdição; 2-Participar das sessões da Câmara; 3-Exercer as funções de Juiz dos Órfãos onde não houver este oficio de justiça; 4-Dar audiências nos conselhos, vilas e lugares de sua jurisdição; 5-Ordenar aos alcaides que tragam os presos às audiências e passar mandando de prisão ou de soltura, de acordo com seu julgamento; 6-Ter alçada nos bens móveis sem apelação e agravo, nos lugares com mais de duzentos habitantes, até a quantia de mil reis, dando execução de sentença, com número igual ou menor de habitantes, até o valor

[115] Fonseca, C. D., **Arraiais e vila d'El Rei: espaço e poder nas minas setecentistas.** p. 189-193.
[116] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p. 259-260
[117] Ibidem.
[118] WEHLING, A.; WHELING, M. J., **Formação do Brasil Colonial.**
[119] Borges, J. N., **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)** p. 20.

> de seiscentos réis, dando execução da sentença; 7-Ter alçada nos bens de raiz sem apelação e agravo, até a quantia de quatrocentos réis, dando execução da sentença. Acima deste valor da apelação e agravo; 8-Impedir as autoridades eclesiásticas desrespeite a jurisdição da Coroa; 9-Fiscalizar os serviços de estalagens e fixar seus preços; 10-Fiscalizar a atuação dos almotacés; 11-Despachar por si só os feitos provenientes dos almotacés, até a quantia de seiscentos reis. Acima deste valor e até seis mil-réis, despachar com os vereadores na Câmara, sem dar apelação e agravo; 12-Conhecer dos feitos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros, até a quantia de quatrocentos réis, despachando, sem apelação e agravo, com os vereadores; 13-Conhecer dos feitos das injúrias verbais e despachá-los com os vereadores na primeira reunião da Câmara. Nas sentenças até seis mil-réis, dar execução sem apelação e agravo; 14-Conhecer dos feitos das injúrias verbais feitas a pessoas de 'maior qualidade', suas mulheres e oficiais de Justiça, despachando-os por si só e dando apelação e agravo às partes; 15-Tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, resistências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; 16-Tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais de justiça, vereadores, etc.; 17-Participar da escolha do juiz de vintena; 18-Conhecer de ações novas no seu termo (município), dando apelação para o ouvidor da capitania, nas quantias estipuladas nas Ordenações; 19-Executar as penas pecuniárias aplicadas pelo sargento mor da comarca aos oficiais da ordenança que faltarem com suas obrigações de posto; 20-Tomar conhecimento das descobertas das minas em seu distrito, que serão registradas em livro pelo escrivão da Câmara, passando certidão a ser apresentada, após vinte dias ao provedor das Minas[120].

Como se constata, os juízes ordinários estavam restritos à primeira instância, atuando em causas criminais e cíveis com limitações. Mesmo assim, detinham poderes amplos, que incluíam vigilância sobre as ações de autoridades eclesiásticas, devassas sobre os juízes antecessores, fiscalização de ofícios camarários e multas a oficiais de ordenanças. Nota-se entre suas atribuições as ações de repressão e de manutenção da ordem, em casos que deveriam abrir devassas sobre injúrias verbais, homicídios, violação de mulheres, incêndios, fugas, destruição de cadeias e ofensas à justiça. Em suma, os juízes ordinários deveriam proceder contra toda sorte de criminosos no termo de sua jurisdição.

Suas origens estão ligadas à justiça da terra e aos direitos locais dos concelhos de Portugal. A justiça comum constituía uma prerrogativa dos municípios portugueses desde a Idade Média, baseada na tradição de os próprios membros da comunidade se julgarem. Esses juízes mantiveram suas atribuições judiciais até o fim do Antigo Regime. Conforme discutido anteriormente, em muitos casos, as câmaras resistiam à implantação do juiz de fora,

[120] Salgado, G. (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p. 130-131.

permanecendo a justiça sob o encargo do juiz ordinário. Esses juízes poderiam ser leigos em leis e, como não seguiam o padrão do direito erudito, os juristas os consideravam ignorantes[121].

António Manuel Hespanha apontou que mesmo os juízes ordinários deveriam seguir o direito régio, segundo a legislação prevista nas Ordenações Filipinas[122]. Conhecer o direito, ler e escrever não eram requisitos obrigatórios para os juízes ordinários, mas a justiça local estava inevitavelmente inserida em uma cultura letrada[123]. A própria produção de documentos escritos que se estendia desde o carcereiro até o juiz ordinário evidencia a presença de indivíduos que sabiam ler e escrever no desempenho dos ofícios judiciais de primeira instância. Identificamos os seguintes juízes ordinários e os anos em que atuaram:

Quadro 1 – Juízes ordinários de Vila Bela

Ano	Nome
1773	Francisco Xavier Antão
1778	Francisco Xavier Antão
1779	Felisberto Leite Pereira
1780	Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio
1780	Francisco Aranha de Godoi
1781	Ignacio Vito Rodrigues Sampaio
1783	Francisco Aranha de Godoi
1784	Francisco Aranha de Godoi
1789	Antônio Leite Guimarães
1792	Antônio Teixeira de Oliveira
1795	Francisco Xavier Antão
1796	Marçal Bernardes Caminha de Góes
1798	Alberto Nunes Freitas
1798	Antonio Nunes Ferreira
1800	José da Silva Portilho
1801	Alberto Nunes Freitas
1803	João Francisco dos Guimarães
1806	João Paes de Azevedo
1806	Francisco de Paula Correa
1807	Domingos José Viana
1807	Francisco de Paula Correa
1808	Manoel Leite de Moraes
1809	Francisco de Salles Brito

[121] Hespanha, A. M., **As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos**.
[122] Ibidem. p. 79.
[123] Hespanha, A. M., **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. p. 106.

1810	João Pedro D'Azevedo
1811	Francisco de Salles Brito
1811	Manoel Leite de Moraes
1812	Caetano Costa de Araujo Melo
1813	Antonio de Azevedo
1813	Caetano Costa de Araujo Melo
1814	Antonio de Azevedo

Fonte: APMT. Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade. Grupo: Juiz Ordinário. Séries: Carta. Atestado. Requerimento. Declaração. Representação. Processo.

Quadro 2 – Juízes ordinários de São Pedro Del Rei

Ano	Nome
1780	Antônio Francisco Coelho
1783	André Alves da Cunha
1788	Thomé Gomes Pereira
1788	André Alves da Cunha
1789	Antônio […] Coelho Bitancourt
1796	Domingos Carlos de Oliveira
1797	Antônio Gonçalves Torres
1805	Salvador Rodrigues de Siqueira
1805	Vicente Marques de Oliveira
1806	Vicente Marques de Oliveira
1806	Salvador Rodrigues de Siqueira
1808	José Manoel Martins
1809	José Manoel Martins
1810	José Antonio da Cunha
1811	Antônio Ferreira Gomes
1812	Antônio Ferreira Gomes

Fonte: APMT. Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Grupo: Juiz Ordinário. Séries: Carta. Atestado.

Os juízes ordinários poderiam contar com assistentes que detinham conhecimento do direito, como os advogados e os conhecedores do direito, esses últimos somente se autorizados pelo Desembargo do Paço,[124] e os auxiliavam com assuntos da lei e na condução dos processos. Hespanha aponta que os juízes, com essa possibilidade, se inseriam então nas "franjas da cultura literária"[125]. De acordo com Carmem Sílvia Lemos e Mariane Alves Simões, a atuação de

[124] Hespanha, A. M., **Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução.** p. 420
[125] Hespanha, A. M., **As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos**. p. 62.

assessores letrados era comum na condução dos processos da justiça ordinária em Vila Rica e Vila do Carmo no século XVIII[126].

Na capitania de Mato Grosso nos deparamos com esse auxílio. Em 1805, o juiz ordinário do julgado de São Pedro Del Rei, Vicente Marques de Oliveira, indicava que, diante de seu desconhecimento das leis, remeteria a pronúncia de um crime para um assessor em Cuiabá e, após isso daria seguimento ao trâmite[127]. Desse modo, acreditava que seu desconhecimento das leis não causava grande prejuízo à condução do processo. Conforme Joacir Borges, a justiça local no Antigo Regime se adaptava, usando a legislação escrita, mas incorporando as questões cotidianas do local para sua efetivação[128]. Esse caso mostra que a documentação processual da justiça ordinária circulava pela Capitania.

Francisco Xavier Antão e Francisco Aranha de Godoi ocuparam o cargo de juiz ordinário repetidamente ao longo dos anos em Vila Bela (Quadro 1). Possivelmente, a partir de 1760, não havia juiz ordinário em Cuiabá, pois com a criação do juizado de fora esse cargo foi extinto. Encontramos ainda a menção a um juiz ordinário no arraial de Araés em 1769 e a Thomé Gomes Pereira, que viria a ocupar o cargo em São Pedro Del Rei décadas depois[129].

Como não temos um registro anual dos juízes ordinários das vilas e arraiais, não podemos ver o quadro completo da ocupação deste ofício ao longo dos anos. No entanto, constatamos a repetição de alguns indivíduos e a forte presença de militares com patente entre os juízes, principalmente em Vila Bela. Não sabemos se eram pertencentes a tropas pagas ou as ordenanças. Assim, com o título de capitão: Francisco Aranha de Godoi, Alberto Nunes Freitas, José da Silva Portilho, Antonio de Azevedo. Com título de alferes: Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio, Antônio Leite Guimarães, João Francisco dos Guimarães, Vicente Marques de Oliveira. Tenentes: João Paes de Azevedo, Marçal Bernardes Caminha de Góes, Domingos José Viana. Há ainda um tenente-coronel: Manoel Leite de Moraes, e um tenente-comandante: Salvador Rodrigues de Siqueira[130].

Dos juízes ordinários indicados neste trabalho, encontramos assinaturas de quase todos os juízes em pelo menos um documento. Esses papéis também poderiam ser escritos pelos

[126] Simões, M. A., **A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)**.. Lemos, C. S., **A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)**.

[127] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1085 - CARTA do Juiz Ordinário, Vicente Marques de Oliveira, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Manoel Carlos de Abreu e Meneses], versando sobre a querela contra Manoel José de Andrade, aberta por Bernardo da S. Santos. 28 de junho de 1805.

[128] Borges, J. N., **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. p. 30

[129] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1059 - CARTA de João Baptista Duarte ao Juiz Ordinário do Arraial dos Araés. 28 de setembro de 1769.

tabeliães e somente assinados pelos juízes, indicando que somente escreviam seus nomes. Em qualquer das hipóteses, são indicativos da inserção desses homens que atuaram como juízes ordinários no mundo letrado.

Na sociedade corporativa[131], analisada por António Manuel Hespanha, que vigorou até meados do século XVIII, múltiplos poderes agiam sobre a mesma área simultaneamente. Nesse cenário, a justiça local teria espaço importante. Hespanha propõe que a errônea noção de ignorância atribuída ao mundo dos rústicos e à justiça local desconsidera um saber jurídico que enquadrava a forma como os membros das comunidades locais encontravam para fazer cumprir as leis, diferente do cumprimento formal da lei. Para o autor, o "direito local" era preservado por uma série de instrumentos, como as posturas, e enraizado numa cultura jurídica tradicional[132]. Além disso, as noções de Teologia Moral norteavam a conduta jurídica dos juízes no período através de princípios morais de ordem religiosa[133].

[130] BR MT APMT SES-RQ-0113 - REQUERIMENTO do Capitão Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania da Mato Grosso Luís da Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 17 de dezembro de 1779; BR MTAPMT CVB-JO-RQ-0508 - REQUERIMENTO do Capitão Alberto Nunes de Freitas e Bernado Lopes da Cunha ao Juiz Ordinário da Vila. Post. 1780; BR MTAPMT SG-NO-1022 - NOMEAÇÃO de José da Silva Portilho ao posto de Capitão Agregado do Corpo Auxiliar de Voluntários de Mato Grosso, passada pelo [Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres]. 06 de dezembro de 1787; BR MTAPMT QM-TM-PP-3354 - PARECER expedida pelo Capitão da 8ª Companhia Antônio de Azevedo sobre Joaquim José Felix Marques Aranha. 11 de dezembro 1809; BR MTAPMT SG-NO-0553 - NOMEAÇÃO de Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio ao posto de Alferes, passada pelo Capitão João [...] Fonseca Góes. 28 de abril 1776; BR MTAPMT SG-NO-1091 - NOMEAÇÃO de Antônio Leite Guimarães ao Cargo de Alferes da Companhia de Fuzileiros do Corpo de Auxiliar de Voluntários da Vila do Cuiabá, passada pelo [Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres]. 01 de outubro de 1789; BR MTAPMT QM-TM-CA-2616 - CARTA de Domingos Martins Liz ao Alferes João Francisco dos Guimarães. 31 de dezembro de 1801; BR MT APMT SES-RQ-0431 - REQUERIMENTO do Alferes Vicente Marques de Oliveira ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Manoel Carlos de Abreu e Menezes. 20 de dezembro de 1804; BR MTAPMT CVB-CA-0009-0381 - CARTA de Manoel Bento de Lima ao Alferes João Paes de Azevedo, informando-o de sua eleição para Fiscal da Real Casa de Fundição. 03 de julho de 1807; BR MTAPMT CVB-JO-PC-0529 - PROCESSO aberto pelo Juiz Ordinário, Tenente Marçal Bernardes Caminha de Gois, tendo como réu José de Freitas de Lima, sendo a vítima José Gomes da Costa. 04 de janeiro de 1796; BR MTAPMT SG-RQ-4740 - REQUERIMENTO do Tenente Domingos José Viana à [Segunda Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso]. 22 de agosto de 1803; BR MTAPMT SG-RQ-2352 - REQUERIMENTO do Tenente Coronel Manoel Leite de Moraes enviada ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Manoel Carlos de Abreu e Menezes. 24 de dezembro de 1804; BR MTAPMT QM-TM-CA-2972 - CARTA do Tenente Comandante do Julgado de São Pedro d'El Rey Salvador Rodrigues de Siqueira à [Terceira Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso]. 23 de janeiro de 1807.

[131] Para António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, a sociedade corporativa constituía uma ordem jurídica, política e social na qual a sociedade era concebida como um corpo, cujos diferentes membros ocupavam lugares e desempenhavam funções próprias. Cada parte deveria permanecer em seu lugar, de modo que os indivíduos e os diferentes corpos sociais exercessem as funções correspondentes à posição que ocupavam naquela ordem. Xavier, Â. B.; Hespanha, A. M. **A representação da sociedade e do poder**

[132] Hespanha, A. M., **As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos**. p. 77-84.

[133] Rafael Ruiz apontou a influência da Teologia Moral na formação da consciência e nas práticas judiciais dos juízes. Em uma cultura jurídica marcada pela moral religiosa, noções como probabilismo, arbítrio e prudência orientavam a tomada de decisões dos juízes nos casos. Sobre o tema ver: Ruiz, R. **Direito Canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América.**

Desse modo, entendemos que as atividades judiciais das câmaras, através dos juízes ordinários e de seus oficiais, podem ser entendidas a partir da perspectiva de que eram um dos principais atuantes na administração da justiça cotidianamente, principalmente na repressão e na manutenção da ordem local.

Em relação ao nosso estudo, encontramos exemplos da atuação de juízes ordinários e de fora na condução da justiça local. Nas cartas analisadas, as ações de ambos estão voltadas à repressão e à manutenção da ordem pública. Em sua maioria, são juízes ordinários se reportando ao governador e capitão-general, buscando orientações, relatando suas atividades ou o cumprimento de determinações passadas pelo governador. Arthur Curvelo e Yamê Paiva apontam a intrincada relação entre governo e justiça na América portuguesa; tal cenário possibilitava a atuação dos governadores também nos assuntos da justiça[134].

A circulação de informações entre juízes ordinários e governadores poderia ocorrer porque o governador detinha recursos, informações e o controle do aparato militar. No caso das correspondências dos juízes ordinários, foco de nossa análise, nossa hipótese é de que a comunicação que estabeleciam com os governadores e capitães-generais ocorria por terem os governadores atribuições governativas e militares, que estavam articuladas à administração da justiça no período.[135] Segundo Yamê Galdino de Paiva, os governadores tinham domínio do corpo militar e de mecanismos que permitiam o controle da população, como em prisões, por exemplo.[136] Outro exemplo de que os governadores e capitães-generais tinham atribuições ligadas à justiça ocorria nas Capitanias em que eles presidiam as Juntas de Justiça, como na de Mato Grosso.[137]

Andreia Aparecida Piccoli apontou como os governadores e capitães-generais da capitania de Rio Grande de São Pedro, também fronteiriça, acabavam utilizando sua posição na hierarquia militar para assuntos de justiça, o que ocorria tanto pela condição de fronteira quanto pela incipiência da estrutura judicial local.[138] No período, a jurisdição representava a amplitude do poder de uma autoridade e se estendia além de julgar, no caso dos juízes, e além de somente

[134] Curvelo, A.; Paiva, Y., **Vice-reis, governadores e a administração da justiça na América portuguesa (séculos XVII e XVIII)**.
[135] Ibidem.
[136] Paiva, Y. G., **Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799).** p. 336.
[137] Ibidem, p. 334-337.
[138] PICCOLI, A. A. **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)**. p. 58.

governar, no caso dos governadores e capitães-generais. Desse modo, apesar de compreenderem jurisdições distintas, as esferas de governo e justiça não estavam isoladas.[139]

No Antigo Regime, a jurisdição era uma forma de poder; a *iurisdictio* era dizer o direito, mas, segundo Carlos Garriga, a jurisdição se estendia além de julgar e fazer a justiça, sendo também essencial para o governo e a administração.[140] No mesmo sentido, Faustino Martinez apontou que a jurisdição era a base de um amplo espectro de ação no Antigo Regime, que perpassava a justiça, mas não se restringia a ela, envolvendo também o governo[141].

Segundo Marcos Arthur Viana da Fonseca, a jurisdição era essencial no Antigo Regime português e "foi amplamente utilizada na administração governamental portuguesa como forma de permitir a conexão entre os diversos corpos sociais existentes na administração régia, bem como na própria sociedade."[142] O autor observou que o pluralismo jurídico e a justaposição de jurisdições possibilitavam que diferentes autoridades atuassem em uma mesma situação.[143]

A partir dessa compreensão e das comunicações entre os juízes ordinários e os governadores e capitães-generais, entendemos que esses agentes, embora possuíssem suas próprias atribuições e jurisdições distintas, estavam articulados entre si, e que a noção de bom governo passava pelo conhecimento e envolvimento nas ações repressivas tomadas no território da Capitania. Nessas comunicações, os juízes ordinários recorriam a alianças e acordos, mas também a outros poderes, mais comumente ao do governador e capitão-general, que dispunha do comando militar.

Em alguns casos, os governadores acionavam os juízes ordinários para a execução de prisões e outras ações[144]; em outros, eram os próprios juízes que recorriam aos governadores,

[139] Martinez, F. **Jurisdicción/Jurisdiction (DCH)**.
[140] Garriga, C., **Patrias criollas, plazas militares. Sobre la América de Carlos IV.**
[141] Martinez, F., **Jurisdicción/Jurisdiction (DCH)**.
[142] Fonseca, M. A. V., **Uma capitania em crise: conflitos e jurisdições no Rio Grande (1726).** p. 46.
[143] Ibidem.
[144] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0513 - CARTA do Juiz Ordinário Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, relatando a bulha entre pretos de diferentes senhores, ocorrida no Arraial de São Vicente, assim como os procedimentos tomados pelo Juiz Ordinário para apartá-la. 12 de julho 1783.; BR MTAPMT CVB-JO-CA-0507 - CARTA do Juiz Ordinário, Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, referente aos crimes e prisões ocorridos no Arraial. 03 de dezembro de 1780.; BR MTAPMT CVC-JO-CA-1092 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, dando informações sobre índios desertores, prisão de soldados das Ordenanças, ações de camaradas vagabundos, malfeitores e vadios. 11 de março de 1806.; BR MTAPMT CVB-JO-CA-0528 - CARTA do Juiz Ordinário, Marçal Bernardes [Caminha de Gois], ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, a respeito das perguntas feitas aos presos da cadeia. 05 de janeiro de 1796.

relatando acontecimentos e buscando providências para situações ocorridas nas vilas e arraiais.[145]

Os juízes ordinários também atuavam como potentados em pequenas localidades empregando seus recursos e homens armados na efetivação do seu poder de mando local.[146] A atuação desses juízes parece encontrar limites no conflito com outros potentados ou na contestação de sua autoridade, o que se agravava pela escassez de forças repressivas à disposição da justiça local. Apesar das ordenações preverem até onde ia a jurisdição dos juízes ordinários, a prática da justiça local no cotidiano estabelecia limites aos seus poderes em embates e conflitos. Dessa forma, a cadeia era a principal forma de coerção com que contavam, podendo ser usada também como instrumento nos conflitos locais entre os poderosos. Conflitos, que não raramente envolviam escravizados, agregados e oficiais menores, que eram convocados ou tomavam partido nos conflitos locais, como veremos no capítulo 3.

1.2 Os ofícios menores

Limitamos nossa análise dos ofícios menores que estavam ligados à justiça local e à repressão. Dessa forma, os ofícios analisados são os de alcaide, carcereiro e porteiro[147], que eram de provimento camarário. Esses ofícios, no entanto, devem ser entendidos dentro de uma estrutura administrativa e governamental mais ampla. Os cargos e ofícios públicos na América portuguesa eram parte importante da estrutura de governo e estavam inseridos na esfera da administração, das finanças, da justiça e da repressão. Em nível municipal, os ofícios se dividiam em três grupos: o dos cargos eletivos e honoráveis, como vereadores e juízes ordinários, que não eram remunerados, apesar de receberem proventos eventuais. Havia os

[145] BR MTAPMT CVB-JO-RQ-0505 - REQUERIMENTO do Juiz Ordinário da Câmara de Vila Bela, Felisberto Leite Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, referente aos insultos ocorridos nas imediações do Campo de Pilar. 03 de Novembro de 1779.; BR MTAPMT CVC-JO-CA-1084 - CARTA de Salvador Rodrigues de Siqueira, [Juiz Ordinário], ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Manoel Carlos de Abreu e Meneses, referente ao envio de seis homens armados para auxiliar a diligência a ser realizada por João Leme. 28 de março de 1805.

[146] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1097 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, expondo as desordens e desobediências ocorridas no Julgado e pedindo providências para poder executar as ordens da Junta. 19 de dezembro de 1806.; BR MTAPMT CVC-JO-CA-1096 - CARTA do [Juiz Ordinário], Vicente Marques de Oliveira, ao [Juiz Ordinário], Sr. Tenente Comandante Salvador Rodrigues de Siqueira, versando sobre a jurisdição no juízo ordinário, sobretudo sobre o tempo no cargo. 19 de dezembro de 1806.; BR MTAPMT CVB-JO-CA-0513 - CARTA do Juiz Ordinário Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, relatando a bulha entre pretos de diferentes senhores, ocorrida no Arraial de São Vicente, assim como os procedimentos tomados pelo Juiz Ordinário para apartá-la. 12 de julho 1783.

[147] Fonseca, T., **O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas.** p. 84.

ofícios intermédios, como escrivães, tabeliães e meirinhos, que também não eram remunerados e não honoráveis. E havia os oficiais menores, como alcaides, porteiros e carcereiros. Estes eram agentes nomeados pela Câmara, ou arrematantes do ofício, que desempenhavam diversas funções no cotidiano das vilas e tinham um ordenado fixo[148] . Todos compunham o chamado funcionalismo camarário, um dos "pilares da administração local no Antigo Regime"[149].

Ocupar tais ofícios poderia ser uma forma de ascensão social para as camadas subalternas da governança municipal, além de prover o acesso a algumas vantagens para os interessados, como pequenos poderes e certa distinção social[150]. Esses ofícios poderiam garantir certa aproximação com integrantes da elite local, como vereadores e juízes, e com a estrutura administrativa camarária, o que, para indivíduos de origem inferior, era um fator socialmente relevante.[151] Sendo ofícios nomeados ou arrematados, muitas vezes, dependiam da influência de membros da elite local para serem obtidos. Assim, esses oficiais menores frequentemente compunham relações clientelares de troca de favores que serviam aos poderosos locais, o que lhes garantia a permanência ou retorno aos ofícios que ocupavam[152].

Nuno Gonçalo Monteiro definiu que essas relações clientelares se assentavam em trocas veladas entre "patronos" e "clientes".[153] Para António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, essas relações faziam parte da própria estrutura social e política do Antigo Regime e consistiam em um conjunto de relações pessoais de concessão e retribuição de benefícios.[154]

Esse cenário configuraria o domínio local de algumas famílias sobre a política, a justiça e a violência repressiva[155]. Assim, mesmo ofícios menores como alcaide e carcereiro, que conduziam diligências e prisões, poderiam representar o poder de dominação de grupos poderosos locais, que manteriam seus aliados nesses ofícios por seus próprios interesses.

Diversos estudos apontam que cargos camarários poderiam prover influência e prestígio. Em geral, essas análises se dirigem aos cargos mais importantes, como vereador, juiz

[148] Stumpf, R. G., **Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português.** p. 619.; Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 53-55.
[149] FONSECA, T. Op. Cit. p. 73.
[150] Curvelo, A. A. S. C., **Os homens da governança da terra: notas sobre o papel da Câmara na constituição da elite local (Alagoas do Sul, século XVII)**. p. 29
[151] Fonseca, T., **O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas.** p. 84.. p. 84-86
[152] Ibidem.
[153] Monteiro, N. G., **Os Concelhos e as comunidades.** p. 270.
[154] Xavier, Â. B.; Hespanha, A. M. **As redes clientelares**.
[155] Fragoso, J., **Câmaras municipais no Brasil (séculos XVII e XVIII)**. p. 48

ordinário e procurador[156]. No entanto, entendemos que mesmo os ofícios subalternos, como o de carcereiro, porteiro ou alcaide, serviam como forma de ascensão e certa distinção na sociedade colonial. Isto porque, apesar do pequeno poder que detinham, as possíveis vantagens desses ofícios estariam ligadas ao controle ou às interferências nos aparelhos repressivos da municipalidade, como a cadeia, a execução de diligências e o andamento das engrenagens da justiça local. Esses ofícios aproximavam indivíduos provenientes de camadas sociais subalternas da estrutura administrativa camarária.

A atuação nesses ofícios menores poderia garantir renda e benefícios, permitidos ou não, como nos casos de escravizados presos na cadeia que poderiam ficar à mercê do carcereiro para desempenhar diversos trabalhos particulares, principalmente se fossem abandonados pelos senhores, o que era irregular e proibido no período.[157] Os pequenos poderes atribuídos a esses oficiais menores possibilitavam uma esfera de ações permitidas e proibidas, baseadas em conflitos e interesses pessoais e de grupos. A noção de Michel Foucault de que o poder se manifesta de forma capilarizada, exercido por e entre diversos indivíduos cotidianamente, pode ser uma forma de compreender as ações desses indivíduos[158].

Os ocupantes desses ofícios menores seriam agentes do poder em nível periférico. O carcereiro, por exemplo, mantinha os corpos dos prisioneiros sob seu controle, os registrava e catalogava, também aplicava castigos[159]. Seu exercício cotidiano pode ser entendido como uma manifestação do poder sobre o corpo, em uma forma "pré-disciplinar" de controle sobre os indivíduos[160].

Essa situação tem suas bases na multiplicidade de poderes característica do paradigma jurisdicionalista, em que o poder estava fragmentado em diversas jurisdições e ofícios. As ideias de Michel Foucault[161] nos permitem compreender essa conjuntura a partir da atuação de uma gama de micropoderes que agiam de forma articulada na sociedade. Em menor escala, entendemos que tal cenário se reproduzia nas câmaras, através dos micropoderes dos ofícios menores que incidiam sobre diversos aspectos do cotidiano.

[156] Bicalho, M. F. B., **As câmaras ultramarinas e o governo do Império**.; Bicalho, M. F. B., **Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia**.; Comissoli, A., **Os "homens bons" e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)**.; Fragoso, J., **A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)**.

[157] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p. 75-76, 96.

[158] Foucault, M., **Microfísica do poder**. p. 166

[159] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333

[160] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.

[161] Foucault, M., **Microfísica do poder**.

Assim, o interesse em ofícios como carcereiro, porteiro e alcaide poderia ser resultado da possibilidade de ascensão social e do possível aumento na influência de grupos beneficiados pelas ações ou inações desses indivíduos, como abordaremos adiante.

Localizamos os seguintes nomes ligados a esses ofícios nas duas vilas da capitania de Mato Grosso. Dada a natureza fragmentada da documentação consultada, não podemos localizar os ocupantes de tal ofício anualmente, sendo a listagem um levantamento parcial dos indivíduos que desempenharam esses ofícios menores.

Tabela 1 – Oficiais Menores da Câmara de Vila Bela[162]

Ano	Ofício	Nome	Ordenado
-	Alcaide	José Pereira Gamero	22$500 réis
1770	Porteiro	João Luís da Silva	17¾ oitavas e 20 réis
1771	Alcaide	Tomé da Silva Guimarães	59½ oitavas e 60 réis
1771	Carcereiro	Florentino Soares de Menezes	62 oitavas e 140 réis
1771	Carcereiro	Florentino Soares de Menezes	87 ¾ oitavas e 140 réis
1772	Alcaide	José de Almeida Piza	27 ¾ oitavas e 17 réis
1774	Alcaide	José de Almeida Piza	37.462
1774	Alcaide	José de Almeida Piza	27¾ oitavas
1774	Carcereiro	Florentino Soares	80 oitavas
1775	Alcaide	José de Almeida	
1775	Carcereiro	Florentino Soares	40 oitavas
1776	Porteiro	João Luís da Silva	23.962 réis
1777	Alcaide	Balthasar de Faria e Sá	74$999 réis
1777	Carcereiro	Florentino Soares de Meneses	54$000 réis
1777	Carcereiro	Florentino Soares de Meneses	54$000 réis
1777	Porteiro	João Luís da Silva	47$989 réis
1778	Carcereiro	Florentino Soares de Menezes	33.750 réis
1779	Porteiro	João Luís da Silva	23$993 réis
1779	Alcaide	Balthazar de Faria e Sá	74$998 réis
1779	Porteiro	Antonio Caetano Bragança	23$850
1780	Porteiro	Antonio Teixeira de Oliveira	23$850
1780	Alcaide	Balthasar de Faria e Sá	75$000
1784	Carcereiro	Teodozio Ferreira da Silva	96$000 réis
1784	Alcaide	Manoel Pereira da Silva	44$284 réis
1784	Porteiro	João Luís da Silva	55$500 réis
1785	Alcaide	Manoel Pereira da Silva	37$500 réis

[162] Por conta dos pagamentos semestrais e de indivíduos que não permaneceram por todo o tempo previsto no ofício, optamos por tabelar todos os registros encontrados, mesmo em casos de pagamentos fracionados.

1785	Porteiro	Francisco Luiz da Silva	27$750 réis
1785	Alcaide	Francisco Antonio de Souza Oeyras	16$405 réis
1785	Porteiro	Francisco Luiz da Silva	26$400 réis
1785	Carcereiro	Theodozio Ferreira da Silva	48$000 réis
1787	Alcaide	Francisco Antonio de Souza Oeyras	75$000 réis
1787	Porteiro	Francisco Luiz da Silva	55$500 réis
1787	Carcereiro	João Faustino (Passos)	96$000 réis
1787	Carcereiro	Theodozio Ferreira da Silva	12$000 réis
1791	Porteiro	Ignacio Luis da Silva	27$750 réis
1791	Alcaide	Francisco Antonio de Souza	75$000 réis
1791	Carcereiro	João Faustino (Passos)	96$000 réis
1793	Alcaide	—	75$000 réis
1793	Porteiro	—	55$000 réis
1793	Carcereiro	—	96$000 réis
1798	Alcaide	Rosendo Luis Ferriera	75$000
1798	Porteiro	Antonio dos Santos Morado	27$750
1799	Carcereiro	Ignacio de Matos	10$000 réis

Fonte: APMT. Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Série Mapa

Tabela 2 – Oficiais menores da Vila do Cuiabá

Ano	**Ofício**	**Nome**	**Ordenado**
1770	Alcaide	José de Melo e Vasconcelos	
1774	Carcereiro	Gabriel Ferreira Passos	100$000 réis
1774	Alcaide	Manoel de Freitas Caldas	100$000 réis
1774	Porteiro	Maximiano de Oliveira Pinto	48$000 réis
1776	Carcereiro	Jacinto José Ribeiro de Magalhães	
1777	Carcereiro	Jacinto José Ribeiro de Magalhães	
1778	Alcaide	Manoel de Moraes	80$000 réis
1778	Porteiro	João de Sousa (Pereira)	40$000 réis
1778	Ajudante de carcereiro	José Paes da Silva	40$000 réis
1778	Alcaide	Antonio de Souza Bonavide	80$000 réis
1778	Carcereiro	Joaquim Leme de A.	106$849 réis
1778	Porteiro	Maximiano de Oliveira Pinho	52$000 réis
1794	Carcereiro	Bartolomeu de Souza Brandão	
1794	Alcaide	Jacinto José Ribeiro de Magalhães	
1796	Carcereiro	Justiniano (ilegível) Dutra	
1799	Carcereiro	—	132$000 réis
1799	Alcaide	—	80$000 réis
1799	Porteiro	—	47$000 réis

Fonte: APMT. Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Série Mapa.

Através dos dados acima e dos registros nos mapas de renda e despesa, observamos que o ordenado dos oficiais era pago semestralmente ou anualmente. Os mapas mostram que os pagamentos dos valores da tabela ocorriam em anos posteriores aos anos de serviço dos oficiais menores, portanto atrasados. Os atrasos eram agravantes para a situação de baixa remuneração desses oficiais, pagos de forma fragmentada, como em alguns casos observados nas tabelas. Em 1775, Florentino Soares recebeu dois salários pelo seu ofício como carcereiro, um do último semestre de 1774 e o outro do primeiro semestre de 1775, sendo 40 oitavas por cada semestre. No mesmo mapa de rendas encontra-se a informação de que o alcaide Tomé da Silva Guimarães recebeu seu ordenado, de 59 oitavas e meia e sessenta réis de ouro, referente ao ano de 1771. O mesmo ocorreu com o porteiro João Luis da Silva, que recebeu dezessete oitavas e três quartos e vinte réis de ouro do primeiro semestre de 1770. Nota-se que em alguns casos o pagamento era pontual, e em outros extremamente atrasado[163]. Assim, podemos considerar que para alguns indivíduos esse ofício poderia ser pouco atrativo economicamente.

Dessa forma, é possível supor que muitos desses oficiais não viviam de seus ordenados ou enfrentavam esse cenário contraindo empréstimos e dívidas. No caso do carcereiro, os ordenados recebidos da Câmara se somavam às rendas provenientes da carceragem, que variavam conforme a quantidade de presos na cadeia; portanto, seus ganhos poderiam estar acima do que observamos nas tabelas. As rendas da carceragem vinham dos valores que os presos deviam pagar quando entravam na cadeia, como abordaremos à frente.

No caso da Vila Real do Cuiabá, encontramos um único registro de um desses oficiais que também era militar, o alferes Gabriel Ferreira Passos, carcereiro em 1774[164]. Em Vila Bela, encontramos alguns oficiais que se mantiveram nos ofícios ao longo de vários anos, como Florentino Soares, que ocupou o ofício de carcereiro, e João Luís da Silva, que atuou como porteiro, ambos ao longo da década de 1770. Jacinto José Ribeiro de Magalhães atuou como carcereiro entre 1776 e 1777 e, anos depois, em 1794, como alcaide na Vila do Cuiabá[165].

[163] BR MTAPMT CVB-MR-0066 - MAPA de Conta das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade, retirado dos cofres da Receita e Despesa, dividido em duas partes por ter servido a dois Procuradores, Francisco Fernandes e Francisco Botelho. 1775.

[164] BR MTAPMT CVC-MR-0062 - MAPA DE DESPESAS E RENDAS do ano de 1773, dada pelo Procurador, o Alferes Pedro Marques de Fontes, junto com os oficiais da Câmara, e conferido pelo escrivão, João da Silva Nogueira. 04 de novembro de 1774.

[165] BR MTAPMT CVC-MR-0093 - MAPA de conta do Procurador Tesoureiro do Senado da Câmara, o Capitão Francisco Antônio Martins, referente ao ano de 1777; BR MTAPMT CVC-JF-NT-0700 - NOTIFICAÇÃO do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, em que manda o alcaide José Ribeiro de Magalhães comunicar o conteúdo do mandato aos réus. 14 de janeiro de 1794.

Também na Vila Real do Cuiabá, Maximianno de Oliveira atuou em 1778 como porteiro; no mesmo ano atuou também como arrematante da renda do ver[166]. Esses indivíduos são exemplos de oficiais que mantiveram ofícios na Câmara recorrentemente e, no caso de Maximianno, de como atuavam em outras frentes, garantindo sua fonte de renda e de influência na vila. Tal estratégia de ação sugere certa importância e projeção do porteiro Maximianno.

Como dito anteriormente, entendemos que a ocupação de tais ofícios possibilitava alguma ascensão social, como nos casos dos ocupantes recorrentes do mesmo ofício, ou de Jacinto José Ribeiro de Magalhães, que se manteve nos quadros do funcionalismo local passando de carcereiro a alcaide. Desse modo, ele assegurava a sua posição, mantendo, ou até aumentando, seus pequenos poderes locais.

No caso dos municípios portugueses, Teresa Fonseca constatou a existência de uma patrimonialização da burocracia camarária, que enraizava o poder e a autonomia desses indivíduos localmente[167]. Tal cenário constituía um dos empecilhos que o reformismo iluminista defrontou no embate com o poder local e as oligarquias camarárias. Mesmo entre os oficiais menores, como porteiros e carcereiros, a autora menciona casos de transmissão hereditária. Para a autora, esses ofícios, apesar de públicos, poderiam se tornar posições particulares e transmitidas entre gerações de uma mesma família, constituindo uma forma de patrimônio.[168]

Não encontramos exemplos dessa patrimonialização entre os ofícios menores que analisamos na capitania de Mato Grosso. No entanto, a análise da autora nos permite questionar se a ocupação de determinados ofícios entre um mesmo grupo de indivíduos constitui um indício de que havia redes clientelares locais envolvidas na ocupação recorrente dos ofícios menores na região que estudamos. Esse aspecto está por ser investigado.

No entanto, Roberta Stumpf enfatizou que a patrimonialização desses ofícios ocorria somente em cargos específicos da administração. Assim, segundo ela, não se pode generalizar essa possibilidade para todos os ofícios e cargos da administração portuguesa, como no caso de porteiros e outros ofícios eleitos pela Câmara. A autora ainda observou que a ocupação vitalícia no período se distinguia da noção de propriedade particular.[169]

[166] BR MTAPMT CVC-MR-0062 - MAPA DE DESPESAS E RENDAS do ano de 1773, dada pelo Procurador, o Alferes Pedro Marques de Fontes, junto com os oficiais da Câmara, e conferido pelo escrivão, João da Silva Nogueira. 04 de novembro de 1774.
[167] Fonseca, T., **O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas.** p. 85.
[168] Ibidem.
[169] Stumpf, R. G., **Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português.**

1.3 Os Carcereiros e suas atribuições

Os carcereiros eram os oficiais responsáveis pelas cadeias no período colonial. Eram indivíduos nomeados trienalmente pela Câmara ou que arrematavam a carceragem anualmente. A Coroa recomendava a ocupação do ofício de carcereiro por homens notórios, sendo essa uma preocupação constante, devido às faltas e desvios desses oficiais[170].

Em alguns casos, a administração da carceragem da cadeia poderia ser arrematada. A prática de estabelecer contratos através de arrematação no período colonial se dava principalmente para levantar fundos e desonerar os cofres camarários. Levava o contrato quem oferecesse o maior lance pela oferta. A arrematação da carceragem da cadeia poderia constituir mais uma importante fonte de recurso para as câmaras[171]. No caso de obras, levava o contrato quem realizasse a obra pelo menor custo.[172] Muito provavelmente, o contrato de arrematação da carceragem estabeleceria os serviços e as formas com que o contratador deveria manter a cadeia funcionando.

A carceragem da cadeia de Cuiabá foi arrematada, pelo menos ao longo da década de 1730. O valor da arrematação da carceragem em 1727, ano de fundação da vila, foi de 150 oitavas de ouro, mesmo com o abandono da função pelo carcereiro. Já no ano de 1728, o valor ficou em 82,5 oitavas de ouro. Em 1729, a administração das rendas da cadeia foi arrematada por 240 oitavas. No ano seguinte, o valor foi de 55 oitavas. Em 1731, Custódio Francisco arrematou a carceragem por 26 oitavas[173]. Esses registros indicam que o valor da arrematação caiu quando as obras da cadeia da vila se iniciaram.

Quanto à cadeia de Vila Bela, mesmo no período de fundação da vila, com a carência de recursos humanos e materiais, a administração da carceragem da cadeia não parece ter sido alvo de arrematação em seus primeiros anos. Já no mapa de rendas e despesas da Câmara no ano de 1775, a carceragem foi arrematada por 80 oitavas de ouro. Tal registro chama a atenção por constar entre as despesas fixas de cada ano, após as propinas e os ordenados dos oficiais menores, como porteiro e alcaide. Provavelmente, esse registro se deu para agrupar os valores

[170] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p.100.
[171] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 46.
[172] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 289.
[173] mf. 27, doc. 1091, AHU. 4º fila - 2º doc - anexo 2 e 1 m.n.o.p.; mf. 27, doc. 1091, AHU. 1º fila - 10º doc - anexo 2.a/b.; mf. 27, doc. 1091, AHU. 2º fila - 6º doc - anexo 2.; mf. 27, doc. 1091, AHU. 2º fila - 11º doc - anexo 2.e/f.; mf. 27, doc. 1091, AHU. 3º fila - 6º doc - anexo 2,g/h *Apud* Morgado, E. M. O., et al., **Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746)**. V. 3 e 4. p. 41- 82.

referentes aos ofícios menores ligados à Câmara[174]. A carceragem da cadeia poderia também ser arrematada e não constar nos mapas de renda e despesa. O registro da arrematação aparece novamente no mapa de 1799, em que consta arrematação feita pelo carcereiro por 60$000 réis[175]. Não encontramos tal registro em mapas de outros anos.

As funções dos carcereiros se mantiveram praticamente inalteradas ao longo de séculos, estando previstas nas Ordenações Filipinas. Sua função primordial era "levar os presos às audiências e soltá-los com ordem dos juízes, impedir pessoa presa de andar em liberdade, impedir preso de ser solto sem mandado"[176]; deveriam, portanto, restringir os corpos dos presos e impedi-los de fugir da cadeia.

O ofício de carcereiro foi alvo de atenção especial da legislação portuguesa, um indicativo de sua relativa importância entre os ofícios menores locais. As Ordenações Filipinas estabeleciam no Livro I, Título XXXIII, algumas obrigações e regras que esses oficiais deveriam cumprir, além de normas para a ordenação cotidiana das cadeias. Entre elas estavam distinguir os presos por qualidade, proibir a entrada de utensílios metálicos, armas e ferramentas na cadeia, proibir jogos de cartas e dados e blasfêmias por parte dos presos. As Ordenações Filipinas estabeleciam pena de morte para os carcereiros se homens de fora, os presos ou o próprio carcereiro se deitassem com as mulheres presas. Além disso, eles deveriam verificar a situação dos presos duas vezes por dia. Em caso de suborno, o carcereiro perderia seu ofício[177].

Havia ainda a proibição da venda de pão, vinho e gêneros alimentícios para os presos pelos carcereiros[178]. O carcereiro também não poderia comprar nada para os presos, caso pedissem. No caso dessa infração, a pena seria de dez cruzados a cada vez e até a perda do ofício[179].

Os prisioneiros deveriam obedecer às ordens do carcereiro e, em caso de desobediência, estariam sujeitos a 20 açoites na porta da cadeia. Se o desobediente fosse peão, levaria os açoites e, se fosse de outra qualidade, uma multa de dois mil réis. Se durante os atos de desobediência, os presos fossem mortos ou feridos, não haveria pena alguma para o carcereiro. Nos casos em que os presos se sentissem prejudicados, poderiam recorrer aos

[174] BR MTAPMT CVB-MR-0066 - MAPA de Conta das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade, retirado dos cofres da Receita e Despesa, dividido em duas partes por ter servido a dois Procuradores, Francisco Fernandes e Francisco Botelho. 1775.
[175] BR MTAPMT CVB-MR-0302 05 - MAPA da Receita e Despesa da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade do ano de 1799, assinado pelo procurador Alferes Francisco Vieira Passos. 07 de maio de 1801.
[176] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**.
[177] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 77.
[178] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 78.
[179] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 78.

corregedores[180]. A legislação não prevê casos em que o carcereiro fosse morto ou atacado pelos prisioneiros.

Os escravizados presos que fossem abandonados na cadeia pelo senhor deveriam ser alimentados pelo carcereiro, que poderia gastar até 20 réis por dia nesses casos. Se morressem, o senhor deveria pagar a dívida contraída pela alimentação do escravizado na cadeia. Se fosse posto em liberdade por determinação da justiça, só sairia após o pagamento da dívida contraída[181].

Os presos deviam pagar 10 réis ao serem admitidos na cadeia; essa quantia também custearia a água que consumiriam e pagaria um candieiro para sua iluminação. Ao serem soltos, os prisioneiros pagavam uma taxa pela carceragem, de 60 réis, e outra para serem desferrados, de 10 réis. Estavam isentos dessas taxas aqueles que fossem presos sem mandado de Justiça. Presos de maior condição poderiam pagar 120 réis para andar livremente pela cadeia com ferros, desde que o crime cometido fosse leve[182]. Esses valores constituiam a renda da carceragem que o ficava com o carcereiro.

O carcereiro estava sujeito também a punições previstas no título LXXVII do Livro I das Ordenações Filipinas. Se soltasse algum preso da cadeia sem autorização da justiça, seria multado em 3 mil réis e, em caso de algum condenado à morte ser solto, a multa seria de 10 mil réis. As mesmas proibições e penas se aplicavam aos alcaides[183].

Além do previsto nas Ordenações, fez-se necessária a publicação de leis complementares para regular a vida funcional dos carcereiros. Desse modo, aos artigos do Livro I das Ordenações foram acrescentadas novas normas com o alvará de 13 de julho de 1678. Este alvará previa que carcereiros e alcaides, ou outros oficiais, não poderiam tirar presos da cadeia. O alvará destaca a ilegitimidade da prática dos carcereiros de deixar os acusados soltos por crimes que, embora provados, não fossem de pena capital. A pena para tal prática era a multa de vinte mil réis e degredo de até quatro anos para Castro-Marim[184]. Se o crime do fugitivo fosses de penal capital, o carcereiro deveria pagar 50 mil réis e cumprir quatro anos de degredo

[180] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 78.
[181] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 78.
[182] Os diferentes tipos de crime do período serão tratados no capítulo 3. CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 79.
[183] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 167.
[184] Castro Marim era um porto marítimo que servia como couto e homizio. Recebia degredados ou acusados que buscavam refúgio da justiça. Pieroni, G., **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil colônia**. p. 116.

para a África, sendo dobrada a multa e o degredo aumentado para cinco anos no Brasil, em caso de reincidência[185].

A conduta de tirar os presos da cadeia ou deixá-los soltos enquanto eram julgados resultava em fugas constantes dos acusados, que ocorriam por cumplicidade ou descuido dos carcereiros. Assim, novas atribuições e limites para a atuação dos carcereiros foram previstos no Regimento dos Carcereiros[186]. Trata-se de um pequeno código estabelecido pelo Alvará de 28 de abril de 1681 para evitar os crimes e as irregularidades praticados por esses oficiais[187]. O regimento era composto por 15 artigos que estabeleciam novas penas para más condutas e reafirmavam algumas disposições sobre os deveres dos carcereiros.

O regimento restringia ao ofício pessoas de capacidade notória, com preferência para pessoas de posses. Estabelecia períodos de três anos de serviço, podendo ser renovados se necessário. O ordenado seria de 80 mil réis, renda que seria somada à das carceragens. Em cabeças de comarca haveria 20 mil réis de acréscimo[188].

Dentre outras determinações do regimento, encontram-se as penas previstas para casos em que o carcereiro descumprisse suas atribuições e libertasse os presos. Morte natural, degredo ou cumprir a mesma pena que a do fugitivo eram as punições para os carcereiros infratores[189].

Tal situação ocorreu com o carcereiro Bartolomeu de Souza Brandão. Na noite de 18 de março de 1795, a porta da cadeia de Cuiabá foi arrombada e todos os presos que estavam lá fugiram. Bartolomeu de Souza Brandão, carcereiro da cadeia de Cuiabá, entre 1794 e 1795, foi preso pela fuga, apesar de alegar que não participou nem facilitou a fuga dos presos. Na cadeia, Bartolomeu vivia na penúria dependendo de esmolas e doações. Tinha 75 anos e padecia de moléstias, tendo grande inchaço nas pernas que o impediam de se locomover[190].

[185] "Alvará, em que se estabelecerão penas contra os Carcereiros, que deixarem andar os presos soltos, fazendo diferença da condenação entre o preso, que tem crime de pena capital, e o que a não tem". Collecção Chronológica das Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino. Coimbra, Real Imprensa da Universidade. 1819, Vol. 2, p. 119-121. 13 de julho de 1678.

[186] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.

[187] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p. 75.

[188] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.

[189] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.

[190] BR MTAPMT OU-RQ-0188 - REQUERIMENTO de Bartholomeu de Souza Brandão, viúvo, com 75 anos idade, preso, pronunciado na devassa sobre a fuga de presos da cadeia da Vila do Cuiabá, onde exercia o ofício de carcereiro solicitando ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres o perdão de seus crimes. 21 de abril de 1796.

Ainda, conforme o Regimento, cabia ao carcereiro também a produção de documentação referente à prisão e soltura dos indivíduos. Ao receber o preso, o carcereiro deveria registrar os dados do indivíduo em seu livro e, ao soltá-lo ou transferi-lo também. A produção dos assentos de prisão estava prevista no regimento dos carcereiros, que estabelecia a confecção de livros novos para os assentos dos presos e dos soltos, onde anotariam dia, mês e ano das prisões e solturas. Da mesma forma, seria feito em caso de movimentações dos presos. Os carcereiros deveriam assinar os livros e passá-los aos próximos que ocupassem o ofício, sendo condenados ao degredo se não o fizessem[191].

Outro documento importante, ligado ao ofício de carcereiro, era o auto de hábito e tonsura, documento que descrevia as características físicas e a posição social dos indivíduos admitidos no cárcere. O título XXXIII do Livro I estabelece que, antes de o prisioneiro adentrar a cadeia, era dever do carcereiro produzir o auto de hábito e tonsura. Essas ações faziam parte do ritual carcerário de recebimento dos presos[192].

Não encontramos os livros dos carcereiros da capitania de Mato Grosso; no entanto, as certidões expedidas pelos carcereiros que consultamos apresentam transcrições dos assentos feitos nos livros. Nas certidões, que são cópias de páginas dos livros, aparecem registrados a data, o nome do indivíduo que é recebido pelo carcereiro, o oficial que o conduziu até a cadeia e a ordem do juiz que o mandou prender. Como exemplo de um dos casos, em 7 de março de 1777, o carcereiro Jacinto José Ribeiro de Magalhães registrou que:

> […] revendo o livro em que atualmente se faz assento aos presos que vem a esta cadeia nele a folha trinta e cinco (achei) o assento feito a João Leme Barboza que se acha preso, cujo teor e forma é o seguinte = a sete do mes de março de mil e setecentos e setenta e sete veio preso João Leme Barboza pelo Meirinho da guarda moria Antônio de Souza (ilegível) por mandado do Sr. Dr. Juiz de fora José Carlos Pereira a ordem do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General e logo foi por mim carcereiro recolhido a prisão e para consta fiz este assento dia e hora supra = E não se continha mais nada […][193].

O registro nos livros era uma forma de controle, registrando as informações de cada preso que entrava e saía da cadeia. As cópias e até os próprios livros dos carcereiros poderiam

[191] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.

[192] Jesus, N. M., **Notas sobre a administração da justiça e as devassas diamantinas na capitania de Mato Grosso**, v. 1. Nesse capítulo, Nauk Maria de Jesus apresentou os únicos autos de prisão e tonsura encontrados para a capitania de Mato Grosso até o momento. Eles tinham como objetivo qualificar os réus.

[193] BR MTAPMT CVC-CE-0075 - CERTIDÃO de Jacinto José Ribeiro de Magalhães, carcereiro desta Vila do Cuiabá, certificando o acento feito a Francisco Correia da Costa. 07 de dezembro de 1776.

ser solicitados pela justiça, como nas certidões citadas acima. Assim, é possível notar que havia uma produção de saber sobre os prisioneiros.

Michel Foucault observou que a relação de poder-saber envolvia a produção e o controle de informações sobre os indivíduos, nesse caso, os acusados e os prisioneiros. Dominar esse saber era também dominar os corpos dos prisioneiros nas cadeias. Para Foucault, o poder do registro escrito funciona como uma peça das "engrenagens da disciplina"[194].

O regimento previa que carcereiros e oficiais de justiça que deixassem presos, mesmo que não fossem condenados pela justiça, fugirem por suborno seriam sentenciados à morte. Em caso de fuga por culpa do carcereiro ou por suborno, seria aplicada ao carcereiro a pena do réu que fugiu. Em caso de dívida cível, deveria pagar a quantia devida e seria degredado por cinco anos para o Brasil[195]. O regimento previa a privação do serviço real para ministros da justiça ou fazenda que tirassem presos da cadeia sem permissão, portanto, também se estendia a outras esferas do oficialato ligadas ao cárcere. Se qualquer oficial da justiça encontrasse presos fora da cadeia e não os prendesse ou denunciasse, seria degredado para o Brasil[196].

Sobre a retirada de presos da cadeia, temos como exemplo o ocorrido no julgado de São Pedro Del Rei. Em 1813, o carcereiro Manoel D'Oliveira do Nascimento, homem pardo, casado, requisitou alvará de perdão ao príncipe regente, por ter deixado os presos José Rodrigues de Siqueira e Mauricio escaparem da prisão do julgado cinco ou seis anos antes, portanto entre 1807 e 1808. Ele tinha o hábito de deixar os dois presos saírem para cortar a lenha, que usavam no preparo das suas refeições, tarefa que era de responsabilidade dos próprios presos. Os presos tinham o costume de sair para um corredor, cortar a lenha e retornar para a cela. Em uma manhã, após cortarem a lenha, se aproveitaram do descuido do carcereiro e fugiram por uma das janelas da cadeia.[197]

O carcereiro alegou que teve o nome lançado no rol dos culpados e passou a ser foragido, vivendo escondido e deixando sua mulher desamparada. Alegou ainda que, por sua idade

[194] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. p. 213

[195] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331,-1333.

[196] DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.

[197] BR MTAPMT CVC-RQ-0242 - REQUERIMENTO do carcereiro da cadeia do Julgado de São Pedro Del Rei, Manoel de Oliveira do Nascimento ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto de Oeynhuasen e Gravemberg], solicitando Alvará de Perdão. 03 de Junho de 1813.

avançada, 50 anos, não teria forças para prender os fugitivos na cadeia de onde fugiram "por sua negligência, mas não por dolo"[198].

Apesar de fugitivos, os réus, aparentemente, não sumiram do mapa após escaparem. Após a fuga, Mauricio, homem bastardo, faleceu como camarada ao levar uma boiada até Vila Boa de Goiás[199]. O carcereiro Manoel D'Oliveira relata que o outro fugitivo, José Rodrigues de Siqueira, se alistou ao serviço da Coroa na recém-fundada Companhia Franca dos Leais Cuiabanos[200]. Ele retornou ao julgado como militar desta companhia[201]. Em 1806, antes de fugir, José Rodrigues de Siqueira solicitou alvará de perdão, informando em carta que estava preso em calcetas há um ano e meio por facadas que deu no escravizado João Benguela [202].

Já tendo obtido perdão de parte[203], o prisioneiro pagou a real fazenda e obteve o perdão real. Como então ele fugiu da cadeia se já estava perdoado? Provavelmente, José Rodrigues de Siqueira fugiu antes do trâmite de seu perdão ser finalizado para garantir sua liberdade ou solicitou o perdão enquanto estava preso, foi solto e, em seguida, preso novamente por outro crime, tendo assim fugido de sua segunda prisão.

Quanto ao carcereiro Manoel D'Oliveira do Nascimento, ele descumpriu a lei ao deixar os presos saírem para cortar lenha, o que era explicitamente proibido no regimento e, por este motivo, se tornou procurado. Já os fugitivos conseguiram, em certa medida, levar vidas normais depois de suas fugas. Não sabemos quais foram as providências tomadas após o requerimento de perdão do carcereiro, que ao mesmo tempo denunciava a existência de um possível fugitivo no julgado de São Pedro Del Rei.

Este caso situa uma série de questões sobre a atividade dos carcereiros, o cotidiano da cadeia e a dinâmica da lei em nível local. Vemos que o carcereiro não era um homem jovem e

[198] BR MTAPMT CVC-RQ-0242 - REQUERIMENTO do carcereiro da cadeia do Julgado de São Pedro Del Rei, Manoel de Oliveira do Nascimento ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto de Oeynhuasen e Gravemberg], solicitando Alvará de Perdão. 03 de Junho de 1813.

[199] BR MTAPMT CVC-RQ-0242 - REQUERIMENTO do carcereiro da cadeia do Julgado de São Pedro Del Rei, Manoel de Oliveira do Nascimento ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto de Oeynhuasen e Gravemberg], solicitando Alvará de Perdão. 03 de Junho de 1813.

[200] BR MTAPMT CVC-RQ-0242 - REQUERIMENTO do carcereiro da cadeia do Julgado de São Pedro Del Rei, Manoel de Oliveira do Nascimento ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto de Oeynhuasen e Gravemberg], solicitando Alvará de Perdão. 03 de Junho de 1813.

[201] A Companhia Franca dos Leais Cuiabanos foi criada em 1808 e era composta por voluntários. Augusto Leverger aponta que, quando criada, a companhia era composta de "quatro cabos e cem praças, comandadas por um oficial; foi depois elevada a 230 praças, destinadas principalmente ao serviço de remar as canoas e com metade do soldo dos pedestres". Leverger, A., **Apontamentos cronológicos da província de Mato Grosso**. p. 118.

[202] BR MTAPMT QM-TM-RQ-2964 - REQUERIMENTO do Soldado da Companhia de Pedestre José Rodrigues de Siqueira Barros ao [Rei D. João]. 25 de Dezembro 1806.; BR MTAPMT SG-NT-2509 - NOTIFICAÇÃO feita pelo [Secretário de Governo] João de Araújo Lisboa ao soldado pedestre José Rodrigues de Siqueira para pagamento dos novos direitos e assim passar alvará de perdão. 19 de fevereiro de 1807.

[203] Abordaremos o perdão de parte no capítulo 3.

deixava os presos realizarem atividades proibidas, no caso, sair da cadeia, que talvez fossem sua atribuição. Com a fuga, os papéis atribuídos aos envolvidos praticamente se inverteram, com o carcereiro se tornando réu e fugitivo, enquanto os fugitivos seguiram suas vidas normalmente, estando um deles a serviço da Coroa.

Além dessas atividades, os carcereiros assumiam ainda outras funções no andamento da justiça local e no cotidiano das cadeias, como por exemplo na limpeza das latrinas[204]. De modo geral, a manutenção e conservação do espaço da cadeia eram sua responsabilidade.

Os carcereiros eram responsáveis também pela subsistência em caso de escravizados que fossem presos ou capturados e não entregues de imediato aos senhores[205]. Quando escravizados eram encarcerados por algum crime, era de responsabilidade do senhor mantê-los durante o tempo que ficassem presos[206]. Quando os senhores não assumiam os gastos, as Ordenações Filipinas previam em seu livro I no título XXIII que o carcereiro era obrigado a prover sustento aos escravizados, gastando até 20 réis por dia[207], como já foi dito, o que geralmente também não acontecia, resultando em abandono e morte de escravizados nas cadeias[208].

Essa situação comumente possibilitava o uso dos escravizados presos para benefício do carcereiro, que os empregava em trabalhos particulares ou encomendados, o que causava a saída dos prisioneiros da cadeia para trabalhar. Tal situação foi motivo de outro alvará de D. José reafirmando as obrigações dos carcereiros em 3 de outubro de 1758[209]. O alvará determinava que os ouvidores deveriam estabelecer quantidades fixas de alimentos que o carcereiro deveria dar aos escravizados presos, já que os carcereiros não proviam porções suficientes. Era estipulada como punição por desobediência, a suspensão do carcereiro por 3 meses na primeira vez, 6 meses na segunda e definitiva na terceira[210]. O alvará faz menção à alteração feita por ordem régia nos emolumentos dos ministros e oficiais de justiça do Brasil, que estipulou gasto de 120 réis por dia com os escravizados nas cadeias. Aumentando

[204] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830** p. 178.
[205] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 152-153.
[206] Ibidem. p. 215-216.
[207] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 78.
[208] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p. 96.
[209] Lara, S. H., **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**.p.335-336.
[210] Ibidem.

significativamente o valor do gasto previsto no regimento dos carcereiros e nas Ordenações Filipinas[211].

Todas as mudanças na lei aportadas por novos alvarás régios indicam uma reafirmação das regras e normas da função, assim como uma demanda de profissionalização da ação dos carcereiros ao longo dos anos. Ao mesmo tempo, são indicativos de que elas não eram cumpridas, o que levava ao aprimoramento da legislação.

Esses indivíduos tinham contato direto com os prisioneiros, o que possibilitava interações entre eles, levando-os a estabelecer laços e incorrer em crimes[212], seja em benefício do preso ou não, pois conflitos entre eles também deveriam existir. Devemos considerar que o ofício de carcereiro poderia ser atrativo por incluir o indivíduo que o arrematasse, ou fosse nomeado, em uma pequena esfera de poderes, em que poderia favorecer ou desfavorecer presos, até mesmo soltá-los. Eles se envolviam em irregularidades e fugas. O próprio regimento dos carcereiros apontava a "facilidade com que por descuido e ambição dos mesmos carcereiros fugião das Cadêas"[213].

Assim, percebemos que a posição esperada do carcereiro no exercício de sua função era de honestidade em relação aos deveres. O seu cotidiano consistia em manter a cadeia funcionando, receber presos, registrar os autos e assentos de prisão, além de realizar outras tarefas ligadas ao cotidiano repressivo das vilas. O caso de Félix Coutinho, preto forro, que foi preso pela prática de feitiçaria em Vila Bela em 1814, é um exemplo disso. Após a sua prisão por queixas da população local, o juiz ordinário Antônio de Azevedo ordenou uma diligência na casa do acusado para apreender os materiais de feitiçaria que supostamente havia na casa. Lá encontraram "espécies de feitiçaria" e mandrágoras usadas para "adivinhar, haver ganho, fazer dano, e dar consumo aos corpos viventes". A feitiçaria era um caso de *mixti fori* e podia ser julgada por autoridades civis ou eclesiásticas, essas situações envolviam simultaneamente transgressões das leis da igreja e das leis do rei.[214]

O juiz ordenou que o carcereiro da vila, Pedro Frazão de Almeida Brito, queimasse o material apreendido na frente da cadeia e do feiticeiro Félix Coutinho[215], uma demonstração do

[211] Ibidem.
[212] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 105-106.
[213]DO REGIMENTO dos carcereiros. Alvará de 28 de abril de 1681 apud CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, pp.1331-1333.
[214] Oliveira, M. G. S., **O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745).** p. 126-127.
[215] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0593 - CARTA do Juiz Ordinário, Antônio de Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg, a respeito do preto forro Félix Coutinho, da nação Mina, acusando-o de exercer ofício de feiticeiro na vila. 23 de junho de 1814.

poder e da efetivação da justiça que se dava publicamente em frente à cadeia, que, como apontamos, ficava no centro da vila. Este também é um dos exemplos da função pedagógica das penas, pois ao publicizar os castigos e as punições aos condenados para que a população pudesse ver a extensão do poder da justiça, mas também aspirar ao perdão do monarca[216].

Assim, no caso do carcereiro Manoel D'Oliveira, acusado pela fuga dos presos em São Pedro Del Rei, vemos que o regimento e as normas não eram aplicados cotidianamente na cadeia, já que o carcereiro permitia a saída dos presos para cortar lenha. Observamos que havia distanciamento entre a norma e as práticas dos oficiais. No entanto, a punição prevista no regimento e nas ordenações ocorreu, como vimos também no caso do carcereiro Bartolomeu de Souza Brandão. Já o caso das ações realizadas pelo carcereiro Pedro Frazão de Almeida Brito evidencia as diferentes funções que os carcereiros desempenhavam no cotidiano, que se estendiam até ações fora da cadeia, e seu papel na estrutura de poderes locais, já que estavam subordinados à Câmara.

Desse modo, não podemos presumir que aquilo que a Coroa, ou a Câmara, ou até mesmo as Ordenações Filipinas determinavam era exatamente o que era praticado pelo carcereiro em seu cotidiano nas cadeias da América portuguesa. Havia uma distância entre a norma e a realidade colonial, que pode ser observada nos casos analisados acima e pelas constantes reafirmações das obrigações e punições para esses oficiais menores.

1.4 Porteiros e Alcaides

Quanto aos porteiros, eram oficiais nomeados pela Câmara ou que poderiam arrematar o ofício. Era um cargo considerado inferior[217], ligado às atividades da Câmara, cujas principais atribuições eram: "fazer penhoras, divulgar as decisões da câmara e fazer as execuções e demais diligências para arrecadação da fazenda dos defuntos"[218]. Além disso, poderiam executar outras atividades que fossem determinadas pela Câmara.

Um exemplo da atuação desse oficial ocorreu em 20 de fevereiro de 1812 no julgado de São Pedro Del Rei. Por ordem do governador e capitão-general, o porteiro Constantino Miranda Machado castigou com 50 açoites os escravizados Joanico, Luis e Manoel no pelourinho, todos pertencentes à viúva de Custódio José da Silva. Vemos nesse caso que o castigo a escravizados

[216] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.
[217] Fonseca, T., **O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas.** p. 84.
[218] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**.

também poderia ser determinado pelas autoridades, o que era um ponto de tensão com os senhores[219].

Nessa ação, o porteiro desempenhou função repressiva além do que se previa na legislação, sendo o responsável pelo castigo. O caso também demonstra a interferência de agentes da Coroa nas atribuições dos senhores, sendo este um ponto conflituoso entre autoridades e senhores no período. Os escravizados eram propriedades particulares; portanto, o castigo era de responsabilidade de seu senhor. Não era do interesse dos senhores que seus escravizados fossem punidos por terceiros, ainda que fossem autoridades. Mesmo a justiça sendo entendida e usada pelos senhores como meio de resolver disputas e problemas, quando incorria na interferência da propriedade particular, se tornava problemática para os mesmos[220].

Já o ofício de alcaide se dividia em dois ofícios, o alcaide-mor e o alcaide-pequeno. Apesar de similares, suas funções e esferas de atuação eram distintas. O alcaide-mor era um ofício maior ligado às ações militares e de defesa. Já o alcaide-pequeno, ou somente alcaide, era um oficial menor que atuava nos concelhos. Segundo Graça Salgado, o alcaide-pequeno era escolhido pela Câmara por lista tríplice apresentada pelo alcaide-mor[221]. Havia como requisito ser homem bom e casado. Suas funções eram:

> […] policiar dia e noite as cidades e vilas, prender por mandado dos juízes ou em flagrante, trazer presos às audiências, fiscalizar almotacés, fazer execuções, penhoras e demais diligências necessárias à arrecadação da fazenda dos defuntos, caso assim o determine o provedor dos defuntos e ausentes[222].

Encontramos também uma referência a um "alcaide do campo" na Vila do Cuiabá[223], mas não temos mais menções ou informações sobre esse oficial.

Lembramos que o acúmulo de múltiplas funções era comum na América Portuguesa e parte do cotidiano de diversos oficiais. Assim, alcaides, porteiros e carcereiros desempenhavam funções além do que estava previsto na legislação, se adaptando e sendo chamados pelos moradores e demais autoridades para atenderem às necessidades locais. A análise das ações dos

[219] BR MTAPMT CVC-JO-CE-1144 - CERTIDÃO expedida pelo Porteiro do Auditório, Constantino Miranda Machado, versando sobre os açoites dados no pelourinho nos escravos Joanico e Luís. 20 de fevereiro de 1813.
[220] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 334-335.
[221] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. 152.
[222] Salgado, G., (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. 152.
[223] BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

alcaides na Capitania sugere suas funções nas prisões que ocorriam na vila e na condução dos presos entre as vilas.

Em 1794, o carcereiro Bartolomeu de Souza Brandão, o mesmo que foi preso pela fuga dos presos que arrombaram a porta da cadeia de Cuiabá, relata uma confusão envolvendo a prisão do tenente Antonio José da Silva e Costa. Ao chegar à cadeia, preso por ordem do juiz de fora e conduzido pelo porteiro, o carcereiro Bartolomeu de Souza Brandão abriu a porta para que o prisioneiro descesse para a enxovia. Neste momento, o tenente se recusou a descer e deu voz de prisão ao porteiro, por ordem do mestre de campo, pois não poderia ser preso pelo porteiro por ser militar. O impasse se manteve até a chegada do alcaide com uma nova ordem confirmando a prisão do tenente[224]. O caso expõe mais um conflito entre as jurisdições do juiz de fora e dos militares e as funções dos oficiais ligados à prisão na cadeia.

Os conflitos de jurisdições eram comuns. Gustavo Balbueno de Almeida, por exemplo, demonstrou como os conflitos entre mestres de campo e juízes de fora eram quase constantes e envolviam grupos e interesses de poderosos. Estando as funções da justiça e dos militares muito próximas a ponto de gerarem conflitos no cotidiano. As duas forças tinham funções repressivas de prisão e soltura dos acusados[225]. Em meio a esse fogo cruzado entre os poderosos, estavam os oficiais menores como o carcereiro, o porteiro e o alcaide, como no caso de Bartolomeu de Souza Brandão. Esses indivíduos, provavelmente, também eram afetados por esses conflitos.

Os alcaides também atuavam no transporte de presos, como em 30 de outubro de 1770, quando um grupo de dez presos foi remetido da cadeia de Cuiabá para a de Vila Bela. O grupo de condutores era composto pelo alcaide José de Mello e Vasconcellos, pelo alcaide do campo Antonio de Souza Benavides e pelo escrivão das execuções Manoel Antonio de Alfonseca[226]. Entre os presos remetidos para Vila Bela havia dois acusados de participação em fugas da cadeia, sendo eles Manoel Moreira Maneta, preto, pronunciado em duas devassas de fuga da cadeia, e Manoel Crioulo, escravizado de Antonio Dutra da Rocha, "[…] pronunciado pela fuga dos presos pronunciados em devassa...[227]". As movimentações de presos eram comuns e, na capitania de Mato Grosso, ocorriam também no caminho entre Cuiabá e Vila Bela.

[224] BR MTAPMT CVC-AT-0150 - ATESTADO do Carcereiro da Cadeia da Vila do Cuiabá, Bartolomeu de Sousa Brandão, dizendo que recebeu o preso Tenente Antônio José da Silva e Costa. 18 Outubro 1794.

[225] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 220.

[226] BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

[227] Abordaremos o caso desses indivíduos novamente no cap. 3. BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

A dificuldade causada pela necessidade de transportar presos de Cuiabá para Vila Bela, onde estava a sede da ouvidoria, para serem julgados é tema de algumas correspondências, em que se relatam os problemas do traslado desses prisioneiros entre as vilas. Em uma carta de 1771, o juiz de fora João Baptista Duarte informou quais presos enviou para a capital e quais ficaram na cadeia da Vila do Cuiabá.

> Como a condução dos presos que se fez o ano passado, fez despesa consideravel aos bens do (conselho); com que ele pode (pouco), e se pode fazer mais comodamente sendo Vossa Excelência servido ordenar que daqui em diante algum preso, que houver se remeta para essa capital pelos soldados que conduzirem o ouro, assistindo-se aos prezos com mantimentos e mais despesa necessárias pelos referidos[228].

João Baptista Duarte ainda reclamava dos gastos e dos empecilhos que o traslado de prisioneiros para Vila Bela causava e apresentou a ideia de que os presos fossem conduzidos junto com as remessas de ouro levadas pelos soldados. A cadeia de Vila Bela era então um local de convergência dos acusados, que eram remetidos para julgamento na presença do ouvidor, e por isso acabava recebendo prisioneiros de toda a Capitania[229]. Esse cenário poderia esvaziar as cadeias da Vila do Cuiabá e de São Pedro Del Rei enquanto lotava a de Vila Bela. A distância entre as duas vilas era um fator preocupante: eram 200 léguas a serem percorridas transportando os prisioneiros, que, em alguns casos, superavam os transportadores em número.

O ouro era enviado para a Casa de Fundição em Vila Bela, onde era descontado o quinto, imposto que equivalia à quinta parte do total, e em seguida transformado em barras e marcado. Era responsabilidade do juiz de fora realizar o envio no chamado "correio do ouro", em que também iam as correspondências das autoridades das vilas[230]. A proposta do juiz de fora João Baptista Duarte era que os presos fossem mais um elemento para ser transportado nessas viagens, unindo as remessas de ouro e de presos, otimizando recursos e reduzindo os gastos com transporte dos quais reclamava. Como os presos eram conduzidos em ferros, teoricamente não causariam problemas.

[228] BR MTAPMT CVC-JF-CA-0332 CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, João Baptista Duarte, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís Pinto de Souza Coutinho].

[229] BR MTAPMT CVC-JF-CA-1031 - CARTA do Juiz do Crime, Antônio José de Carvalho Chaves, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 22 de junho de 1816; BR MTAPMT CVC-JF-CA-0722 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, ao Mestre de Campo e Comandante, José Paes Falcão das Neves, versando sobre a prisão do Cabo da Companhia de Caçadores, Sebastião da Silva Cunha. Fecha(s) 06 de fevereiro de 1797.

[230] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 127.

Os presos eram transportados em ferros para contê-los e para evitar as fugas. Os ferros usados eram peças importantes de que as câmaras não podiam prescindir. O tabelião João de Godoy Abreu, por exemplo, solicitou a devolução dos ferros usados após o transporte dos dez prisioneiros remetidos de Cuiabá para Vila Bela[231]. Tais instrumentos eram difíceis de conseguir, o que gerava a necessidade de retorná-los após o traslado. Os ferros usados foram: "[…] doze algemas com seus cadeados, dez colares, uma corrente comprida de presos que vão de pé duas ditas curtas de presos que vão de cavalo, quatro calcetas para os mesmos de cavalo"[232]. Além dos presos transportados a pé, presos por correntes, havia presos transportados a cavalo que iam presos pelos pés. Provavelmente os de menor qualidade social, como indígenas, escravizados e forros, estavam a pé, e os demais a cavalo, como os condutores.

Os ferros mais comuns em que eram postos os prisioneiros eram as calcetas, que prendiam os pés, e as algemas, atadas às mãos. Havia ainda os colares que prendiam o prisioneiro pelo pescoço e eram associados aos escravizados ou àqueles que cometessem crimes mais graves[233], sendo considerados formas humilhantes de restrição corporal. Como apontou Andreia Aparecida Piccoli, "ser preso a ferros pelo pescoço, tal como um animal, é um contundente exemplo de inferiorização do corpo do condenado frente ao poder da Justiça. Possivelmente foi a maior desclassificação através dos ferros..."[234].

É preciso lembrar que os caminhos, a vegetação e o clima se apresentavam como empecilhos para os condutores de presos por serem obstáculos difíceis de transpor. Havendo ainda o risco das reações dos prisioneiros a qualquer instante. Essas movimentações permitiam a chance de reação e fuga dos transportados, pois qualquer descuido dos condutores poderia ser uma oportunidade para escapar, como o fez em 1795, José da Silva que fugiu durante o traslado que era realizado por um escravizado[235]. Preso pelo alcaide e sendo conduzido pelo escravizado, o prisioneiro fugiu para a "parte" de Manoel da Luz, que atrapalhou a tentativa de recaptura feita pelo condutor. O alcaide, que havia ficado para trás, chegou depois aos gritos de "prende

[231] BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

[232] BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

[233] Crimes envolvendo a violência física, como o homicídio, e a perturbação da ordem pública, como a lesa-majestade, eram considerados mais graves, como discutiremos no capítulo 3. Oliveira, M. G. S., **A força e a pena: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)**. p. 19.

[234] PICCOLI, A. A., **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)** p. 155

[235] BR MTAPMT OU-CA-0179 - CARTA do Ouvidor Geral da Comarca, Antônio da Silva do Amaral, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres]. 13 de janeiro de 1795.

e mata" e logo levou algumas pancadas do irmão de Manoel da Luz. No escuro da noite, o fugitivo desapareceu.[236]

Silvia Hunold Lara aponta a existência de redes de solidariedade entre escravizados, forros e livres, que em alguns casos envolviam até outros senhores das redondezas. Através dessas redes, escravizados poderiam contar com guarida e apoio de conhecidos em suas fugas[237]. A fuga de José da Silva pode ter contado com apoio desse tipo de rede, acionada com o objetivo de ajudar um prisioneiro a fugir durante a noite.

O escravizado em questão provavelmente pertencia ao alcaide que lhe delegou sua função de conduzir o preso, pois os oficiais menores faziam uso de seus escravizados para as tarefas cotidianas, delegando a eles funções e tarefas. Tais ações podiam não acabar bem, como no caso da tentativa de fuga da cadeia da Vila do Cuiabá que trataremos à frente.

Este capítulo, portanto, buscou demonstrar como a justiça local e seus agentes atuavam na repressão cotidiana nas vilas e no julgado da Capitania. Juízes ordinários e oficiais menores compunham o quadro de oficiais da justiça local e desempenhavam diversas funções relacionadas à manutenção da ordem, entre elas a prisão na cadeia. No capítulo que se segue, abordaremos a materialidade do edifício da Casa de Câmara e Cadeia.

[236] BR MTAPMT OU-CA-0179 - CARTA do Ouvidor Geral da Comarca, Antônio da Silva do Amaral, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres]. 13 de janeiro de 1795.

[237] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 239-240.

CAPÍTULO 2

AS CADEIAS PÚBLICAS DE VILA BELA, CUIABÁ E DO JULGADO DE SÃO PEDRO DEL REI

No capítulo, anterior discutimos as ações dos juízes ordinários e dos oficiais que atuavam na justiça local da Capitania. E sobre as construções das Casas de Câmara e Cadeia, o que sabemos? Para responder a essa pergunta, analisaremos a edificação dessa instituição na Vila Real do Cuiabá, na Vila Bela e no julgado de São Pedro Del Rei, com o objetivo de entender como eram os lugares para onde os criminosos eram levados. Antes de prosseguirmos, observamos que, geralmente, a cadeia poderia estar junto ao prédio da Câmara, mas também em uma casa ao lado, uma casa alugada ou outro local selecionado para este fim. Nas vilas que detinham maiores recursos financeiros, a estrutura da Casa de Câmara e Cadeia seguia um padrão semelhante, um sobrado de dois andares, tendo a Câmara no primeiro piso e a cadeia no piso térreo. A Casa de Câmara e Cadeia devia ser o maior e mais imponente prédio civil das vilas, um prédio que simbolizasse o poder e a imposição do governo e da justiça[238]. Por esse motivo, havia recomendações sobre a forma e os materiais que deveriam ser usados nas construções das Casas de Câmara e Cadeias[239].

A estrutura das cadeias coloniais refletia as concepções de ordem natural que hierarquizavam a sociedade do Antigo Regime. No piso superior das Casas de Câmara e Cadeia funcionava a Câmara Municipal e, no inferior, onde seriam presos os indivíduos, estavam as enxovias, celas onde deveriam haver divisões de acordo com o *status* ou qualidade dos prisioneiros. As divisões sociais do período, originadas na concepção de ordem tomada como natural, em teoria deveriam dividir os indivíduos em diferentes enxovias para os livres, para os negros, para as mulheres e para os privilegiados[240]. No entanto, é possível que muitas câmaras, por falta de recursos, não conseguissem cumprir essas determinações e mantivessem os presos misturados em um só cárcere, ou contassem com poucas divisões entre as enxovias. Estas eram, segundo Bluteau, uma prisão baixa e escura[241].

[238] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 111.
[239] Ibidem, p. 80.
[240] BARRETO, P. T., **Casas de Câmara e Cadeia**. p. 394.
[241] BLUTEAU, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra E**. p. 169.

Pelas fontes analisadas neste trabalho, entendemos que as cadeias da Capitania se encaixavam nesse modelo, um sobrado com a Câmara em cima e a cadeia embaixo, onde estavam as enxovias que continham os prisioneiros. Abordaremos ambas as partes ao longo deste capítulo.

De modo geral, as Casas de Câmara e Cadeia do período colonial contavam com estruturas simples na maioria dos lugares. As principais técnicas de construção eram o pau a pique, pedra e cal, taipa, pedra e barro. Porém, a preferência da Coroa era de que tais edificações fossem feitas com pedra e cal, materiais mais nobres, que representariam a imponência e a autoridade da Casa de Câmara e Cadeia num edifício[242]. Como apontou Matheus Frizzone, isso se dava para "[…] que tivessem maior valor simbólico e imponência, mas também, no caso das cadeias, pela segurança"[243].

Desse modo, além da esfera judicial, administrativa e tributária das câmaras, estava também a repressão. As noções de justiça e governo caminhavam juntas no período, chegando a se confundir, o que se materializava sob certo aspecto na estrutura e nas funções da Casa de Câmara e Cadeia.

2.1 A Casa de Câmara e Cadeia de Vila Real do Cuiabá

A cadeia da Vila Real do Cuiabá foi erigida em 1724, quando ainda era um arraial, em frente a matriz[244], com estrutura precária, feita de pau a pique e com telhado de palha[245]. As instruções para a construção de uma cadeia no arraial, dentre outras ordens, foram passadas a Fernão Dias Falcão, então nomeado Capitão-mor regente[246]. Já a Câmara da vila, criada em 1727 por Rodrigo César de Menezes, capitão-general de São Paulo[247], contava com dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador, dois almotacés e um porteiro. Em 1730, o ouvidor José de Burgos Villa Lobos chegou à vila e, entre suas ações, estava dando andamento à obra da cadeia para que se pusessem os presos.[248]

[242] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 80.
[243] Ibidem, p. 4.
[244] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 29.
[245] Os *Anais do senado da câmara de Cuiabá* registram que: "Fez-se logo uma cadeia de parede de pau a pique, coberta de palha na esquina que frontêa hoje com a de Francisco Pereira dos Guimarães e com as casas de Lourenço da Silva Tavares." SSuzuki, Y. T. **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 52.
[246] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 80-81.
[247] Ibidem, p. 252.
[248] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830**, p. 64.

Nauk Maria de Jesus aponta que, em meio a movimentações e rumores de partida de parte da população para outras minas, uma carta foi enviada pelos oficiais da Câmara de Vila Real do Cuiabá ao rei em 1732, solicitando, entre outras questões, a redução dos quintos e outras taxas e o uso das terças partes para a obra de construção da cadeia[249]. O que foi aceito pelo Conselho Ultramarino e seria recurso importante para custear a obra iniciada anteriormente. Para a autora, essa é uma das demonstrações do poder de negociação entre a Câmara e a Coroa[250].

A cadeia da Vila do Cuiabá passou a funcionar junto à Câmara em algum momento após 1730, quando se iniciaram as obras da Casa de Câmara e da Cadeia na vila[251]. Um registro nos relatórios da *Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746),* datado de 1732, aponta que a Cadeia era alugada. A década de 1730 parece ter sido o momento de obras na cadeia, como será demonstrado adiante. O novo prédio foi terminado em 1737, com estrutura mais robusta, pois foi edificado um sobrado feito em taipa de pilão[252]. No piso superior passou a funcionar a Câmara, local das reuniões, audiências e vereanças, e embaixo as novas instalações da cadeia[253].

Carlos Alberto Rosa detalhou alguns dos edifícios da paisagem cuiabana no *Prospecto de Cuiabá em 1790*[254]. Nessa figura, salientamos a posição central ocupada pela cadeia da Vila do Cuiabá no meio da praça. Na imagem (imagem 1) vemos um sobrado de dois andares, rebocado de cal. Embaixo estava a cadeia, destinada aos prisioneiros; em cima, a Câmara, ocupada pelos chamados homens bons nos cargos camarários. Governo e justiça estavam simbolicamente no mesmo lugar e no centro da vila. Na imagem 1, a praça aparece tomada de transeuntes, que provavelmente viam e ouviam os presos da cadeia, e nas seguintes vemos detalhes de sua localização na vila.

[249] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 136.
[250] Ibidem, p. 298.
[251] Mf. 27, doc. 1091, AHU. 4º fila - 9º doc - anexo 2.q/r. *Apud* Morgado, E. M. O., et al.. **Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746)**. V. 3 e 4. p. 90.
[252] Lacerda, L. B., **Edificação, transformações e demolição da Catedral do Senhor Bom Jesus do Cuiabá**. p. 170.
[253] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 29.
[254] O prospecto foi produzido durante a expedição de Alexandre Rodrigues Ferreira em 1790 por autor desconhecido. Ibidem.

Imagem 1 – Cadeia de Cuiabá no Prospecto de 1790



Fonte: Prospecto da Villa do Bom Jesus de Cuyabá, c. 1790, autor não identificado, Acervo do Museu Botânico Bocage, Lisboa. *Apud* Rosa, Carlos Alberto., **O urbano colonial na terra da conquista.** In: Rosa, Carlos Alberto; Jesus, Nauk Maria de (orgs.)., A terra da conquista: história de Mato Grosso colonial. Cuiabá: Adriana, 2003, p. 60.

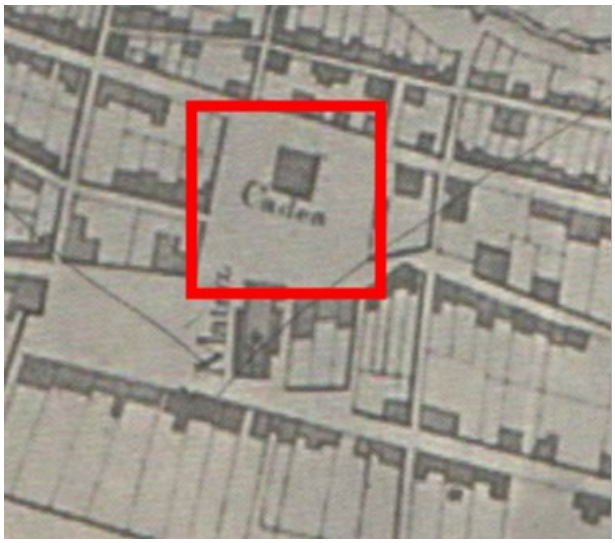
Imagem 2 – Vista Aérea da Vila Real do Cuiabá em 1786



Fonte: Plano da Vila do Cuiabá junto do R.o deste Nome no Gov.no e Cap.nia General do Mato grosso e que jaz na Longitude cont.da da Ilha do Ferro, e a 200 de Pariz, de 3210 35' 15'' e Latit.de Austral de 150 36', tendo a Agulha Magnetica de Variação naquele Lugar para NE 100 tudo isso sig.do as Observaçoens Astronomicas que nella se fizeram em 1786…, autor não identificado, Acervo da Casa da Ínsua. *Apud* Rosa, Carlos Alberto., **O urbano colonial na terra da conquista.** In: Rosa, Carlos

Alberto; Jesus, Nauk Maria de (orgs.)., A terra da conquista: história de Mato Grosso colonial. Cuiabá: Adriana, 2003, p. 61.

Imagem 3 – Destaque da Cadeia na Vista Aérea da Vila Real do Cuiabá (1786)



Fonte: Plano da Vila do Cuiabá junto do R.o deste Nome no Gov.no e Cap.nia General do Mato grosso e que jaz na Longitude cont.da da Ilha do Ferro, e a 200 de Pariz, de 3210 35' 15'' e Latit.de Austral de 150 36', tendo a Agulha Magnetica de Variação naquele Lugar para NE 100 tudo isso sig.do as Observaçoens Astronomicas que nella se fizeram em 1786…, autor não identificado, Acervo da Casa da Ínsua. *Apud* Rosa, Carlos Alberto., **O urbano colonial na terra da conquista.** In: Rosa, Carlos Alberto; Jesus, Nauk Maria de (orgs.)., A terra da conquista: história de Mato Grosso colonial. Cuiabá: Adriana, 2003, p. 60.

A cadeia era fonte de preocupação e aparecia em diversas solicitações das autoridades feitas à Coroa, mas parece ter sido mais uma questão para as autoridades locais do que para a Coroa, que não se preocupava em destinar investimentos para o aparato carcerário na América portuguesa. Em geral, a situação de superlotação e doenças era a regra[255]. Tomemos como exemplo Rio de Janeiro e Salvador que, mesmo sendo grandes cidades em comparação às demais cidades da América portuguesa e abrigarem tribunais superiores, sofriam com a mesma falta de investimentos em obras essenciais para a governabilidade, como para as cadeias[256].

As cidades do Rio de Janeiro e de Salvador abrigavam os Tribunais da Relação, na segunda metade do século XVIII, responsáveis pelos processos que envolvessem apelações e agravos, por supervisionar a atuação de ouvidores e juízes de fora e que podiam também receber

[255] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p. 92.
[256] Ibidem. p. 42.

ações novas[257]. Em Salvador, o tribunal foi instituído em 1609 e funcionou até 1626, quando ocorreu a invasão holandesa. Em 1652, o tribunal foi novamente instituído, em meio a embates favoráveis e contrários a seu retorno, algo que também ocorreu em 1609[258]. De modo geral, a fundação do tribunal buscava melhorar o funcionamento da justiça no período; ao mesmo tempo, se inseria no jogo de poderes e disputas já existentes[259]. Já o estabelecimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro se deu em 1751 e estava vinculado à atividade aurífera e às tensões na Colônia de Sacramento, o que contribuiu para o aumento da importância do centro-sul na esfera de administração do império[260]. A necessidade de maior controle jurídico cresceu com a descoberta do ouro no fim do século XVII. O que resultou em esforços da Coroa para ampliar a malha judicial pela América portuguesa.

Para a Coroa, as cadeias eram locais de passagem, como previa a legislação, meros depósitos de presos que ali deveriam aguardar suas condenações. Essas penas seriam desde pequenas multas até degredos, galés e trabalhos forçados. Logo, os presos deveriam, em teoria, ficar por pouco tempo e a estrutura não precisaria de grande complexidade ou de recursos permanentes, o que não se verificava no cotidiano.

Na cadeia da Vila do Cuiabá também existia uma "casa de segredo". O "segredo" era uma espécie de solitária do período. Tratava-se de uma cela, escura, sem aberturas para o exterior e separada dos outros cômodos da cadeia, onde os prisioneiros acusados por crimes graves eram colocados para interrogatórios e torturas[261]. Para Paulo Thedim Barreto, a "moxinga" era outra designação utilizada para a casa do segredo. Bluteau assim a define: "A casa do Segredo, ou Segredo. No limoeiro de Lisboa, e em outras prisões, é uma casa secreta, e apartada de outras, em que se metem pessoas por culpa grave por tantos dias. E lhe vão fazer perguntas, e dar tratos para os obrigar a confessar a verdade"[262]. Nayara Vignol Lucheti aponta que o segredo da Cadeia de Salvador deveria ter telhas de vidro, pois não havia outra forma de entrar luz no recinto[263].

[257] Wheling, A.; Wheling, M. J., **Formação do Brasil Colonial**. p. 307.
[258] Araújo, É. L.; Paiva, Y., **A (re)fundação do Tribunal da Relação da Bahia e a institucionalização da justiça no Estado do Brasil (1651-1659)**.
[259] Schwartz, S. B., **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. p. 162-164
[260] Gouvêa, M. F. S., **Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808).** p. 354.
[261] Barreto, P. T., **Casas de Câmara e Cadeia**. p. 395.
[262] Bluteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra S**. p. 549-550.
[263] Lucheti, N. V., **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX**. p 37.

Em Cuiabá, a casa do segredo foi utilizada para interrogatório de presos, como ocorreu com Pedro Marques Henriques, acusado de orquestrar o atentado contra juiz de fora da Vila do Cuiabá, Antônio Rodrigues Gaioso, em 1784. Taverneiro, de origem portuguesa, ele teria se sentido insultado por ter sido preso por ordem do juiz de fora no "segredo da cadeia"[264]. Enquanto esteve preso, ele foi interrogado no segredo sobre a morte de um escravizado em que era suspeito como cúmplice[265]. Com essas informações, podemos imaginar o quão temido e insalubre o segredo deveria ser. Pedro Marques ainda ficou preso por muito tempo na cadeia da Relação do Rio de Janeiro, para onde foi transferido por obra de Antônio Rodrigues Gaioso, quando este tomou posse no Tribunal da Relação[266]. Este é um exemplo de como a cadeia poderia ser usada como punição.

Paulo Thedim Barreto considera que, em geral, o acesso às enxovias do térreo se dava por alçapões no piso, onde havia escadas de mão para o acesso às celas[267]. Na cadeia de Vila Rica, o acesso às enxovias se dava pelo segundo piso, ou seja, a entrada se dava por cima das celas, onde um alçapão conduziria os indivíduos até as enxovias no primeiro piso[268]. Na cadeia da Vila do Cuiabá temos a referência a um alçapão com escada, por onde os presos tentaram escapar. Em 2 de junho de 1806, houve uma tentativa de fuga da cadeia da Vila do Cuiabá, em que os prisioneiros aproveitaram o momento de distração durante a limpeza da latrina pelo carcereiro e seu escravizado para intentar a fuga pelo alçapão que estava aberto. O relato a seguir indica que a cadeia tinha duas portas de acesso ao alçapão que levava às enxovias, que ficava também no piso superior, como na cadeia de Vila Rica.

> [...] tendo aberto o alçapão interior para descer o dito escravo foi este repentinamente acometido dos ditos prezos que subirão pella escada, mas a tempo, que a porta do exterior do m.mo alçapão estava feixado, a qual quizerão rombar a golpes de machado, que tinhão apparelhado p.ª este fim [...][269]

Por meio dos mapas de rendas e despesas das câmaras de Vila Bela e Vila Real do Cuiabá, buscamos identificar as reformas, modificações e intervenções feitas na estrutura da

[264] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e os conflitos de jurisdição na capitania de Mato Grosso (1748-1796)**. p. 85.
[265] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830** p. 127.
[266] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813).** p. 103.
[267] Barreto, P. T., **Casas de Câmara e Cadeia**. p. 394.
[268] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 71-72.
[269] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 178.

Casa de Câmara e Cadeia ao longo dos anos. Esses documentos indicam as fontes de renda e os gastos da Câmara. Os registros eram lançados no fim de dezembro pelo escrivão e passavam pela apreciação do procurador. O ouvidor da comarca deveria analisar os livros e endossar ou glosar as despesas lançadas[270].

Como lembrou Nauk Maria de Jesus, os mapas de renda contêm informações "fragmentárias e valores imprecisos"[271]. Apesar de serem imprecisos e não especificarem detalhes das obras realizadas, tal documentação nos permite chegar a uma ideia da construção da Casa de Câmara e Cadeia no período e apontamentos sobre a estrutura das prisões existentes nas vilas da capitania de Mato Grosso.

Contabilizamos 14 registros indicativos de intervenções feitas ao longo dos anos na cadeia da Vila do Cuiabá através dos mapas de rendas e despesas da Câmara e dos relatórios. Tais indicativos podem se tratar de uma obra que se estendeu pela década de 1770 ou de pequenas intervenções realizadas paulatinamente[272]. Carlos Alberto Rosa aponta que a década de 1770 foi cenário de diversas obras na vila; a Casa de Câmara e Cadeia estava entre elas.

Tabela 3 – Intervenções na Casa de Câmara e Cadeia da Vila do Cuiabá

Ano	Obras e serviços	Valor	Responsável
1727	Cadeado para a cadeia.	6. 3/4 8ª[273]	-
1728	Troncos e correntes para a obra da cadeia.	347.1/4 8ª	-
1729	28 libras de ferro para obra da cadeia.	21 8ª	Joseph Teixeira
1729	Cobertura da cadeia.	40 8ª	Joseph da Silva Cachoeira
1730	Muro levantado na Casa de Câmara.	18 8ª	Manoel dos Santos Ferreira
1732	Cobertura da Casa de Câmara.	20 8ª	Estevão da Costa
1732	Trabalho de carpintaria no conserto da cadeia.	30.1/2 8ª	João de (A.) Lanhoso
1732	Dois troncos para a Cadeia.	21 8ª	-
1732	Aterro das casas de cadeia por escravos alugados.	2 8ª	-
1773	Seis libras de ferro para conserto da cadeia.	28$518 e 3/4 de réis.	Manoel Leite
1773	4 alavancas compradas no ano de 1772 para a cadeia.	25$200 réis.	Manoel Antônio de Freitas

[270] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 278.
[271] Ibidem.
[272] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 21-22.
[273] O número 8 com "a" sobrescrito é utilizado para indicar uma oitava.

1777	Conserto de grades e janelas da Casa de Câmara.	71$662 réis.	João (ilegível) Machado
1778	Conserto das grades das enxovias da cadeia	56$400 réis.	Carlos José de Alfonseca
1778	Reboco e caiação[274] da frente da Casa de Câmara, e vários conserto.	90$900 réis	Geronimo Soares de Souza

Fonte: APMT. Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Série Mapa; Morgado, E. M. O., et al.. **Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746)**. V. 3 e 4.

É perceptível um investimento ao longo de poucos anos. Nota-se que a estrutura metálica das enxovias era o principal alvo das intervenções. Percebemos, ainda, a concentração de intervenções na estrutura do edifício nas décadas de 1730 e 1770, com menções a consertos, aterro, reboco e à caiação do edifício da cadeia. Encontramos ainda menção à aquisição de barris e gastos com o azeite da iluminação da cadeia[275]. Os barris estavam associados à utilização da água e ao descarte de dejetos pelos prisioneiros. Já o azeite era utilizado para a iluminação, um registro no mapa de rendas do ano de 1799 em que constam 10$800 réis despendidos anualmente com a iluminação.

A cadeia da Vila do Cuiabá contava com divisão por sexo, havendo uma enxovia para mulheres, que contava com um fogão, utilizado pelas presas para a sua alimentação[276]. O preparo dos alimentos deveria partir dos próprios presos, pois eram os responsáveis por sua sobrevivência no cárcere. Os casos de Maria Angola, escravizada, presa em 1779 com um grupo oriundo de um quilombo que extraía diamantes[277], e o de Maria Eugenia, preta forra, que se encontrava presa em 1778, pelo grave crime de Lesa Majestade Divina, são exemplos de mulheres encarceradas na enxovia das mulheres da cadeia de Cuiabá[278]. Outro caso exemplar é o de Dona Maria Bernarda Poupino, "mulher branca, de boa nota", tratada a "Lei de Nobreza segundo permite o país", conduzida à cadeia de Vila do Cuiabá por ordem do juízo eclesiástico,

[274] Como define Bluteau: "CAYAR huma parede, ou qualquer outra cousa com cal". Bluteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra C**. p. 221.
[275] BR MTAPMT CVC-MR-0178 - MAPA de rendimento dos bens do Conselho da Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá referente ao ano de 1799, feito pelo Escrivão Francisco da Costa e Souza. Posterior a 1799.
[276] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 112.
[277] O auto de prisão, hábito e tonsura analisado por Nauk Jesus nesse caso, era um dos documentos que constituía a documentação prisional dos indivíduos destinados ao cárcere. Jesus, N. M., **Notas sobre a administração da justiça e as devassas diamantinas na capitania de Mato Grosso**, p. 170.
[278] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 112.

após denúncia de mal tratos perpetradas pelo seus marido e que não aceitou voltar a morar com ele por esse motivo e ameaças que sofria[279].

A cadeia nas vilas era parte do urbano colonial e a comunicação com o exterior era inevitável, pois pelas grades poderia chegar socorro em forma de esmolas, alimentos, medicamentos ou até mesmo objetos mais perigosos que poderiam ser utilizados para outros fins. Os presos da cadeia de Cuiabá, no ano de 1806, que tentaram fugir durante a limpeza da latrina usaram um machado na tentativa de fuga. Essa ferramenta provavelmente foi introduzida na cadeia pelas grades que davam para as ruas[280].

Maria Eugenia, preta forra, esteve presa na cadeia da Vila do Cuiabá entre 1778 e 1782, por feitiçaria e por sua língua afiada, que "trovejava" contra autoridades e pessoas da vila. Foi acusada de ofender militares e suas esposas por meio das janelas da cadeia que davam para o exterior. Por incomodar mesmo presa, foi recomendado que fosse degredada da Capitania[281]. Por estar localizada na praça, local de grande circulação cotidiana, a comunicação dos presos com o lado externo poderia se dar pelas grades das enxovias, possibilitando, no caso de Maria Eugenia, que suas ofensas chegassem aos transeuntes. De acordo com Carlos Alberto Rosa, Maria Eugenia "desrespeitava o espaço da repressão" que era a cadeia[282]. No Rio de Janeiro, a ocorrência de comunicação entre presos e transeuntes chegou a ser alvo de proibição por ordem do Vice-Rei Dom José Luis de Castro, que determinou a prisão para os que conversassem com os presos[283].

A cadeia de Cuiabá funcionou no mesmo edifício até ser substituída por um imponente prédio na segunda metade do século XIX, que seguia a moderna concepção carcerária correcional do período. Esse edifício ficava em frente ao arsenal de guerra, longe do centro, e levou 5 anos para ser concluído com muito custo[284].

2.2 A Casa de Câmara e Cadeia de Vila Bela

Como no caso da Vila do Cuiabá, a cadeia de Vila Bela foi construída provisoriamente com a fundação da vila capital em 1752. Lembramos que Vila Bela foi fundada nos extremos da fronteira oeste da América portuguesa. Vila Bela foi criada com o objetivo de se tornar a

[279] Jesus, N. M., **Notas de pesquisa sobre mulheres, sevícias e divórcio na capitania de Mato Grosso**.
[280] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 178.
[281] Rosa, C. A., **O caso Maria Eugênia**.
[282] Ibidem.
[283] Araújo, C. E. M., **Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821**. p. 44-45.
[284] Machado Filho, O., **Ilegalismos e jogos do poder: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880)**. p. 34.

capital, e a preocupação com a estrutura e a segurança da cadeia esteve presente desde o início, ainda mais se considerarmos que, ao contrário de Cuiabá, Vila Bela teve sua estrutura de vila capital implementada desde sua criação[285]. A construção da cadeia de Vila Bela parece ter demandado grande montante de recursos pela dificuldade de obtenção dos materiais, consequência da longa distância entre Vila Bela e Cuiabá. Tudo leva a crer que a cadeia era também de pau a pique, atendendo as necessidades iniciais da vila e com estrutura similar as outras construções inicialmente levantadas em Vila Bela, de modo geral contrastava com o que se esperava de uma vila capital.

Em carta de 1758, o juiz de fora Manoel Fangueiro Frausto solicitou ao rei uma arroba de ouro para quitar as despesas feitas pelo juiz de fora anterior, Teotônio da Silva Gusmão, para a criação da Casa de Câmara e Cadeia. Teotônio da Silva Gusmão, que atuou na capital entre os anos de 1748 e 1756, no tempo do primeiro governador e capitão-general, Antonio Rolim de Moura, já havia solicitado a quantia de meia arroba de ouro e não foi atendido pela Coroa. Após a negativa, Teotônio tomou a quantia a juros do cofre dos órfãos da vila, cujo controle sobre as finanças era responsabilidade do próprio juiz de fora[286]:

> [...] fazendo varias despesas muito precisas para a câmara como foram livros, estandartes, casas de câmara e cadeia e outras mais coisas necessárias, o que tudo naquele tempo custou muito ouro, por ser isto em hum sertão inabitado; e como não havia rendas do concelho, e hoje ainda muito poucas e atendendo à pouca duração, e fortaleza das tais casas da câmara e principalmente cadeia para segurança dos criminosos se resolveu a querer fazer como principiou umas casas para câmara e cadeia com boa seguranças; e como nem o concelho tinha rendas para isso, nem a súplica que a Vossa Majestade fez para se mandar dar da fazenda Real meia arroba de ouro foi atendida, se resolveu a tomar a juro do Cofre dos Órfãos [...][287]

As obras se iniciaram com esse recurso, mas pararam. Manoel Fangueiro Frausto agiu então para solucionar o problema, solicitando o suficiente para pagar a dívida do cofre dos órfãos, que já chegava a duas mil oitavas de ouro mais os juros vencidos, e mais meia arroba de ouro para terminar as obras da Casa de Câmara e Cadeia, ainda paradas. O construtor dos

[285] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p.311.

[286] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**** p. 159.

[287] AHU_ACL_CU_010, Cx. 10\Doc. 575. Carta do juiz de fora Manoel Fangueiro Frausto ao rei [D. José] em que pede meia arroba de ouro mais uma para pagar dívidas contraídas pelo seu antecessor para construção de casas e cadeia. Vila Bela, 15 de junho de 1758.

alicerces da Casa de Câmara e Cadeia, Bernardino Francisco de Senna, deveria receber seiscentas oitavas, valor que não havia sido pago até 1761, devido à falta de recursos[288].

Tal correspondência mostra que a preocupação com a cadeia era principalmente das autoridades locais, que tinham em mente, mesmo apesar dos gastos e atrasos, a necessidade da segurança de uma estrutura para conter os prisioneiros. A solicitação de Manoel Fangueiro Frausto parece não ter sido aceita, pois dois anos depois o então governador da Capitania, Antônio Rolim de Moura Tavares, enviou uma carta a Francisco Xavier de Mendonça Furtado tratando novamente do tema e informando que permitiu o empréstimo de mais meia arroba da Fazenda Real para que fossem terminadas as obras da cadeia de Vila Bela[289].

Antônio Rolim de Moura Tavares achou os alicerces exagerados para uma vila em seu início e com poucas condições como Vila Bela. A Câmara não tinha a quantia para quitar a dívida nem para pagar o artificie dos alicerces do edifício. Segundo Rolim de Moura, quando da fundação da vila fez-se uma cadeia "não como se requeria, mas como então se permitiu a pequenez, e pobreza da terra."[290] Com o tempo, as construções improvisadas ficaram em descompasso com as casas edificadas com a vinda de novos moradores, cobertas de telha e que já passavam de 40, e com o que se esperava de uma vila capital[291]. Para o governador, a Câmara passava por indecente e a cadeia era insegura para conter os prisioneiros.[292] O governador ainda apontava na carta que, com a instalação da ouvidoria, todos os presos por crimes graves seriam remetidos para a cadeia de Vila Bela, o que tornava urgente o término da cadeia[293].

[288] AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639. OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de construção das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761.

[289] AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639. OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de construção das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761.

[290] AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639. OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de construção das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761.

[291] Carta de Antonio Rolim de Moura a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 20 de fevereiro de 1755. In. D. Antônio Rolim de Moura, Primeiro Conde de Azambuja (correspondências). vol. 2, p. p.85-86.

[292] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719 1778)**. p. 320.

[293] AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639. OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de construção das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761.

Vila Bela, sendo a cabeça da comarca, sede da ouvidoria, recebia os presos para julgamento pelo ouvidor. Os ouvidores eram magistrados de carreira nomeados pelo rei. Atuavam em uma larga esfera de ações dentro de suas comarcas, eram responsáveis por supervisionar ações da Câmara, atuar como juízes de segunda instância em ações abertas por juízes ordinários ou de fora, e tinham ainda funções administrativas que perpassavam ações governativas e econômicas[294]. Com a criação da ouvidoria em Vila Bela, o juizado de fora passou para a Vila Real do Cuiabá. A intenção era evitar a concentração de duas autoridades da justiça que poderiam entrar em conflitos e embates[295].

Essa movimentação de empréstimos e solicitações feitas pelo juiz de fora e pelo governador indica que as obras da Casa de Câmara e Cadeia da capital foram custosas e atrasadas por conta da insuficiência de fundos disponíveis para a construção do edifício. A presença da ouvidoria em Vila Bela tornou ainda mais urgente a necessidade de instalações em bom estado para a cadeia.

A retomada das obras para terminar a cadeia se iniciaram em 1761, após todas as solicitações e empréstimos feitos, quando então:

> [...] se fez em praça a obra da cadeia; arrematou João Raposo da Fonseca Góes, por duas mil e setecentas oitavas de ouro, com o ônus de a dar acabada no termo de um ano, cuja obra arrematou no mês de maio, para a qual emprestou o senhor general meia arroba de ouro à câmara desta Vila, cuja quantia era da Fazenda Real, que, a não ter tão avantajado socorro, difícil seria à Câmara por nesta praça uma obra de tanto custo, porque os réditos dela mal chegam para as despesas necessárias[296].

Novamente, destacam-se o elevado custo das obras da cadeia e a dificuldade da Câmara em tal empreitada, principalmente se considerarmos que, em seus primeiros anos, a Câmara de Vila Bela carecia de recursos e rendas. Em vários momentos ao longo de sua existência, as cadeias de Vila Bela e de Vila Real do Cuiabá foram motivos de petições e reclamações trocadas entre autoridades e a Coroa por conta de sua estrutura, lotação e da necessidade de novas obras[297].

[294] Paiva, Y. G., **Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799)**.

[295] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 33.

[296] Amado, J.; Aznay, L. C. **Anais de Vila Bela (1734-1789).** p. 83.

[297] AHU_ACL_CU_010, Cx. 8\Doc. 473. CARTA do [governador e capitão general da Capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao rei [D. José] em que pede providência para a superlotação da cadeia da Vila de Cuiabá, porque os pobres se eternizam na prisão e não há na capitania ordem para se sentenciarem em junta de justiça os pretos, mulatos e carijós. Vila Bela, 3 de fevereiro de 1755; AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639.

A arrematação das obras públicas por terceiros era prática comum e as câmaras poderiam recorrer a arrematações para a construção das cadeias. Os autos de arrematação das obras da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica, analisados por Mateus Frizzone, indicam uma série de especificidades e detalhes que deveriam ser seguidos nas obras, que vão desde tamanhos dos aposentos até os detalhes da pintura do teto[298].

O local escolhido para a construção de Vila Bela foi o ponto mais alto da região, para evitar enchentes[299]. O governador Antônio Rolim de Moura Tavares, ao assumir o governo da Capitania, recebeu instruções para erigir a vila de acordo com regras de urbanidade pré-determinadas, usadas também quando da criação da Vila Boa de Goiás[300]. Havia também uma urbanização planejada e aprovada pela Câmara que estipulava um ordenamento e normas para as ruas, quadras e construções da vila[301]. O governador determinou o local que seria o centro da vila, estabeleceu a matriz, a Casa de Câmara e Cadeia, o palácio e o quartel em cada lado da praça. Determinou que as casas ficassem perfiladas e as ruas alinhadas[302].

A organização do espaço urbano das vilas e cidades coloniais se dava buscando potencializar o fluxo do poder para os centros das vilas[303], espaço para onde convergiam as ruas; geralmente a praça concentrava os principais poderes da municipalidade, a igreja e a Câmara Municipal. A organização da urbanidade das vilas coloniais refletia a dinâmica do poder no período. Dominar os espaços com imponência era dominar também o universo simbólico do poder. Em tese, as vilas deveriam ser planejadas e organizadas metricamente com objetivos, ou seja, havia um pensamento de urbanidade que não era despretensioso, envolvia planejamento e legislação específica, ao contrário do que se consolidou a respeito do crescimento urbano na América portuguesa[304].

OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de cosntrução das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761; BR MTAPMT CVB-CA-0314. CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. Vila Bela, 21 de julho de 1802.

[298] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 56-70.

[299] O que não evitou enchentes na vila na década de 1780. Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719 1778)**. p. 332.

[300] Delson, R. M., **Versailles em Guaporé: a evidência visual do passado glorioso de Vila Bela**. p. 17.

[301] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 18-20.

[302] Carta de Antonio Rolim de Moura ao rei D. José I. Vila Bela, 22/10/1752. In. D. Antônio Rolim de Moura, Primeiro Conde de Azambuja (correspondências). vol. 1, p. 100.

[303] FRIZZONE, M. F. R. op. cit. p. 54.

[304] Delson, R. M., **Novas vilas para o Brasil Colônia: planejamento espacial e social no século XVIII**.

O pelourinho era outro desses símbolos de poder e também estava no centro da vila, de frente para a Casa de Câmara e Cadeia na maioria das vezes. Era um marco da elevação de um povoado à condição de vila, momento em que a autonomia era garantida à municipalidade. Ali eram lidas sentenças, pregados bandos e feitos anúncios pela administração municipal[305]. Tanto o pelourinho da Vila do Cuiabá, erigido em 1727, quanto o de Vila Bela, foram erguidos nas praças com a fundação das vilas[306].

Há alguns relatos de viajantes que passaram pela província de Mato Grosso, no século XIX, mais de 60 anos após a construção dos edifícios da vila, que deixaram suas impressões sobre Vila Bela, na época já Cidade de Mato Grosso[307]. Hércules Florence, em sua viagem pelo Mato Grosso, registrou em 1827 que os imponentes prédios administrativos planejados, assim como a Matriz, nunca foram concluídos em Vila Bela, a cadeia entre eles. Segundo o viajante, que não esteve na vila, alguém lhe relatou que, apesar do planejamento, "tudo foi delineado ao mesmo tempo, mas nada passou dos alicerces ou de alguns metros acima do chão"[308]. Outro viajante, Joaquim Ferreira Moutinho, no ano de 1869, apontou que os prédios estavam em boas condições e, inclusive, havia boa cadeia na vila. Segundo ele, a cidade estava "perfeitamente edificada, com ruas muito iguais, e bem alinhadas, riquíssimas igrejas, excelente palácio, quartel, uma boa cadeia, paço da câmara, casas de muito bom gosto, e muito maiores que as de Cuyabá"[309].

João Severiano da Fonseca, militar que viajou pelo Mato Grosso, entre os anos de 1875 e 1878, se referiu a mais de trezentas casas de boa construção em Vila Bela, todas de pedra e cal, cobertas de telha. Segundo ele, "mostram a fortaleza de construção". Ele fez referência a uma prisão no quartel, já em ruínas, mas que ainda era utilizada, e entrou na Casa da Câmara e Cadeia, abandonada e chamada de "velho pardieiro" e "habitação de morcegos". Ali ainda restavam os arquivos da Câmara, em livros já corroídos pelas traças e pelo abandono. Na sala das sessões encontravam-se ainda os retratos, em tamanho natural, de D. João VI e dos cinco primeiros capitães-generais de Mato Grosso[310].

[305] Schwartz, S. B**urocracia e sociedade no Brasil colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751.** p. 27.
[306] Rosa, C. A., **O urbano colonial na terra da conquista**. p. 29; Amado, J.; Aznay, L. C. **Anais de Vila Bela (1734-1789).** p. 51.
[307] As duas vilas foram elevadas a categoria de cidade em 1818. Jesus, N. M., **De capitania à província de Mato Grosso: história e historiografia de Mato Grosso.**
[308] Florence, H., **Viagem fluvial do Tietê ao Amazonas, 1825 a 1829**. p 186.
[309] Moutinho, J. F., **Notícia sobre a província de Matto Grosso seguida d'um roteiro da viagem da sua capital a São Paulo**. p. 152-153.
[310] Moutinho, J. F., **Notícia sobre a província de Matto Grosso seguida d'um roteiro da viagem da sua capital a São Paulo**. p. 108-111.

João Severiano apontou que a cadeia era "uma pequenina casa, sem segurança alguma, que, quando guardar algum preso, deve tê-lo sob sua palavra de honra"[311]. Dessa cadeia, em 1834, fugiram os presos após assassinarem o carcereiro[312]. Os relatos sobre Vila Bela divergem entre a incompletude das estruturas, que, após planejadas, não saíram inteiramente do papel ou dos alicerces, e obras suntuosas que existiram na capital.

Roberta Marx Delson apontou que Vila Bela pode ter sido o cenário de um grandioso urbanismo barroco no século XVIII. No entanto, a ideia de uma "Versailles" às margens do rio Guaporé encontra entraves pela escassez de evidências da estrutura urbana da vila[313]. De qualquer maneira, um ambicioso projeto urbanístico português existiu em Vila Bela, tendo ele sido concluído ou não.

Ao analisar as evidências visuais da estrutura de Vila Bela no passado, Roberta Marx Delson chamou a atenção para as medições realizadas pelo Marechal Cândido Rondon na praça da Vila. Rondon mediu aproximadamente 90 metros entre o palácio dos governadores e o quartel[314]. Tais medidas são quase exatamente as apontadas nos planos do século XVIII[315]. Tendo como referência as medições de Rondon, os planos de Vila Bela dos anos de 1777 e 1789 e o frontispício da Igreja Matriz, esboçado no governo de Luís Pinto de Souza Coutinho (embora a matriz nunca tenha sido terminada[316]), estabelecemos uma estimativa aproximada do tamanho que o prédio da Câmara e seu entorno deveriam ocupar no período[317]. Nauk Jesus aponta que as posturas municipais elaboradas pela Câmara não permitiam a modificação do adro da igreja com a instalação de covas. Isso para não alterar o alinhamento do quadrilátero central. O desenho do frontispício da matriz indica que a fachada teria 90 palmos, o que equivale a 20 metros.[318]

[311] Moutinho, J. F., **Notícia sobre a província de Matto Grosso seguida d'um roteiro da viagem da sua capital a São Paulo**. p. 123.

[312] Aguiar, P. F., **Uma Lei Aquebrantada é o Primeiro Passo para a Destruição de um Código: as cadeias e os prisioneiros em Mato Grosso**. p. 210-211.

[313] Delson, R. M., **Versailles em Guaporé: a evidência visual do passado glorioso de Vila Bela**.

[314] A medida exata foi de 89,60 m do palácio até o quartel no relatório 1. Já no segundo relatório produzido por Rondon, a medida foi de 84,60 m. Rondon, C. M. S. **Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906**. p. 135; Rondon, C. M. S. **Relatório apresentado à Directoria Geral dos Telégraphos e à Divisão Geral de Engenharia (G.5) do Departamento da Guerra**. **1º volume: Estudos e Reconhecimentos**. p. 30.

[315] Delson, R. M., **Versailles em Guaporé: a evidência visual do passado glorioso de Vila Bela**. p.31.

[316] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 323.

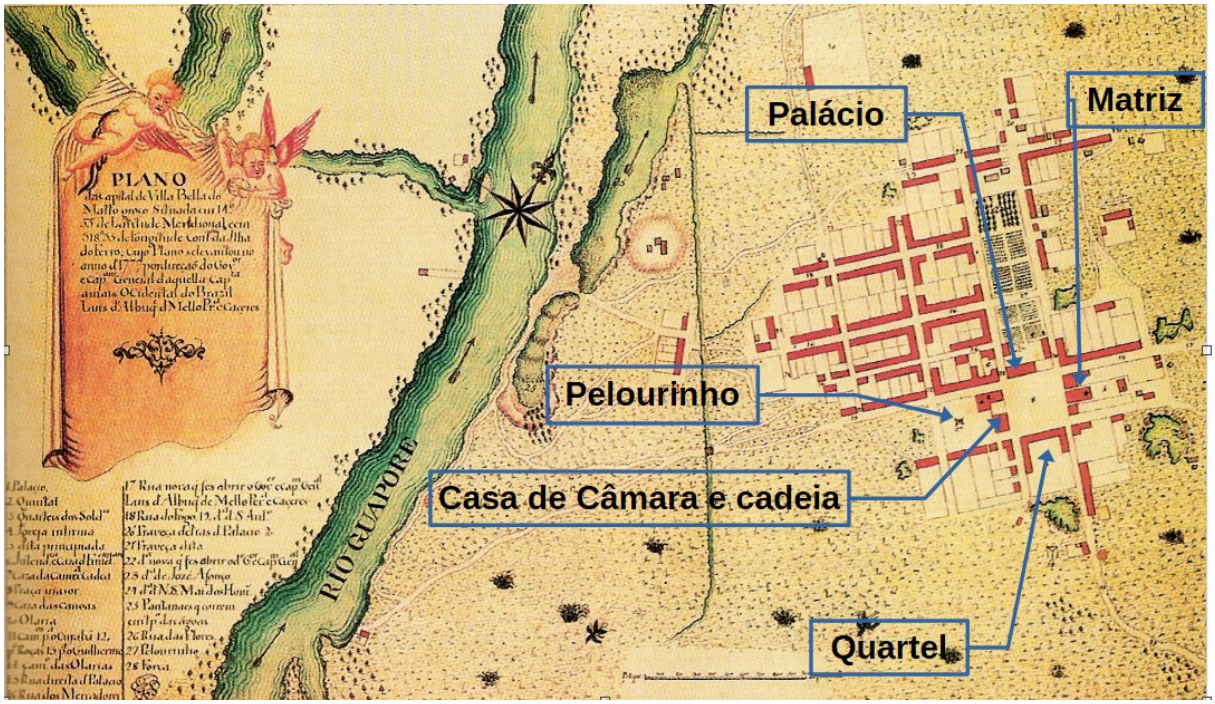
[317] Calculamos a escala do mapa medindo nos planos de 1789 e 1777, e convertendo em metros, a distância da praça até o quartel. Também foram medidas as fachadas do palácio, do quartel e da área destinada ao frontispício da matriz original.

[318] JESUS, N. M. op. cit. p. 323-325.

De acordo com essas medidas, a área da Casa de Câmara e Cadeia teria entre 23 e 28 metros de comprimento e entre 17 e 23 metros de largura. A média seria de 26 m de comprimento por 20,40 m de largura. Essas medidas podem não corresponder ao real espaço construído, mas somente à área destinada à ocupação pela Casa de Câmara e Cadeia, contando com seu terreno.

As plantas de Vila Bela de 1777 (imagem 4) e 1789 (imagem 6) foram produzidas durante o governo de Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres e mostram o planejamento de Vila Bela ao longo dos anos, o alinhamento das ruas e quadras e o quadrilátero da praça como centro da vila. Em contraste com a "Vista Aérea da Vila Real" em 1786 (imagem 2), são perceptíveis as diferenças entre a organização e a disposição urbana das duas vilas. No entanto, ambas têm em comum a posição das Casas de Câmara e Cadeia no centro, em frente à praça, ponto convergente da vila e do movimento cotidiano.

Imagem 4 – Plano da capital de Vila Bela do Mato Grosso (1777)



Fonte: Plano da capital de Vila Bela do Mato Grosso, 1798. Coleção Casa da Ínsua. Disponível em: Wikimedia Commons[319].

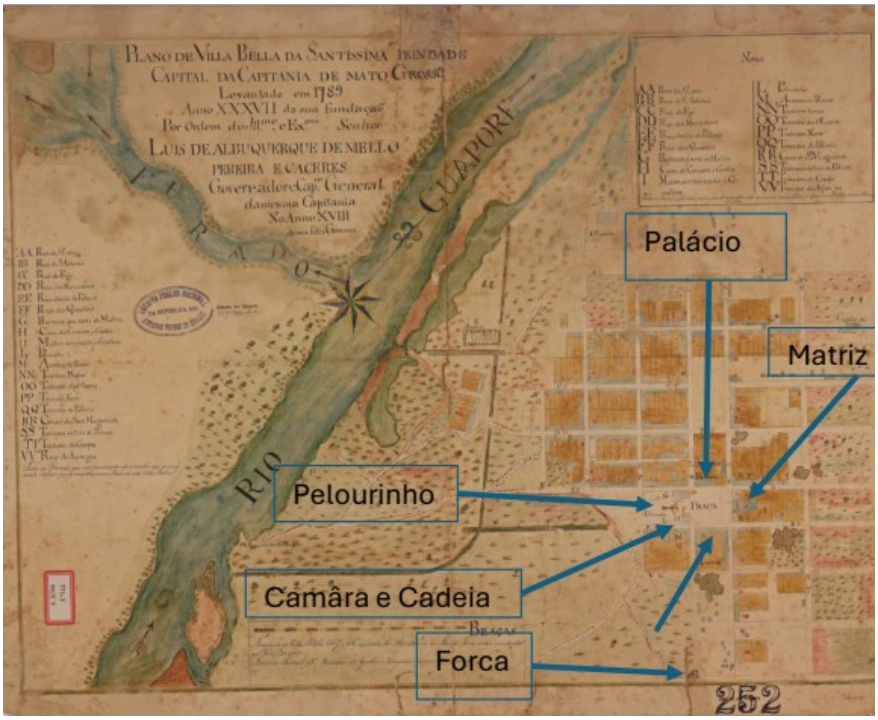
Imagem 5 – Quadrilátero central de Vila Bela



Casa de Câmara e Cadeia (vermelho), Palácio dos Governadores (verde), Matriz (azul) e o Quartel (amarelo)

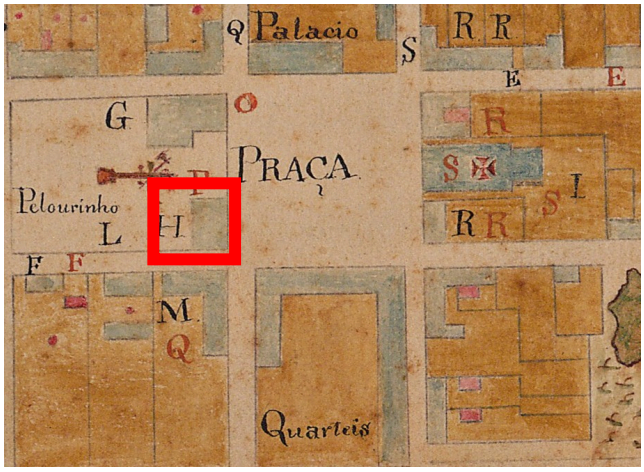
[319] Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Plano_da_capital_de_Vila_Bela_do_Mato_Grosso.jpg. Acesso em: 16 mar. 2026.

Imagem 6 – Planta de Vila Bela da Santíssima Trindade em 1789



Fonte: Plano da Vila Bela da Santíssima Trindade capital da capitania de Mato Grosso levantado em 1789 ano 37 de sua fundação, por ordem do Ilmo. e Exmo. Senhor Luís de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, governador e capm. general da mesma capitania no ano 18 do seu feliz governo. BR_RJANRIO_OG_0_MAP_0110. Arquivo Nacional.

Imagem 7 – Destaque da Casa de Câmara e Cadeia na praça da vila



Fonte: Plano da Vila Bela da Santíssima Trindade capital da capitania de Mato Grosso levantado em 1789 ano 37 de sua fundação, por ordem do Ilmo. e Exmo. Senhor Luís de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, governador e capm. general da mesma capitania no ano 18 do seu feliz governo. BR_RJANRIO_OG_0_MAP_0110. Arquivo Nacional.

Não encontramos autos de arrematação das obras das cadeias da capitania de Mato Grosso, portanto, não podemos estabelecer uma análise comparativa precisa entre medidas e especificidades do edifício. Tomemos a cadeia de Vila Rica analisada por Matheus Frizzone para comparação de alguns aspectos estruturais que provavelmente se repetiam também nas cadeias da capitania de Mato Grosso:

> O auto de arrematação de 28 de outubro de 1723 feito a Jozeph Duarte e Domingos Simões estabelece que a Casa de Câmara e Cadeia deveria ser um sobrado com 90 palmos de frente, 60 de fundo e 30 de altura; convertendo para o sistema métrico, as dimensões seriam 19,8 m de frente, 13,2 m de fundo e 6,6 m de altura. Deveria ser de "pau a pique grosso", com a estrutura de madeira, telhada com a melhor telha, emboçada e barreada. Os esteios, que são as peças verticais de secção quadrada, quase sempre com parte enterrada na terra, que sustentam teto e parede da construção, deveriam ter um palmo de lado, ser de quina viva, ou seja aparente, e de madeira de lei. As peças horizontais principais do quadro são baldrames e frechais. Os primeiros ficam na parte inferior, servindo de base para as paredes de pau-a-pique, suportam as vedações e os barrotes do assoalho e deveriam ter um palmo de largura por ¾ de altura (22 cm x 16,5 cm). Já os segundos, se apoiam sobre as paredes, ao longo delas, sustentam o telhado, e distribuem as pressões exercidas pelo mesmo e pelos esteios e deveriam ter lados de ¾ de palmo. As demais vigas deveriam ser também de ¾ de palmo e quina viva […].[320]

A estrutura nas cadeias de Vila Bela e de Vila Rica era de pau-a-pique, que constituía a forma mais comum de construções do período. Tal método tem variações, mas, em geral. é feito por paus entrelaçados que formam um gradeado pregado ou amarrado, que então é completado com uma massa de barro entre a madeira. A mistura de barro pode ainda levar elementos como capim e sangue animal, para fortalecer a massa e evitar rachaduras. O barro era então prensado pelos dois lados simultaneamente, completando a armação de madeira e formando a parede. Esse método de construção tem diferentes designações: taipa de sebe, taipa de sopapo ou taipa de mão. Já a cadeia de Cuiabá era de taipa de pilão[321], método em que o barro era socado para formar firmes paredes, sem a armação de pau gradeada da taipa de mão[322]. Em suma, o resultado era uma construção frágil que aumentava os riscos de fugas dos prisioneiros.

[320] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 56-57.

[321] Lacerda, L. B., **Edificação, transformações e demolição da Catedral do Senhor Bom Jesus do Cuiabá**. p. 170.

[322] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 56-57. p. 59.

Na América portuguesa, de modo geral, as estruturas das cadeias sofriam com os danos do tempo, do uso pelos presos, mas também com os danos que eram causados intencionalmente pelos prisioneiros em tentativas de fuga, por exemplo. Isso agravava a precariedade que já existia nas cadeias[323]. Ao visitar, em 1906, as ruínas de Vila Bela, na época já cidade de Mato Grosso, Rondon descreveu o que havia sobrado dos ornamentos do palácio dos capitães-generais, ainda em pé, ao contrário da Câmara já em ruínas. Ele escreveu "sua construção, como a da Câmara Municipal, que já se esboroou, é de taipa, feita de excelente argila ferrosa." Rondon também aponta a excelente qualidade do piso de todos os edifícios públicos: "O ladrilho do piso, não só do Palácio, como do Quartel e de todos os outros edifícios públicos, é de excelente fabrico e apresenta uma superfície vidrada"[324]. Não sabemos se o piso da Câmara ainda existia durante a visita de Rondon e se ele seria o original do período colonial.

Para a cadeia de Vila Bela, contabilizamos nove reformas ou modificações que constam nos mapas rendas e despesas da Câmara de Vila Bela. Esses registros indicam, embora não estejam diretamente relacionados, intervenções e a existência de obras no prédio da Câmara e cadeia.

Tabela 4 – Intervenções na Casa de Câmara de Vila Bela

Ano	Obras e serviços	Valor	Responsável
1773	Retelhamento e reboco da Casa de Câmara e Cadeia	-	Manoel Correa Lobo
1775	Duas carradas de paus e areia para conserto da Casa de Câmara e Cadeia	1$012 réis	Ignacio da Silva
1775	Onze carradas de paus e areia para o conserto da Casa de Câmara e Cadeia	4$555 réis	Ignacio da Silva
1777	Conserto da Casa de Câmara e Cadeia	11$517 réis	Manoel Pereira de Souza

[323] Antunes, Á. A.; Silveira, M. A., **Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana, século XVIII**. p. 23.
[324]Rondon, C. M. S., **Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906**. p. 135.

1777	Retelhamento na Casa de Câmara e Cadeia	9$028 réis	Feliciano José
1779	Trabalho de carpintaria nas obras da cadeia	8$100 réis	João da Silva Furtado
1779	Obras realizadas na cadeia por escravos de José da Silva Pinto	6$580 réis	José da Silva Pinto
1779	Trabalho de pedreiro no conserto da cadeia	5$230 réis	Manoel Pereira
1779	Trabalho de carpintaria nas obras da cadeia	5$905 réis	Lourenço Vieira
1780	Terra da cadeia levada para a praça	3$100 réis	Salvador da Silva Lisboa
1793	Obras na Câmara	44$000 réis	-
1799	Conserto na casa de segredo da cadeia	-	-

Fonte: APMT. Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade. Série Mapa de Rendas.

No registro no mapa de rendas e despesas de 1780, sobre a terra da cadeia, que foi retirada e conduzida para a praça da Vila, por Salvador da Silva Lisboa, provavelmente, se tratava de terra proveniente das obras do ano anterior ou do chão da cadeia[325]. Outro registro no mapa de rendas de Vila Bela de 1773 indica que a Casa de Câmara e Cadeia foi rebocada, provavelmente com cal, e retelhada[326]. Seguia-se assim a recomendação de que a Casa de Câmara e Cadeia deveria, quando possível, ser rebocada de cal para que sua imponência se destacasse na Vila, pelos materiais nobres que seriam utilizados em sua estrutura[327].

[325] BR MTAPMT CVB-MR-0130 - MAPA de Conta de Receita e Despesa das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade. 31 de dezembro de 1780.
[326] BR MTAPMT CVB-MR-0053 – MAPA da Receita e Despesa das Rendas da Câmara de Vila Bela do ano 1773.
[327] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 80.

Os registros de 1779 indicam que vários elementos da estrutura foram reformados. Nota-se ainda o trabalho de diferentes ofícios, pedreiros e carpinteiros, e o uso de trabalhadores livres e escravizados nas obras da cadeia. Tais reformas deveriam movimentar indivíduos e materiais pela praça de Vila Bela. Há um registro do aluguel de um carro[328] para as obras de 1779, em que o dono Salvador da Silva recebeu 1$687 réis. O mapa de rendas de 1799 registra uma reforma feita na **"**casa do Segredo**"** da cadeia de Vila Bela[329], o que indica a existência da estrutura como na cadeia de Cuiabá para interrogar e torturar presos.

Essas intervenções são indicativas da manutenção requerida para manter a estrutura da cadeia de pé. No caso das duas vilas, pode ter havido intervenções menores que não constaram nos mapas. É importante lembrarmos, conforme afirmou Matheus Frizzone, que as construções de pau-a-pique demandavam manutenção regular, e no caso da cadeia ainda mais, pelos possíveis danos causados e pela preocupação com a segurança[330].

Sobre as divisões entre os prisioneiros na cadeia, acreditamos que a cadeia de Vila Bela, ao contrário da de Cuiabá, não tinha enxovias com tais distinções até o início do século XIX. Em correspondência para o governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, no ano de 1802, os oficiais da Câmara da Vila apontam que soluções precisavam ser tomadas "para dar desafogo aos infelizes prezos que vivem amontoados sem distinção de crimes, ou qualidades" na cadeia da vila[331]. Tal situação indica que não se respeitavam as divisões.

O primeiro item proposto pelos camaristas ao governador propunha adicionar um novo "lanço" à estrutura da cadeia, aumentando assim a área construída. O segundo defendia o uso dos condenados a galés nos trabalhos de aterro da praça, que apresentava "triste e desagradável prospecto". Propunham também a aplicação de multas pecuniárias para condenados, com o objetivo de financiar parte da obra proposta na cadeia. O quarto ponto propunha que os oficiais da Câmara se comprometessem a consignar parte da renda pública para executar a obra da cadeia. Novamente, as finanças foram o principal problema para as obras na cadeia. As medidas

[328] "CARRO. Carruagem de carga tirada por bois.". Bluteau, R. **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra C,** p. 165.
[329] BR MTAPMT CVB-MR-0302 - MAPA da Receita e Despesa da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade do ano de 1799, assinado pelo procurador Alferes Francisco Vieira Passos. 07 de maio de 1801.
[330] Frizzone, M. F. R., **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica (1723-1785)**. p. 77.
[331] BR MTAPMT CVB-CA-0009-0314 - CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. 21 de julho de 1802.

propostas pelos vereadores eram formas de sanar o problema de lotação do edifício, usando os presos em trabalhos públicos e aumentando a construção.[332]

Apesar de obras e modificações, as cadeias de Cuiabá e Vila Bela permaneceram em situação precária durante boa parte de sua existência. A situação era agravada por não ser uma preocupação da Coroa a situação das cadeias na América portuguesa. Não sabemos sobre o derradeiro fim da cadeia de Vila Bela; provavelmente funcionou na primeira metade do século XIX. O marechal Cândido Rondon aponta que o prédio da Câmara Municipal foi destruído propositalmente por alguém interessado em alugar outro edifício para servir como sede da Câmara. Do prédio original sobraram apenas as ruínas fotografadas por Rondon em 1906[333].

Imagem 8 – Ruínas da Casa de Câmara e Cadeia (1906)



Fonte: RONDON, Cândido Mariano da Silva. Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional; Ministério da Agricultura, Conselho Nacional de Proteção aos Índios, 1949. (Publicação n. 69-70).

[332] BR MTAPMT CVB-CA-0009-0314 - CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. 21 de julho de 1802.
[333] Rondon, C. M. S., **Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906**. p. 136.

2.3 A cadeia de São Pedro Del Rei

A cadeia do Julgado de São Pedro Del Rei (atual município de Poconé – MT) foi a última das três a ser construída. A descoberta de ouro no povoado de Beripoconé em 1777 fez com que houvesse um fluxo populacional para a região. O arraial encontrava-se em um local de especial interesse por um conjunto de fatores, como ser área de criação de gado e, ao mesmo tempo, de mineração, após a descoberta do ouro na região. Tais elementos resultaram em uma população razoável no arraial, que também se localizava na rota do comércio lícito e ilícito da Capitania. Assim, as rendas advindas do arraial eram de especial interesse para a Câmara de Cuiabá[334].

Como foi dito, a elevação do povoado a arraial ocorreu em 1781, tornando-se oficialmente o arraial de São Pedro Del Rei[335] e obtendo a condição de julgado em 1783. A decisão pela condição específica do arraial pode ter sido resultado dos gastos e da distância envolvidos no governo do arraial[336]. Um julgado era um território com certa autonomia, mas sem uma Câmara própria, o que impunha limitações em sua atuação, principalmente na jurisdição criminal[337]. Não se tratava, portanto, de uma vila, mas também não era um arraial comum. Yamê Galdino de Paiva aponta que os julgados foram instituídos como estratégia para levar a justiça a locais distantes das vilas, onde a justiça demorava a chegar[338].

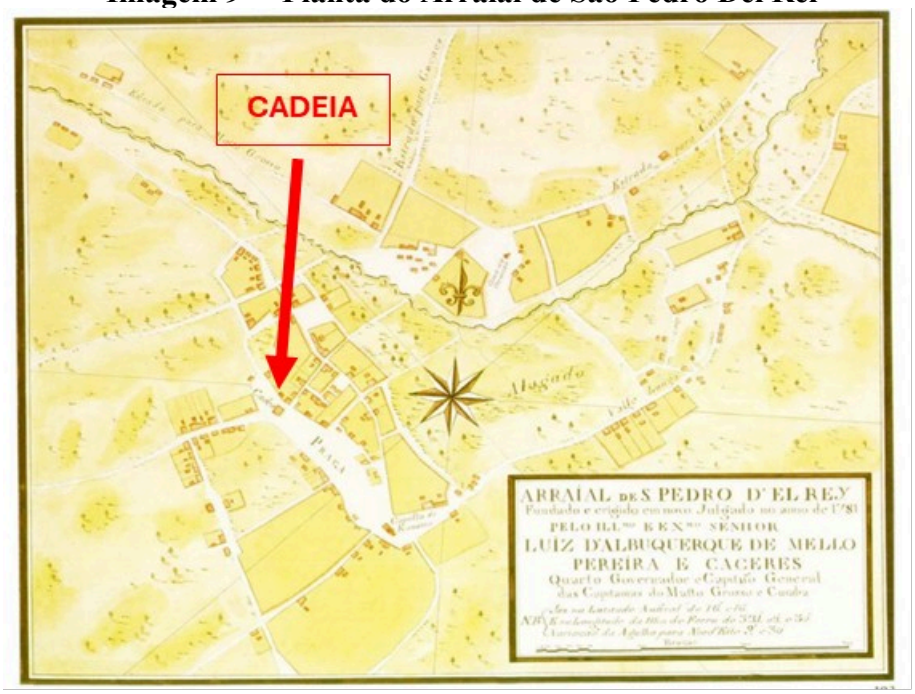
Inicialmente, o arraial estava subordinado à Câmara de Vila Real do Cuiabá. Ao se tornar um julgado, deu origem a um conflito entre Vila Bela e Vila Real do Cuiabá, pela perda de sua jurisdição sobre o arraial. Assim, São Pedro D'El Rei e suas cobiçadas rendas passavam a estar subordinados à Câmara de Vila Bela[339]. O julgado passava a ter então juiz ordinário, tabeliães, meirinhos e outros ofícios menores[340].

A preocupação com a ordem e controle do arraial também foi alvo de atenção das autoridades. O ouvidor, por exemplo, em 1790, proibiu a circulação de ambulantes e de

[334] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 309.
[335] Ibidem. p. 301.
[336] Ibidem. p.304.
[337] Nauk Maria de Jesus aponta que a atuação do ouvidor foi crucial na elevação do arraial a julgado de São Pedro Del Rei. Jesus, N. M., **Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)**. p. 102.
[338] Paiva, Y. G., **Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799)**. p. 60.
[339] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 305-306.
[340] Idem, **Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822)**. p. 103.

comércio irregular próximo às lavras: "Os cativos levariam açoite em praça pública e os forros seriam presos por um mês"[341]. Percebe-se o uso da cadeia do julgado como forma de punição local para os transgressores das determinações do ouvidor. Neste caso, a cadeia configura um espaço de punição temporária.

Imagem 9 – Planta do Arraial de São Pedro Del Rei



Fonte: JESUS, Nauk M. p. 303, *apud* Real Forte Principe da Beira, 1985, p. 219.

Não há muitas informações sobre a cadeia do julgado. Sabemos que em 1788, o juiz ordinário Thomé Gomes Pereira enviou ao governador, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, uma carta informando que o tenente João da Silva Nogueira recebeu trezentas oitavas de ouro para encomendar as ferragens da nova cadeia que seria construída em São Pedro Del Rei. As ferragens utilizadas na obra foram trazidas de Portugal[342]. Nesse momento, além das rotas das monções pelo sul, estava em uso a rota que ligava Vila Bela a Belém, além da estrada de terra Cuiabá-Goiás. Por meio delas chegavam mercadorias e outros produtos.

Sabemos que São Pedro Del Rei tinha "traçado irregular", uma praça, a cadeia, uma capela e poucas casas, algumas com telhas[343]. Em 1827, Hércules Florence, desenhista que

[341] Idem, **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 309.
[342] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1071 - CARTA do [Juiz Ordinário], Thomé Gomes Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, solicitando que sejam enviadas as ferragens necessárias para a construção da cadeia do Julgado. 31 de outubro de 1788.
[343] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 302.

acompanhava a expedição Langsdorff, registrou em sua passagem por São Pedro Del Rei: "Poconé não tem senão duas ruas: a igreja é nova e pequena: a cadeia está em ruínas"[344].

De modo geral, as Casas de Câmara e Cadeia da Capitania contavam com estruturas simples, as principais técnicas de construção eram o pau a pique e a taipa. Estavam no centro das vilas e contavam com enxovias no piso térreo e com aparato metálico, grades, grilhões e alavancas, para conter os presos.

2.4 A sobrevivência entre doenças, fome e a assistência filantrópica

Outro aspecto do cotidiano do cárcere era o cenário de doenças e necessidades constantes dos prisioneiros. Na capitania de Mato Grosso não foi diferente. Os prisioneiros sofriam com as precárias condições de habitação, higiene e alimentação. A alimentação estava incluída entre as necessidades que deveriam ser saciadas por conta própria. Em 1783, Antonio Monteiro Braga, artesão, estava preso na cadeia de Vila Bela por ter sido acusado de ter matado seu aprendiz, Marcelo. Da cadeia, solicitou alvará de perdão pelo crime cometido e escreveu que na prisão se encontrava "cheio de moléstias, e padecendo necessidade e sem ter com que se possa sustentar na dita prisão"[345]. Argumentos que podem ter sido usados para aumentar a imagem de precariedade e padecimento que sofria na cadeia para conseguir o perdão, mas que também poderiam demonstrar a real situação que Antônio Monteiro Braga sofria no cárcere.

Os que não recebessem apoio de seus familiares e amigos deveriam contar com a misericórdia de terceiros para sobreviver durante o período em que estivessem presos. Em alguns casos, isso poderia corresponder a alguns dias, e em outros a muitos anos de espera nos cárceres. José de França, escravizado, aparece em duas relações de presos da Capitania. Na primeira, da cadeia de Vila Bela de 1818[346], em que aparece preso desde 1806, e a segunda da cadeia da Vila do Cuiabá de 1834[347], em que sua prisão data de 1804. Tal caso pode ser exemplo de um indivíduo que, após ser condenado, passou pelo menos 30 anos entre os cárceres de Cuiabá e Vila Bela, cujos motivos desconhecemos. Há ainda a possibilidade de se tratar de homônimos, que, independentemente de serem pessoas diferentes, padeceram anos de prisão nos cárceres das vilas.

[344] Florence, H., **Viagem fluvial do Tietê ao Amazonas, 1825 a 1829**. p. 188.
[345] MTAPMT OU-RQ-0112: REQUERIMENTO de Antônio Monteiro Braga ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres]. 18 de abril de 1783.
[346] BR MTAPMT CVB-RO-0459 - RELAÇÃO dos prisioneiros da Cadeia de Vila Bela. 31 de julho 1818.
[347] Machado Filho, O., **Ilegalismos e jogos do poder: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880)**. p. 412

Assim, a sobrevivência dos presos dependia inteiramente deles mesmos, que ainda deveriam se responsabilizar por sua alimentação na cadeia. Presos sem recursos ou afastados de suas posses e bens, acabavam na penúria, precisando da assistência e da caridade para se manterem no cárcere[348]. Desse modo, as instituições pias, como a Santa Casa de Misericórdia, ordens religiosas, irmandades e confrarias, acabavam sendo as responsáveis pelo socorro aos presos.

No caso da Santa Casa de Misericórdia, no entanto, havia regras e normas de como e quem poderia ser auxiliado por essa instituição[349]. De acordo com Nayara Vignol Lucheti, os membros da Misericórdia deveriam seguir regras previstas no Compromisso da Santa Casa de Misericórdia para ajudar os prisioneiros da cadeia. Presos por dívidas e fianças, condenados a degredo que não tivessem partido e presos há menos de 30 dias não deveriam ser socorridos.[350] Essas instituições, como Charles Boxer afirmou, eram, junto às câmaras, grandes pilares da sociedade colonial portuguesa nesse período[351].

A Santa Casa de Misericórdia não existiu na capitania de Mato Grosso até 1817, apesar de haver pedidos para que fosse criada desde 1740[352]. Fazer parte das misericórdias, assim como das câmaras e das ordenanças, era, na América portuguesa, forma de nobilitação e distinção para os poderosos locais[353]. Já as ordens religiosas não podiam se estabelecer em regiões mineiras, pois a Coroa temia as consequências da influência que os religiosos dessas ordens poderiam ter nesses locais[354].

De 1775 até 1781, o padre Jozé Correya Leitão atuou como o Vigário da Vara e Freguesia da Vila Real do Cuiabá. Durante o seu tempo na vila:

> Socorreo muito a pobreza da sua Freguezia não só a particular com vantajozas esmollas, mas tambem a publica, sustentando em sua caza a muitos necessitardos todos os dia e na cadeya o numero de doze prezo avaliasse haver gasto com os pobres a terça parte dos reditos da Igreja[355].

[348] LUCHETI, N. V., **Assistência aos presos nas cadeias públicas do Rio de Janeiro e de Salvador pela Santa Casa da Misericórdia (séculos XVII-XIX).**
[349] Ibidem. p. 65.
[350] Ibidem.
[351] Nas palavras de Charles Boxer: "A Câmara e a Misericórdia podem ser descritas, apenas com um ligeiro exagero, como os pilares gêmeos da sociedade colonial desde Maranhão até Macau." Boxer, C. R., **O império marítimo português**. p. 267
[352] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p.265.
[353] Ibidem.
[354] Ibidem. p.316.
[355] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830** p. 104.

O vigário, portanto, acabou desempenhando função de sustento e socorro aos presos. Os *Anais do Senado da Câmara de Cuiabá* registram a necessidade de esmolas semanais para os presos da Cadeia ainda entre 1826 e 1827[356].

Uma outra forma de assistência observada em Vila Bela se dava por meio da legislação local, que era usada como meio para socorrer os presos desassistidos da cadeia. Ao estabelecerem regras para o peso do pão, buscando evitar fraudes, os vereadores determinaram que "a pena atribuída às transgressões era que o pão que estivesse abaixo do peso deveria ser levado para os presos [...]"[357]. A apreensão e distribuição de pão para os presos, após aferição do peso estipulado pela Câmara, demonstra mais uma das formas encontradas pela Câmara de Vila Bela, por meio da legislação municipal, de assistir aos encarcerados da cadeia, cuja manutenção não era preocupação da Coroa. A Câmara Municipal também contratava cirurgiões para, entre outras atividades, atender aos presos da cadeia.[358]

Em carta ao rei, D. José I, em 1755, o governador e capitão general D. Antonio Rolim de Moura Tavares relatou que a cadeia da Vila do Cuiabá vivia cheia de presos, que passavam por misérias, por serem pobres e não terem como fazerem seu livramento. Segundo o governador, epidemias surgidas na cadeia poderiam se espalhar pela vila. Ainda que a Capitania não contasse com junta de justiça[359], que poderia desafogar a cadeia de pretos, mulatos e carijós[360], indício de que estes compunham a maior parte dos encarcerados. A cadeia era vista, então, como uma fonte de problemas sérios: as doenças e epidemias. A preocupação do governador estava em aliviar o cárcere por meio da junta de justiça para evitar a superlotação e, assim, a proliferação de doenças.

Os gastos registrados nos mapas de renda ou os empréstimos do cofre dos órfãos ou da fazenda real indicam que a administração e a preocupação com as cadeias eram das autoridades locais e não da Coroa. Administração essa que perpassava pela constante manutenção das Casas de Câmara e Cadeia. Assim, tais autoridades utilizavam a cadeia para impor a ordem com

[356] "Dêo providencias para que continuassem a pedir esmolas semanalmente para os Prezos da Cadeia, cujo uzo se achavão de cahido, e desde muito tempo." Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 160.

[357] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 284.

[358] Jesus, N. M., **As Doenças e as Artes de Curar na Capitania de Mato Grosso (1727–1816).** p.83.

[359] As juntas de justiça eram tribunais temporários convocados para acelerar o processo de julgamento dos acusados na América Portuguesa. Eram compostas por autoridades governativas e magistrados. Curvelo, A.; Paiva, Y., **Vice-reis, governadores e a administração da justiça na América portuguesa (séculos XVII e XVIII).** p. 16.

[360] Carta de Antonio Rolim de Moura ao rei D. José I. Vila Bela, 03 de fevereiro de 1755. In. D. Antônio Rolim de Moura, Primeiro Conde de Azambuja. Correspondências. vol. 2, p. 59.

prisões, tornando-a parte do aparelho repressivo da Coroa. Como Paulo Thedim Barreto assevera, a cadeia era primordial, sendo "[...] um dos esteios do regime. Penas pecuniárias e corporais previam-se até nas simples posturas. Povo, clero e nobreza estavam sujeitas à prisão"[361]. Apesar disso, era uma estrutura quase sempre decadente, feita de pau-a-pique, rebocada de cal, com um aparato metálico destinado a encerrar os indivíduos.

Podemos compreender a cadeia colonial como um espaço de custódia dos presos que, embora ainda não tivesse a noção de privação de liberdade como seu fundamento, já desempenhava funções de controle e repressão. Carlos Aguirre destacou que os cárceres coloniais não ocupavam posição central no sistema punitivo do período, funcionando como lugares de detenção de suspeitos durante o andamento de processos, ou de condenados que aguardavam o cumprimento de suas penas.[362] Já Fernando Salla observou que, durante o período colonial, a prisão foi utilizada nas vilas e cidades como "instrumento de ameaça e de exercício do poder", ao mesmo tempo em que permanecia sob o controle da administração municipal.[363] Esse cenário também aparece na precariedade dos edifícios, na superlotação, nas doenças e nas dificuldades de manutenção das cadeias também no século XIX.[364]

Nesse sentido, as reflexões de Michel Foucault ajudam a estabelecer uma distinção importante. A ideia de prisão disciplinar analisada por Foucault, que se consolidou entre o final do século XVIII e o século XIX, não se limitava a restringir a liberdade do indivíduo, mas pretendia também disciplinar, vigiar, corrigir e controlar os indivíduos presos.[365] As cadeias analisadas neste capítulo ainda não tinham essa finalidade.

Assim, cadeia colonial pode ser compreendida como uma forma "pré-disciplinar" de controle. A cadeia estava entre uma prática punitiva, que não era o suplício, embora atingisse o corpo dos indivíduos, e que não era também a prisão disciplinar analisada por Foucault, porque o encarceramento no período colonial não constituía uma pena. Assim, a prisão na cadeia colonial não tinha como fundamento a intenção de disciplinar os indivíduos, mas já submetia os corpos dos presos à privação da liberdade e às condições materiais opressivas do cárcere.

[361] Barreto, P. T., **Casas de Câmara e Cadeia**. p. 394.
[362] Aguirre, C., **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, v. 1.
[363] Salla, F., **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** p. 33-38.
[364] Maia, C. N., et.al. **História das prisões no Brasil. v.1.**
[365] Foucault, M., **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.

Desse modo, buscamos demonstrar neste capítulo como a estrutura da cadeia, mesmo quando recebia manutenção, não era suficiente para a prática de encarceramento que acontecia na capitania de Mato Grosso. As cadeias faziam parte do cotidiano urbano das vilas e cidades do período colonial, expondo seus presos e as ações repressivas da justiça local. Ali, estavam presos acusados de diversos estratos sociais por diversos crimes, que muitas vezes nem haviam sido condenados. Assim, veremos quais eram esses crimes no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

CRIME, ORDEM E JUSTIÇA NA CAPITANIA DE MATO GROSSO

3.1 O crime e sua ocorrência na capitania de Mato Grosso

O crime esteve associado ao pecado, a anormalidade e aos desvios sociais ao longo dos séculos[366] e, como tal, deve ser entendido como conceito mutável e sujeito a alterações e reformulações ao longo do tempo. Como definiu António Manuel Hespanha "O crime em si não existe. Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, pratica mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa"[367], portanto, o crime se manifesta a partir do momento em que práticas e indivíduos são criminalizados em determinada sociedade.

A noção de crime no fim do Antigo Regime se confundia com a de delito. Havia certa imprecisão na definição dos termos e indistinção em seu uso. António Manuel Hespanha observou que o delito era compreendido como uma infração a algo proibido em lei, que ofendia bens privados e bens públicos, enquanto o crime era visto como a violação de "um bem público fundamental"[368]. Maria Gabriela Souza de Oliveira apontou que o crime, assim como o pecado e o vício, era entendido como mais um entre os delitos possíveis de serem praticados[369]. A autora aponta que o delito era, portanto, uma categoria mais ampla e geral do que o crime. Já Barbara Benevides, apontou que os termos são quase indistintos, mas que o delito parece se distanciar da noção de transgressão da lei divina que está presente no crime. A autora ainda sugere que o uso de delito em vez de crime poderia ser intencional e uma defesa da separação entre pecado e crime.[370]

O dicionário do padre Rafael Bluteau assim define o crime: "malefício capital, contra as leis humanas, ou divinas, e digno de ser delatado ao juiz, para lhe dar ao autor dele o castigo que merece"[371]. Nota-se a proximidade do crime com a ideia de maldade e a necessidade de

[366] Piccoli, A. A. Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.) p. 27.
[367] Hespanha, A. M., **Da iustitia à disciplina, textos, poder e política penal no Antigo Regime.** p. 335.
[368] Hespanha, A. M., Hespanha, A. M. Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. p. 610.
[369] Oliveira, M. G. S., **O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745).**p. 29-30.
[370] Ibidem, p. 60.
[371] Bleteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra C.** p. 612.

castigo que advinha de sua prática. Em seu dicionário, Rafael Bluteau, associa delito ao pecado de omissão, que "comumente se toma por culpa, crime".[372]

No século XVIII, a noção de crime passa gradualmente a se dissociar legalmente do pecado para a concepção moderna do delito, isto é, passa de uma infração ligada a moral teológica para uma infração legal que perturbava a ordem social[373]. Apesar disso, a associação do crime com o pecado, e com uma ideia de malefício, continuou mesmo após as reformas ilustradas do pombalismo. O crime se manteve atrelado às concepções religiosas e morais, que o associavam a um mal natural existente na sociedade[374].

Assim, entendemos que essas categorias não eram fixas e rígidas, sendo, em determinados contextos, utilizadas como sinônimos. O crime, ou o delito, incorriam, portanto, na violação praticada por alguém sobre algo que foi proibido na legislação. O entendimento era de que só havia crime se houvesse violação de algo proibido. Isso correspondeu a formação de uma nova categoria de criminosos, os delinquentes. Uma camada especifica de criminosos que viviam do crime e tinham suas práticas criminalizadas e reprimidas pelo Estado.

No Antigo Regime os crimes eram qualificados em diferentes categorias de gravidade, de acordo com as concepções da sociedade de então. Assim, havia crimes graves, que ofendiam severamente "um particular ou a república" e crimes leves, que não representavam grande ofensa para terceiros ou para a sociedade[375].

Judicialmente, os crimes estavam divididos em públicos e particulares. Os públicos eram aqueles que compreendiam uma ofensa geral contra a comunidade e não precisavam necessariamente da vítima para iniciar a causa, qualquer um podia fazê-lo, como, por exemplo, nos casos de incêndio ou homicídio. Já os crimes particulares diziam respeito ao dano infligido a uma pessoa em particular e dependiam dela para iniciar o processo, como em agressões leves, adultério e no caso de insultos e ofensas[376].

Os crimes públicos envolviam um processo de investigação "oficioso-inquisitório", por sua natureza de ofensa geral, enquanto os crimes privados dependiam da denúncia de parte ofendida, que deveria procurar as autoridades para comunicar o acontecido e iniciar uma

[372] Bluteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra D.** p. 50.

[373] PICCOLI, A. A. **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)**. p. 121.

[374] Oliveira, M. G. S., **O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745).** p. 32.

[375] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 610.

[376] Ibidem, p. 622.

querela[377]. Desse modo, os juízes ordinários poderiam conhecer os crimes por denúncias de terceiros, devassas que eles próprios abriam e querelas iniciadas por uma parte envolvida.

Para fins de padronização, em nossa análise utilizaremos o termo "crime" para tratar das violações da lei discutidas neste capítulo. No entanto, cabe destacar que a documentação consultada apresenta os dois termos, crime e delito, indistintamente. Cabe lembrar que o crime só aparece no registro histórico enquanto algo que foi noticiado, relatado ou registrado pelas engrenagens da justiça. Desse modo, há de se considerar que, mesmo a totalidade dos registros não contemplam as diversas ações que nunca se tornaram crimes por não terem sido descobertos ou relatados.

Localizamos ocorrências de crimes nas regiões de Vila Bela, Vila Real do Cuiabá, São Pedro Del Rei, São Vicente, Pilar, Casalvasco, Araés, Rio Acima, Lugar de Guimarães, Vila Maria e Cocais, embora, eles possam ter ocorrido em todos os lugares da capitania, fossem os graves ou leves. Não é possível afirmar em qual localidade o índice de criminalidade foi maior ou menor e, se a violência era uma característica marcante da capitania, como considerou Valmir Batista Corrêa[378]. Podemos, porém, ao menos relativizar essa afirmação do autor.

Em um primeiro momento, com o objetivo de entender o crime e sua ocorrência na capitania de Mato Grosso, procedemos uma sondagem de crimes ocorridos no período através da documentação consultada no APMT e AHU/MT. Além da documentação camarária, composta por correspondências, notificações, requerimentos, recibos, pareceres e certidões, utilizamos algumas correspondências de juízes de fora e ouvidores, em sua maioria direcionadas ao governador e capitão-general da Capitania entre 1748 e 1808. Ao todo, esse conjunto totalizou 91 documentos manuscritos, não seriais, dos quais 25 correspondem aos produzidos por juízes ordinários. Como dito na Introdução, esse levantamento foi feito na base do Arquivo Público de Mato Grosso e do AHU/MT, por meio do uso de palavras-chave, tais como; cadeia, crime, prisão, criminoso, preso, morte e culpa.

Eles foram coletados desde a Iniciação Cientifica, antes de afunilarmos a pesquisa para a documentação dos juízes ordinários. Ainda que dispersos, fragmentários e produzidos

[377] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 610.

[378] Para Valmir Batista Corrêa, na capitania de Mato Grosso havia um constante confronto com a natureza e com os povos indígenas, ambos considerados hostis. Assim, as características mesológicas ditaram o comportamento dos indivíduos no processo de ocupação do território que viria a ser o Mato Grosso e a violência se tornou cotidiana e normalizada. As afirmações do autor sobre a violência carecem de dados empíricos. Ver: CORRÊA, V. B., **Coronéis e bandidos em Mato Grosso (1989-1943)**.; CORRÊA, V. B., **História e violência em Mato Grosso – 1817-1840**.; CORRÊA, V. B., **Mato Grosso: 1817-1840 e o papel da violência no processo de formação e desenvolvimento da província.**

por diferentes oficiais, optamos por apresentar um panorama dos crimes que foram identificados, com o objetivo de demonstrar os lugares em que eles ocorreram, os tipos, os acusados e as vítimas. Isto, porque estão relacionados ao tema da justiça e cadeias.

A opção metodológica adotada se deu pela falta de fontes seriais, pela dispersão das informações sobre crimes na documentação e pelo número reduzido de registros a respeito produzidos pelo juizado ordinário. Como citado anteriormente, não encontramos processos abertos pelos juízes ordinários, livros de carcereiros e os livros de rol dos culpados do século XVIII. Silvia Hunold Lara apontou que, além da má conservação, tais documentos podem nem ter sido produzidos em muitos casos devido a fugas e outras formas que os acusados encontravam para escapar dos processos criminais.[379] Talvez nem existisse o aparato administrativo necessário para a produção dessa documentação judicial em todos os lugares da Capitania.

Nos 91 manuscritos consultados e com informações sobre crimes, os homens foram os que predominaram tanto entre os acusados quanto entre as vítimas no período de 1748 a 1808. Considerando todos os crimes relatados, contabilizamos um total de 39 vítimas identificadas, das quais cerca de 33 (84,5%) são homens e 6 (15,5%) são mulheres. Os acusados que identificamos totalizaram 77, sendo majoritariamente homens, 70 (91%). As mulheres acusadas somam somente 7 (9%) casos. As vítimas e acusados não correspondem aos mesmos casos. Em alguns documentos, as vítimas são citadas sem referência aos acusados e, em outros, há menção aos acusados e seus crimes, mas não constam suas vítimas.

Homens estavam mais envolvidos em conflitos armados e criminais, principalmente por se tratar de uma sociedade patriarcal marcada pela desigualdade de gênero. Os homens ocupavam cargos militares, portavam armas e atuavam em atividades de mineração; também eram a maior parte da população, o que os colocava em maiores chances de cometer crimes. Conforme Jovam Vilela, os homens eram maioria na Capitania ao longo da última década do século XVIII, constituindo quase o dobro em relação à quantidade de mulheres.[380] O autor ainda apontou a reclamação dos governadores sobre o perfil socioeconômico dos mineradores, compostos por bastardos, aventureiros e mestiços de pouca classificação.[381]

[379] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 272.
[380] Silva, J. V., **Mistura de cores. Política de povoamento e população na capitania de Mato Grosso.** p. 195-196.
[381] Silva, J. V., **Mistura de cores. Política de povoamento e população na capitania de Mato Grosso.** p. 194.

No entanto, as mulheres não aparecem somente como vítimas. Ainda que em menor número, elas estavam também inseridas no universo da criminalidade, como discutiremos nos próximos tópicos. Entre os crimes, notamos que há certa diversidade em sua tipificação, como se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Tipo de crimes identificados na capitania de Mato Grosso (1748-1808)



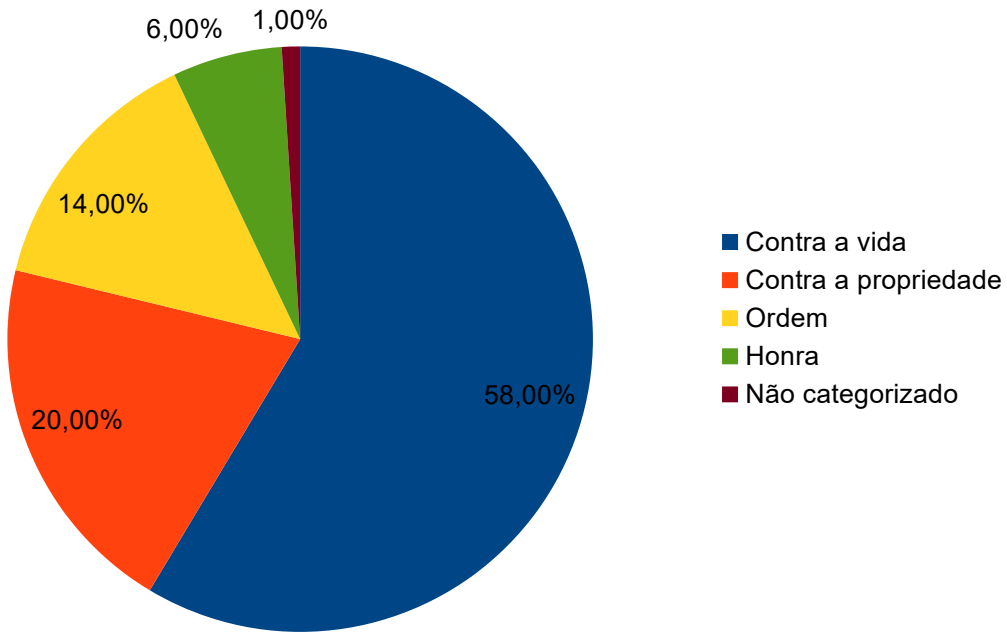
Fonte: Autor, 2026[382]

Vemos que o crime de homicídio desponta como o principal, seguido da agressão e do furto, que ultrapassam os 10 registros. Esses crimes podem ser considerados interpessoais e envolvem o dano ao patrimônio ou à vida de outra pessoa. Os crimes que conseguimos mapear e analisar podem ser divididos nos seguintes grupos: contra a vida (agressões ou homicídios), contra a propriedade (arrombamentos, furtos e incêndios), contra a honra (injúrias e adultério) e contra a ordem (desordem e feitiçaria). O agrupamento nessas categorias corresponde a uma

[382] Elaborado a partir da análise da documentação do Arquivo Público de Mato Grosso (APMT), proveniente dos fundos documentais *Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá*, *Câmara de Vila Bela* e *Ouvidoria*, com ênfase nos grupos *Juiz Ordinário* e *Juiz de Fora*.

opção metodológica que adotamos, embora no período houvesse certa categorização de crimes por valores como a religião, a propriedade e a vida.[383]

Gráfico 2: Porcentagem de crimes por categorias (1748-1808)



Fonte: Autor, 2026[384].

Agrupados desse modo, obtivemos os seguintes percentuais: o crime contra a vida é o que predomina ao longo dos anos selecionados para análise, correspondendo a 58% dos crimes que identificamos. Já os crimes contra a propriedade são os mais comuns depois dos crimes contra a vida, constituindo 20% dos casos analisados. 14% dos casos analisados se referem aos crimes contra a ordem e 6% correspondem aos crimes contra a honra. 1% não foi categorizado.

Apesar de parciais, a sondagem indica que os homicídios foram os principais crimes no período estudado, e arriscamos dizer que essa parece ter sido a tendência considerando as análises de Osvaldo Machado Filho para o século XIX, quando então passaram a ser tratados

[383] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 634.

[384] Elaborado a partir da análise da documentação do Arquivo Público de Mato Grosso (APMT), proveniente dos fundos documentais *Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá*, *Câmara de Vila Bela* e *Ouvidoria*, com ênfase nos grupos *Juiz Ordinário* e *Juiz de Fora*.

pela polícia.[385] Assim, apesar de não ser nosso objetivo, e considerando as limitações de nossa pesquisa, podemos conjecturar que os crimes contra a vida são os que mais receberam atenção da justiça, pela indignação e clamor público que causavam entre a população. Para as autoridades, solucionar esses crimes poderia servir como forma de autopromoção. Além disso, os demais crimes poderiam ser resolvidos por mediação entre as partes ou não chegariam à justiça criminal.

3.2.1 Crimes contra a vida

O gráfico 2 mostra a predominância do crime contra a vida entre os casos analisados. O crime contra a vida, ou contra a pessoa, ocorria em casos de agressões ou homicídios. Atentar contra a vida de outro ser humano era, desde o direito romano, um crime de maior gravidade. No Antigo Regime Português, o homicídio era definido como a destruição de um ser humano vivo[386]. Poderia ocorrer com agravantes, como uso de arma de fogo, ou atenuantes, como a legítima defesa, que interferiam no processo judicial contra os acusados por esses crimes. O livro V das Ordenações Filipinas no título XXXV estabelecia as situações que caracterizavam um homicídio:

> Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nela, excedeu a temperança, que devera, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. E se a morte for por algum caso sem malícia, ou vontade de matar, será punido, ou revelado segundo sua culpa, ou inocência, que no caso tiver. 1. Porém, se algum fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem saber, para vermos o estado, linhagem e condição da pessoa, assim do matador, como do morto, qualidade e circunstâncias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deus, e bem da República. 2. E toda pessoa, que a outra der peçonha para matar, ou lha mandar dar, posto que de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural. 3. E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos. E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural. E estas mesmas penas haverá o que mandar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento. 4. E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bésta, ou

[385] Apesar de não ser o objetivo de sua análise, Oswaldo Machado Filho elenca registros criminais do século XIX que mostram que o homicídio figurava como principal crime na província de Mato Grosso. Machado Filho, O., **Ilegalismos e jogos do poder: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880)**

[386] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 653.

> Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho[387]. (Ordenações Livro V, título XXXV)

Podemos perceber que o conceito legal de homicídio impunha restrições e condições ao enquadramento no crime, como no caso de pessoas com qualidade de fidalgo, que poderiam evitar a responsabilidade penal por homicídios. Outro ponto importante é que os mandantes também incorriam na acusação de homicídio. Além disso, se a morte da vítima envolvesse o uso de espingarda ou besta, a gravidade do crime também era agravada.

O caso do potentado de Vila Bela, Joaquim Leite Paes, por exemplo, envolve várias acusações de homicídio em que ele foi acusado como mandante, como na tentativa de assassinato praticada contra o fundidor José Dias de Figueiredo no pátio da Matriz de Vila Bela em 1803[388]. A tentativa de homicídio dependia da gravidade e das consequências do ato, mas entendia-se que era um crime passível de punição, mesmo se fosse impedido, pela intenção assassina do acusado[389]. Nesse caso, mesmo com o fundidor José Dias estando vivo, o mandante e os executores da ação criminosa poderiam ser acusados pelo dolo do ato praticado. O fato de o atentado ter se passado em um local público, talvez o mais público possível na vila, com a presença de muitas testemunhas também agravava a acusação.

Segundo o juiz ordinário de Vila Bela, João Francisco dos Guimarães, Joaquim Leite Paes teria comprado seu título de capitão com ouro, sem ter feito serviços à Coroa para merecê-lo. O juiz não mede palavras para descrever o comportamento do capitão, caracterizado como desde então: "mal intencionado absoluto, sem temor de Deus, e das justiças, e nem das Soberanas Leis de Vossa Alteza Real...Déspota poderoso e temido…. homem odioso, de mal gênio sem religião, absoluto e mal intencionado".[390] Não tendo força para prender o potentado,

[387] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1184-1187.

[388] BR MTAPMT CVB-JO-RT-0540 - REPRESENTAÇÃO do Juiz Ordinário de Vila Bela, João Francisco dos Guimarães, no impedimento do secretário Felipe José [...], a Vossa Alteza Real, solicitando providências para conter os abusos praticados pelo Capitão-Mor, Joaquim Leite Paes, acusado em devassa tirada pelo Juiz Ordinário de mandar agredir o primeiro fundidor da Real Casa de Fundição, José Dias de Figueiredo. 28 de novembro de 1803.

[389] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 655.

[390] BR MTAPMT CVB-JO-RT-0540 - REPRESENTAÇÃO do Juiz Ordinário de Vila Bela, João Francisco dos Guimarães, no impedimento do secretário Felipe José [...], a Vossa Alteza Real, solicitando providências para conter os abusos praticados pelo Capitão-Mor, Joaquim Leite Paes, acusado em devassa tirada pelo Juiz Ordinário de mandar agredir o primeiro fundidor da Real Casa de Fundição, José Dias de Figueiredo. 28 de novembro de 1803.

João Francisco dos Guimarães recorreu à justiça régia para efetivar a prisão de Joaquim Leite Paes, enviando carta ao príncipe regente.[391]

Por que a apelação do juiz ordinário à intervenção da Coroa? Haveria proteção do potentado por parte de outras autoridades da Capitania? Nessa situação, possivelmente o juiz ordinário apelou ao príncipe regente por não ter forças suficientes para lidar com o potentado Joaquim Leite Paes.

Brigas, rixas, desentendimentos e disputas poderiam terminar em homicídios. Assim, a motivação desses crimes poderia ser passional, financeira, política ou envolver a honra, disputas e vinganças. Em casos de legítima defesa, os envolvidos ficariam isentos de enfrentar a acusação de homicídio. A legítima defesa poderia ser invocada em casos em que não restasse saída ao autor, a não ser a morte da outra parte envolvida.

Nos casos de adultério, um crime contra a ordem moral, o marido que fosse traído poderia matar os adúlteros sem consequências penais, desde que obedecidas algumas condições previstas nas Ordenações, como, por exemplo, a comprovação do adultério e o envolvido não ser fidalgo ou pessoa de qualidade[392]. O adultério era considerado um crime contra a moralidade, que era, ao mesmo tempo, de foro religioso e civil, pois ofendia o matrimônio estabelecido e a família, por gerar dúvidas sobre a descendência paterna dos filhos de uma linhagem.[393] Para além disso, casos que envolvessem envenenamento ou ferimentos permanentes também eram considerados homicídios, mesmo que as vítimas sobrevivessem ao dano causado.

A agressão física também poderia resultar em uma acusação de homicídio, dependendo da gravidade e da forma da ação praticada ou das consequências causadas pela agressão. No caso de agressões e ferimentos, consideravam-se as condições que envolviam o crime praticado, como a intenção, o local atingido, a qualidade do ofendido e o lugar onde o crime foi praticado[394].

[391] BR MTAPMT CVB-JO-RT-0540 - REPRESENTAÇÃO do Juiz Ordinário de Vila Bela, João Francisco dos Guimarães, no impedimento do secretário Felipe José [...], a Vossa Alteza Real, solicitando providências para conter os abusos praticados pelo Capitão-Mor, Joaquim Leite Paes, acusado em devassa tirada pelo Juiz Ordinário de mandar agredir o primeiro fundidor da Real Casa de Fundição, José Dias de Figueiredo. 28 de novembro de 1803.

[392] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1184-1187.

[393] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 643-644

[394] Ibidem., p. 656.

Muitos casos de agressão e homicídio ocorriam com o apoio de cúmplices ou capangas, que auxiliavam os acusados na prática do crime. Mesmo aqueles que davam guarida a criminosos incorriam em cumplicidade e também poderiam ser responsabilizados. Formavam-se assim redes de apoio e solidariedade para práticas criminosas, verdadeiras redes de criminalidade, em que os indivíduos recebiam apoio para praticar crimes ou para evitar as consequências judiciais de seus atos. Assim, elos se formavam numa corrente de infrações, envolvendo indivíduos e seus cúmplices.[395]

Um dos casos em que observamos essa situação é o de Elesbão Pinto Guedes, que tentou auxiliar seu irmão e mais dois cúmplices, todos padres, para que conseguissem fugir da Capitania. Os *Anais do Senado da Câmara de Cuiabá* apontam que, em outubro de 1786, o governador e capitão-general ordenou que os três padres se dirigissem para Vila Bela, um para ser capelão das demarcações, outro para o Forte Príncipe da Beira e o terceiro para atuar como coadjutor em Vila Bela. Os padres teriam então fugido de suas convocações numa canoa durante a noite.[396] Elesbão Pinto Guedes se tornou também cúmplice pelo auxílio que prestou aos fugitivos e foi preso na cadeia da Vila Real do Cuiabá.[397]

Outro exemplo é o caso de Joaquim Luís, pardo forro, camarada da fazenda de Dona Custódia, que foi acusado de dar cutiladas em um homem e em Maria, moça bastarda. O juiz ordinário Salvador de Siqueira mandou prender o acusado Joaquim Luís, tido como um avalentado, na fazenda onde era camarada. No momento da prisão, o filho de Dona Custódia, Francisco d'Arruda, impediu a prisão acompanhado de um grupo de homens armados formado por dois escravizados, pelo mulato José Delgado, pelo crioulo Bartholomeu, por Lourenço, irmão do acusado Joaquim Luis, e por outros homens. Observamos que se formou uma rede de solidariedade, constituída por vários homens armados, para evitar a prisão de Joaquim Luís, pardo forro, acusado de dar cutiladas em uma moça bastarda chamada Maria.[398]

Joaquim Luís não era um homem "poderoso" localmente, o que explicaria sua defesa por esses indivíduos então? Haveria alguma proteção por conta de um apadrinhamento?

[395] PICCOLI, A. A. **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)**. p. 142, 145-146.

[396] Suzuki, Y. T., **Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.** p. 132.

[397] BR MTAPMT CVC-JF-CA-0623 - CARTA do Juiz de Fora, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 09 Dezembro de 1786.

[398] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1097 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, expondo as desordens e desobediências ocorridas no Julgado e pedindo providências para poder executar as ordens da Junta. 19 de dezembro de 1806.

Lembramos que Joaquim Luís estava ligado à família de um juiz ordinário do arraial[399]. Os laços de sangue e compadrio poderiam ser motivações para a cumplicidade, como no caso de Elesbão Pinto Guedes, que, segundo o juiz de fora, ajudou seu irmão por uma obrigação sanguínea.[400]

O juiz ordinário Salvador Rodrigues de Siqueira relatou que Joaquim Luís foi protegido pela intervenção de Francisco d'Arruda, filho de Dona Custodia, a proprietária da fazenda onde Joaquim Luís era camarada. Francisco d'Arruda mobilizou escravizados e outros homens armados para defender o camarada Joaquim Luís.[401] Segundo Ana Paula Pereira da Costa, a utilização de escravizados com braço armado e o estabelecimento de redes entre indivíduos da elite e outros grupos eram um dos elementos que caracterizavam a elite colonial. Essa milícia privada constituía uma forma de poder e autoridade locais.[402] A autora apontou que os escravizados armados pelos potentados eram utilizados para auxílio de ações da Coroa ou governadores, como manter a ordem e cobrar impostos, mas também para praticar crimes e desmandos locais [403], como observamos no caso da proteção de Joaquim Luís.

Esses são alguns exemplos de casos em que relações de cumplicidade auxiliaram os acusados de crimes na Capitania. Essas situações demonstram que o apoio de terceiros era essencial em casos que envolviam confronto físico, por exemplo, mas também em tentativas de fuga das consequências de algum crime.

Em outros casos, o acusado agia sozinho, como no homicídio de Ana Francisca da Silva, que foi encontrada quase morta em uma casa na povoação de Casalvasco em 1813. Ana Francisca foi atraída para a casa por seu marido, Francisco Araújo, que, por motivos desconhecidos, lhe desferiu várias facadas e fugiu. Ao ser encontrada, a vítima foi colocada em uma canoa para que recebesse os últimos sacramentos em Vila Bela; no entanto, morreu ainda

[399] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1097 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, expondo as desordens e desobediências ocorridas no Julgado e pedindo providências para poder executar as ordens da Junta. 19 de dezembro de 1806.

[400] BR MTAPMT CVC-JF-CA-0623 - CARTA do Juiz de Fora, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 09 Dezembro de 1786.

[401] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1097 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, expondo as desordens e desobediências ocorridas no Julgado e pedindo providências para poder executar as ordens da Junta. 19 de dezembro de 1806.

[402] Costa, A. P. P., **Potentados locais e seu braço armado: as vantagens e dificuldades advindas do armamento de escravos na conquista das Minas.**

[403] Costa, A. P. P., **Potentados locais e seu braço armado: as vantagens e dificuldades advindas do armamento de escravos na conquista das Minas.** p. 29.

no percurso. O juiz ordinário de Vila Bela, Antonio de Azevedo, abriu uma devassa em que Francisco Araújo foi considerado o culpado, porém ele não foi encontrado pelas diligências[404].

Três anos depois do crime, uma declaração foi escrita em nome de Maria Francisca, a mãe da vítima, concedendo o perdão de parte ao assassino Francisco Araújo. Segundo Maria Francisca, sua filha teria "dado bastante motivo" para que fosse assassinada pelo marido[405]. Não sabemos quanto ao trâmite legal do caso; no entanto, em 1818, Francisco Araújo continuava preso na cadeia de Vila Bela, de acordo com uma relação de prisioneiros da cadeia em que ele é listado[406].

Entendemos que a prisão na cadeia serviu, na prática, como a punição aplicada a Francisco Araújo, que permaneceu preso por no mínimo cinco anos. Não sabemos se, após sua estadia na cadeia, houve uma condenação definitiva pelo homicídio. A cadeia constituía um instrumento de punição do poder local. Como citado em momentos anteriores, diversas ações repressivas da justiça local envolviam o uso da cadeia como instrumento repressivo, de encarceramento provisório dos acusados. Assim, cabe destacar a arbitrariedade da prisão por longos períodos, que se dava para além do que previa a lei, como uma prática dos poderes locais em que a cadeia funcionava como forma de punição corporal e mental, típica do Antigo Regime.

Nesse caso, o juiz ordinário, Antonio de Azevedo, ordenou diligências para buscar o acusado pelo homicídio. Em seu relato, notam-se o escândalo do crime em um povoado de pequenas proporções, como Casalvasco, e a justificativa reproduzida, até mesmo pela mãe da vítima, de que Anna Francisca havia dado motivos para ser morta. Podemos supor, a partir de tais indícios, que a violência extrema em crimes contra a vida não era normalizada, despertando reações da população e das autoridades quando ocorriam, principalmente em lugares pequenos como o arraial de Casalvasco, que no fim do século XVIII, tinha por volta de 451 habitantes[407].

Haveria maior comoção pelo fato de Anna Francisca ser uma mulher branca? A indignação coletiva dependia exclusivamente da cor ou do status social da vítima? O que seriam considerados "motivos" que Anna Francisca teria dado para ser morta? Os crimes contra as

[404] BR MTAPMT CVB-JO-CA 0581. - Carta do Juiz Ordinário, Antônio D'Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemburg, referente a devassa e diligência por ele realizada, em que Francisco de Araújo foi considerado culpado de matar sua mulher, Ana Francisca da Silva, ambos moradores da Povoação de Casalvasco. Vila Bela. 19 de julho de 1813.

[405] BR MTAPMT OU-DC-0493 - Declaração feita por Maria Francisca com assistência do seu marido Salvador Vieira Torres em favor de Francisco Rodrigues de Araújo. Casalvasco. 30 de maio de 1816.

[406] BR MTAPMT CVB-0008 0459- Relação dos prisioneiros da Cadeia de Vila Bela. Vila Bela. 31 de julho de 1818.

[407] Assis, E. **Os mapas de habitantes de Mato Grosso, 1768-1872, guia de pesquisa.**

mulheres eram normalizados? A partir dessas questões, podemos tecer algumas considerações sobre os crimes contra as mulheres no período.

As mulheres tinham estatuto jurídico diferente dos homens no período moderno.[408] Jeannie Menezes observou que a noção jurídica da *imbecilitas sexi*, de que as mulheres eram incapazes, permeava o pensamento jurídico do Antigo Regime.[409] Segundo a autora, a legislação limitava os direitos das mulheres, sua imputação criminal em alguns casos e sua capacidade de representação jurídica. As mulheres tinham o estatuto jurídico dos inferiores, como os meninos e os rústicos.[410]

Desse modo, as mulheres eram vistas como seres inferiores e incapazes, sujeitas à tutela e à vigilância do homem; assim, estavam legalmente reduzidas à sua associação com a figura masculina.[411] A mulher era tutelada do nascimento até o casamento, quando sua tutela passava ao marido. Segundo António Manuel Hespanha, as mulheres casadas eram consideradas incapazes e subordinadas ao marido; este podia então castigar sua mulher e até matá-la em casos de adultério.[412] Observa-se que o limite entre violência normatizada contra mulheres e a prática de um crime era quase imperceptível. Portanto, um crime como o de Francisco Araújo pode ter chamado a atenção mais pelo impulso violento do que pela motivação ou pela vítima ser mulher e sua esposa.[413]

Entre o que lhes era proibido e condenado estavam interdições ao magistério e ao mando, a exclusão do sacerdócio e também a proibição de ocupar ofícios civis ou públicos. Também não podiam ser fiadoras nem testemunhas nos testamentos, além de serem castigadas com "brandura" nos casos criminais.[414] Além disso, eram privadas da administração dos bens e patrimônios.[415] Além dessas proibições, as mulheres ainda estavam sujeitas a noções de

[408] Hespanha, A. M., **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. p.65-77.

[409] Menezes, J. S., **Sem embargo de ser fêmea : as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no direito local de Pernambuco no século XVIII**. p. 113.

[410] Ibidem, p. 73.

[411] Ibidem, p. 115.

[412] Hespanha, A. M., Op cit. p. 70.

[413] BR MTAPMT CVB-JO-CA 0581. - Carta do Juiz Ordinário, Antônio D'Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemburg, referente a devassa e diligência por ele realizada, em que Francisco de Araújo foi considerado culpado de matar sua mulher, Ana Francisca da Silva, ambos moradores da Povoação de Casalvasco. Vila Bela. 19 de julho de 1813.

[414] Hespanha, A. M., **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. p.71-73.

[415] Menezes, J. S., **Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no direito local de Pernambuco no século XVIII**. p.133.

comportamento honesto, de boa fama e de honra, que eram "norteadoras" para definir como a mulher "correta" era vista na sociedade.[416]

Observa-se que o paradigma legal do Antigo Regime legitimava a prática de diversas formas de violência contra as mulheres. No entanto, entre o que era projetado e normatizado no reino e o que chegava e era aplicado na América havia uma grande distância, o que Jeannie Menezes apontou como um conflito entre a norma e a prática.[417] Devemos considerar que este era um estatuto jurídico produzido distante da realidade colonial e posteriormente transposto para a América portuguesa[418]. Segundo a autora, a incapacidade jurídica das mulheres era ainda menor no cenário colonial, considerando as concessões feitas às suas petições. As mulheres recorriam à justiça para que seus interesses fossem atendidos em questões relacionadas à administração de bens ou patrimônio.[419] Além disso, as mulheres administravam os bens quando viúvas, atuavam no comércio local, fugiam ou se divorciavam, trabalhavam em diversas áreas e participavam de irmandades, definindo assim o rumo de suas vidas. Desse modo, não podemos limitar a presença e atuação das mulheres no período ao que previam os estatutos jurídicos do Antigo Regime.

Já o perdão de parte, concedido pela mãe da vítima, era um instrumento essencial para a condução do processo de perdão por algum crime.[420] O perdão era uma manifestação da graça do rei, que ocorria também em cartas de fiança e na comutação de penas. O rei tinha poderes sobre-humanos e podia modificar a "natureza das coisas humanas", concedendo o perdão aos condenados por crimes, desde que houvesse o perdão de parte.[421] De acordo com António Manuel Hespanha, o rei ocupava o lugar de senhor da justiça e mediador da graça, e o perdão compunha a imagem do rei como pai e pastor, que castigava severamente, mas também perdoava com clemência através da graça.[422]

Ao lado da ameaça de punição estava a misericórdia da graça que poderia ser dispensada pelo monarca. Paulo Drummond Braga observou que o perdão de parte era uma das etapas essenciais para a concessão do perdão do rei, apesar de o rei poder conceder o perdão total mesmo sem o de parte.[423] Assim, o perdão de parte ocorria quando a parte ofendida perdoava o

[416] Menezes, J. S., **Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no direito local de Pernambuco no século XVIII**. p. 140, 149-150.
[417] Ibidem, p. 131.
[418] Ibidem, p. 10.
[419] Ibidem, p. 131.
[420] Braga, P. D., **Criminalidade feminina e perdão régio em Portugal na Época Moderna.**
[421] Hespanha, A. M., **A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio.** p. 166.
[422] Hespanha, A. M., **A punição e a graça**. p. 221
[423] Braga, P. D., **Criminalidade feminina e perdão régio em Portugal na Época Moderna.** p. 117.

criminoso pelo ato praticado, o que possibilitava a concessão do perdão real pelo crime. No caso analisado, a mãe da vítima, parte ofendida, perdoava o acusado, abrindo caminho para seu perdão total.

As armas usadas nos crimes contra a vida são, em sua maioria, perfurocortantes, como facas e facões, seguidas das armas de fogo e dos objetos contundentes, como paus e pedras, por último. As facas, facões e cutelos faziam parte do cotidiano do período e são as armas mais comuns nos crimes que envolvem agressão física e homicídio. O fácil acesso e a dificuldade de controlar tais armas, que também eram ferramentas de trabalho, tornavam comum o uso desses objetos no cotidiano. No caso dos militares, havia o uso de espadas e espadins, como o chifarote, situação comum por fazer parte de seu equipamento militar.

As armas de fogo eram mais restritas, havendo proibições sobre seu uso, o que não impedia livres e escravizados de utilizarem-se de tais armas para suas ações ilícitas. As espingardas são as armas de fogo mais utilizadas nos crimes analisados. Observamos que nem todos os documentos foram mencionados as armas utilizadas nos crimes. Entre as mencionadas estão:

Quadro 3: Armas utilizadas nos crimes analisados

Armas	
Arma de fogo	5
Chifarote	2
Espingarda	3
Faca	8
Foice	1
Pau	2

Fonte: Autor, 2026[424].

Um exemplo da restrição das armas pode ser observado nos *Estatutos ou Posturas de Vila Bela*, em que se encontra a proibição de que negros, pretos, mulatos ou indígenas, livres ou cativos, portassem armas brancas. Aquele que fosse pego de dia com bastão seria condenado a três dias de cadeia e seis oitavas de multa. Se fosse pego durante a noite, seriam 30 dias de

[424] Elaborado a partir da análise da documentação do Arquivo Público de Mato Grosso (APMT), proveniente dos fundos documentais *Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá*, *Câmara de Vila Bela* e *Ouvidoria*, com ênfase nos grupos *Juiz Ordinário* e *Juiz de Fora*.

cadeia e quarenta açoites no pelourinho[425]. Essa determinação correspondia a uma proibição que também estava prevista na Legislação Extravagante[426].

3.2.2 Crimes contra o patrimônio ou propriedade

Já os furtos, roubos e incêndios podem ser agrupados nos chamados crimes contra a propriedade ou contra o patrimônio. Esses crimes tinham por objetivo subtrair ou danificar os bens de terceiros. Segundo António Manuel Hespanha, no direito romano os crimes contra o patrimônio davam origem às ações civis que buscavam ressarcir o prejuízo da parte ofendida. No medievo, esses crimes passaram à sanção criminal para os que causassem dano à propriedade alheia. O furto era punido civilmente e poderia ser também no âmbito criminal, dependendo da violência, da coisa e do lugar que envolvessem o crime[427].

Na documentação analisada os casos de furto e roubo são os principais crimes relacionados ao dano à propriedade. Logo em seguida, aparecem os incêndios e os arrombamentos de portas. Há casos de incêndios ocorridos no arraial de São Vicente, subordinado a câmara de Vila Bela, que chamam atenção, pois aconteceram em um intervalo curto de anos e envolviam escravizados. Cabe destacar que os incêndios extrapolavam a esfera do particular e "ofendiam interesses da comunidade", por representarem perigo a todos os habitantes de um local. Assim, os crimes de incendiários ameaçavam a coletividade pelo risco de propagação do fogo[428]. Discutiremos esse caso de São Vicente mais à frente.

A punição aos envolvidos nesses crimes era cobrada pela necessidade de assegurar a ordem no arraial. Observamos que as ações do juiz ordinário buscavam o controle da situação e a pacificação das confusões que ocorriam em São Vicente. Garantir a ordem, a tranquilidade e manter o bem comum era uma das atribuições da justiça local.[429] Além disso, evitar perturbações e qualquer risco na manutenção da ordem escravista em questão também era necessário para as autoridades locais.

Um caso similar foi discutido acima, quando o juiz ordinário, Francisco Aranha de Godoi, se dirigiu ao arraial de São Vicente e utilizou seus próprios escravizados e o apoio da

[425] ROSA, C. A.; JESUS, N. M., **Estatutos municipais ou Posturas de Vila Bela da Santíssima Trindade – 1753**. p. 206.

[426] Collecção Chronológica das Leis Extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino. Coimbra, Real Imprensa da Universidade. 1819, Vol. 2, p. 476. Alvará de 24 de janeiro de 1756

[427] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 674.

[428] Ibidem, p. 670.

[429] Salgado, G. (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p. 73.

população local para conter os conflitos generalizados que ocorriam no arraial[430]. Assim, vemos que as ações dos juízes ordinários nesses casos visavam restabelecer a ordem em função do interesse público e da normalização dos lugares em questão, utilizando para isso todos os recursos ao seu alcance. Mas nem todos os crimes de patrimônio afetavam a ordem pública, como no caso dos furtos e roubos.

Furtos ou roubos correspondiam à mesma ofensa ao patrimônio particular de uma vítima, diferenciando-se de acordo com a violência empregada no ato. A justiça poderia proceder sobre o furto na esfera civil, onde buscava-se restituir o patrimônio subtraído, e na esfera criminal em que o objetivo era a punição do acusado[431].

Outro caso dessa tipologia criminal aconteceu em Vila Bela no ano de 1809, quando o soldado João Xavier de Mello Frazão foi acusado de usar gazuas para abrir e fechar portas durante a noite.[432] A gazua é uma ferramenta de chaveiros para abrir portas. Rafael Bluteau define gazua como "ferro torto, ou gancho, com que os ladrões abrem as fechaduras das arcas, portas".[433] Ao ser flagrado, o acusado escapou, mas seu "instrumento" de abrir portas foi apreendido e causou espanto nas autoridades da vila, levando o provedor da fazenda a colocar novas trancas nos armazéns reais[434]. Em casos desse tipo, as Ordenações estabeleciam, em seu título LX, sobre aqueles que abrem portas fechadas para furtar. Mesmo que não levasse objetos, aquele que abrisse portas cometia um crime, atentando contra a propriedade[435].

Segundo as Ordenações, abrir portas de alguma casa para furtar levava à pena capital. Aquele que somente entrasse em uma casa com "ânimo de furtar", mas não levasse nada dali, seria açoitado publicamente com baraço e pregão e degredado para o Brasil. Ainda previam que "toda a pessoa, de qualquer condição que seja, que for achada que traz gazuas em qualquer

[430] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0513 - CARTA do Juiz Ordinário Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, relatando a bulha entre pretos de diferentes senhores, ocorrida no Arraial de São Vicente, assim como os procedimentos tomados pelo Juiz Ordinário para apartá-la. 12 de julho 1783.

[431] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 649.

[432] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0554 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco de Salles Brito, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg, pedindo que o Governador determinasse como agir com relação a situação de João Xavier de Mello, soldado da 8ª Companhia. 14 de janeiro de 1809.

[433] Bluteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra G**, p. 44.

[434] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0554 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco de Salles Brito, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg, pedindo que o Governador determinasse como agir com relação a situação de João Xavier de Mello, soldado da 8ª Companhia. 14 de janeiro de 1809.

[435] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1207.

parte de nossos reinos, seja publicamente açoitada e degredada para as galés por um ano [...]"[436]; a mesma pena teriam ferreiros que fabricassem gazuas. O mesmo título ainda estabelecia que pessoas achadas depois de tangido o sino de recolher, com artifícios ou instrumentos para abrir ou arrombar portas, seriam açoitadas e degredadas para galés[437]. Observamos que a esfera punitiva das Ordenações Filipinas se estendia às circunstâncias e intenções em que se encontravam os acusados, mesmo que não praticassem o crime propriamente.

O caso mostra a surpresa das autoridades com a presença de tal objeto na vila, pois entedia-se que era direcionado à prática de crimes. A visão jurídica era que quem tinha gazua e não era chaveiro a tinha para a prática de furtos e arrombamentos[438]. O juiz ordinário, Francisco de Salles Brito, questionou o governador sobre o que fazer com o indivíduo, que já se encontrava preso na cadeia[439]. Neste caso, apesar de realizar a prisão, o juiz solicita esclarecimentos antes de proceder contra o acusado. Este era militar, portanto, seu julgamento ultrapassava a alçada do juiz ordinário.

João Xavier de Mello Frazão tentava abrir as portas com sua gazua durante a noite, que era o período preferido por alguns para a prática de crimes. Na pesquisa, encontramos apenas cinco casos de crimes que teriam ocorrido durante a noite, sendo que, desses casos noturnos, a maioria corresponde à prática de arrombamentos e furtos. Além do de João Xavier, entre eles estão: o caso do escravizado Isidoro, preso pela ronda noturna enquanto tentava abrir a porta de uma venda em Vila Bela[440]; o arrombamento e furto da casa de Manoel Francisco Gomes, de que foram acusados os crioulos Maria Moreira e Manoel Moreira[441]; o roubo do facão de Severino Roiz da Silva, ocorrido em São Pedro Del Rei pelo soldado do mato José Ferreira em 1806[442]; e um caso de homicídio em 1805, em que o sapateiro Hilario Lopes de Araujo foi morto

[436] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1207-1210

[437] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1207-1210

[438] Fabricar, ceder ou vender gazua ainda é considerado uma contravenção penal. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941

[439] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0554 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco de Salles Brito, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg, pedindo que o Governador determinasse como agir com relação a situação de João Xavier de Mello, soldado da 8ª Companhia. 14 de janeiro de 1809.

[440] BR MTAPMT CVB-JF-CA-0469 - CARTA do Juiz de Fora, José Simoes Marques de Almeida, ao Sr. Comandante Geral Victoriano Lopes de Macedo. 08 de julho de 1815

[441] BR MTAPMT CVC-JF-NT-0700 - NOTIFICAÇÃO do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, em que manda o alcaide José Ribeiro de Magalhães comunicar o conteúdo do mandato aos réus. 14 de janeiro de 1794.

[442] MTAPMT CVC-JO-CA-1091 - CARTA do Juiz Ordinário, Vicente Marques de Oliveira, ao Governo de Sucessão, discorrendo sobre o furto de um facão e sobre o não cumprimento de voz de prisão por um Soldado. 10 de Março de 1806.

por um escravizado em uma casa de Vila Bela[443]. Este último caso não teve outros desdobramentos por conta do suicídio do acusado[444].

Alvo de temerosidade e preocupação, a noite era cenário de perigos imaginados ou reais, facilitava alguns crimes e ocultava seus praticantes[445]. Em muitos casos, os crimes só eram descobertos no dia seguinte com o aparecimento dos corpos. Os criminosos aproveitavam-se da escuridão para as práticas ilícitas, como no caso da já citada fuga da cadeia de Cuiabá em 1795, ocorrida durante a escuridão da noite[446]. Como Jean Delumeau apontou, "a noite é suspeita, pactua com os debochados, os ladrões e os assassinos". O autor observou que o medo da noite permeava o imaginário cristão e estava associado às trevas e ao mal[447].

As rondas noturnas e o toque de recolher eram as principais medidas da administração municipal para o controle de crimes durante a noite, como forma de manter a ordem nas vilas. Em Cuiabá, por exemplo, uma rede de iluminação pública parcial só foi efetivamente implementada a partir de meados do século XIX, com lampiões[448]. Já o toque de recolher era tocado nos sinos das vilas e cidades seguindo o horário que previa as Ordenações:

> E começarão a tanger desde o princípio de Outubro até fim de Marco ás oito horas da noite, e tangerão até as nove; e do princípio de Abril até fim de Setembro começarão às nove horas e acabarão às dez. E nas outras vilas e lugares abastará tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger às nove horas no inverno e às dez no verão[449].

Esses casos, noturnos ou não, mostram que havia uma variedade de comportamentos que podiam ser categorizados como furto. Esse crime poderia ser mais uma forma empregada ocasionalmente para obtenção de algum recurso ou bem pelas camadas desprivilegiadas da população, constituindo um meio de subsistência em alguns casos[450].

[443] BR MTAPMT CVB-JF-CA-0471 - CARTA do Juiz de Fora, José Simoes Marques de Almeida, ao Governador e Capitão-General, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg. 25 de agosto de 1815.

[444] BR MTAPMT CVB-JF-CA-0472 - CARTA do Juiz de Fora, José Simoes Marques de Almeida, ao Governador e Capitão-General, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg. 01 de setembro de 1815.

[445] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 188.

[446] BR MTAPMT OU-RQ-0188 - REQUERIMENTO de Bartholomeu de Souza Brandão, viúvo, com 75 anos idade, preso, pronunciado na devassa sobre a fuga de presos da cadeia da Vila do Cuiabá, onde exercia o ofício de carcereiro solicitando ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres o perdão de seus crimes. 21 de abril de 1796.

[447] Delumeau, J. **História do medo no Ocidente, 1300-1800: uma cidade sitiada.** p. 149.

[448] Machado Filho, O., **Ilegalismos e jogos do poder: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880)** p. 29.

[449] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro I, 1870, p. 136.

[450] SOUZA, Laura de Mello. Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2015. p. 244.

Os casos encontrados, tipificados como furto e roubo, envolvem objetos de valor, como facão e espada, ou metais preciosos, como ouro e prata.[451] Há menções também a furtos de animais, como porcos, cabras e galinhas.[452] Há ainda um caso de carneação dos bois de outra pessoa, que configurava furto, praticado por Leandro, um escravizado de Dona Ignacia de Almeida, acusado de carnear os bois do capitão José Gomes da Silva.[453]

Portanto, podemos conjecturar que o que levava esses indivíduos a furtar na Capitania de Mato Grosso não era somente a necessidade básica de sobrevivência, configurada nos furtos de alimentos, por exemplo, mas também a aquisição de bens e objetos de valor econômico, que pudessem ser vendidos ou trocados localmente.

A justiça local buscava agir contra crimes envolvendo a vida e a propriedade, pois eram os que geravam maior indignação e atenção pública; portanto, uma maior atuação da justiça era cobrada para reaver bens e solucionar crimes de violência, levando os juízes a abrir devassas e iniciar processos, ou a agir rapidamente pelos meios de que dispunham para solucionar os problemas.

3.2.3 Crimes contra a honra e contra a ordem

Os crimes contra a honra e contra a ordem envolviam, de certo modo, a esfera pública. Os crimes contra a honra englobam desde ofensas e insultos até calúnias e humilhações. O adultério, por exemplo, era um crime contra a ordem moral, que atingia o matrimônio estabelecido. No entanto, também atacava a honra do indivíduo traído, que poderia matar os adúlteros sem sofrer sanções penais. Em geral, só se punia a mulher por esse crime.[454] Desse modo, por termos encontrado somente uma ocorrência desse tipo de crime, optamos por classificá-la junto com os crimes contra a honra.

[451] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0516 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco Aranha Godoi, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, versando sobre o furto do ouro oriundo das esmolas da Irmandade de Santa Efigênia e de uma chifarote. Haviam escravos envolvidos no caso e o culpado foi enviado para a cadeia de Vila Bela. 28 de março 1784.; BR MTAPMT CVC-JF-CA-1025 Título CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Antônio José de Carvalho Chaves, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 11 de outubro de 1815.

[452] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0503 - CARTA de Francisco da Silva [R...] ao Juiz Ordinário Francisco Xavier Antão, tratando de roubos, furtos, bulhas e incêndio provocados por negros. 23 de Setembro de 1773.

[453] BR MTAPMT CVC-JF-NT-0700 - NOTIFICAÇÃO do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, em que manda o alcaide José Ribeiro de Magalhães comunicar o conteúdo do mandato aos réus. 14 de janeiro de 1794.

[454] HESPANHA, A. M. Op cit. 2015. p. 642.

O caso em questão envolve uma acusação de adultério ocorrida em 1806, quando o juiz ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, relatou à junta governativa da Capitania que Domingos d'Oliveira foi acusado de "furtar" uma mulher casada da povoação de Vila Maria, chamada Maria Francisca.[455] O juiz Salvador Rodrigues de Siqueira atuava em São Pedro Del Rei, provavelmente o local de destino dos fugitivos de Vila Maria, e ordenou uma diligência para prender os dois fugitivos. Provavelmente a denúncia partiu do marido de Maria Francisca. Não sabemos sobre o desfecho do caso.[456]

Chama a atenção o termo empregado pelo juiz ordinário para se referir à fuga de Maria Francisca, como se tratasse de um objeto furtado e não uma pessoa. No Antigo Regime, a mulher não era vista como capaz de agir segundo seus próprios interesses, nesse caso, fugir com outro homem. Como mencionamos, o estatuto jurídico das mulheres as condicionava à tutela de um homem responsável, pai ou marido.[457]

No entanto, a norma nem sempre condicionava a realidade dessas mulheres, o que pode indicar que Maria Francisca pode não ter sido "furtada", mas ter optado por abandonar seu antigo casamento para iniciar uma nova vida com Domingos D'Oliveira em outro lugar. Nauk Maria de Jesus observou ações de mulheres que, buscando sobreviver à violência, acionavam a justiça para se divorciarem. Fugir ou acionar a justiça eram formas de reação feminina na Capitania.[458]

A honra era um fato de grande relevância no Antigo Regime e aqueles que atentavam contra alguém com "atos, palavras ou escritos"[459] incorriam nos crimes contra a honra, principalmente a injúria. Esse crime tinha diferentes níveis de gravidade, que dependiam da extensão da vexação praticada, da qualidade das pessoas envolvidas e do local onde havia ocorrido a ofensa. Por exemplo, em 1796, Antonio José da Silva Costa insultou o juiz de fora, Luís Manoel de Moura Cabral, chamando-o de ladrão em sua casa e pelas ruas da Vila de Cuiabá. As ofensas foram encaradas como desrespeito ao cargo do juiz, e este procedeu contra

[455] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1092 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, dando informações sobre índios desertores, prisão de soldados das Ordenanças, ações de camaradas vagabundos, malfeitores e vadios. 11 de março de 1806.

[456] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1092 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, dando informações sobre índios desertores, prisão de soldados das Ordenanças, ações de camaradas vagabundos, malfeitores e vadios. 11 de março de 1806.

[457] Hespanha, A. M., **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** p. 65-77.

[458] Jesus, N. M., **Notas de pesquisa sobre mulheres, sevícias e divórcio na capitania de Mato Grosso**.

[459] Ibidem, p. 651-652.

o insultante e o mandou prender[460]. Gustavo Balbueno de Almeida observou que este conflito se estendia para além de uma simples injúria e envolvia uma rede de aliados do lado do governador e outra do juiz de fora.[461] Nesse caso, as ofensas foram feitas publicamente e com testemunhas, o que agravava a injúria praticada.

Este também era o caso, já citado, de Maria Eugênia. Da janela da cadeia da Vila de Cuiabá, ela ofendia os transeuntes e as autoridades que passavam pela praça da vila, incorrendo em crime contra a honra ao desrespeitar a norma social vigente. O incômodo dos xingamentos de Maria Eugênia foi um fator somado à sua punição na carta em que se recomenda seu degredo para fora da Capitania[462].

Carlos Rosa apontou que a difamação era comum na capitania de Mato Grosso, quando direcionada a autoridades e acontecia por meio de pasquins, folhetos, manuscritos e até de forma poética e em caricaturas.[463] Os pasquins faziam parte do cotidiano colonial e eram produzidos com diferentes motivações, desde inimizades casuais até a crítica política dirigida às autoridades. Segundo Adriana Romeiro, em muitos casos essas práticas perpassavam o crime de injúria, ao ofender a honra e a boa fama de alguém.[464]

A calúnia poderia servir como uma forma de resistência das camadas subalternas frente aos poderosos, sendo sua única arma em muitos casos para reagir ou enfrentar figuras de maior poder, como apontou Andreia Aparecida Piccoli.[465] Podemos imaginar o efeito de ações desse tipo em lugares pequenos e pouco povoados como Vila Bela e Vila Real do Cuiabá ou os arraiais da capitania de Mato Grosso. As ações de Maria Eugênia também podem ser entendidas a partir dessa perspectiva.

A circulação de ideias sobre alguém ou algum tema localmente constituía uma espécie de voz comum, que poderia ser considerada como uma opinião coletiva segundo Adriana Romeiro. Em muitos casos, os juízes ordinários aceitavam tais situações e o "ouvi dizer", como legítima prova em seus processos, notadamente através da expressão "por ser público e notório"

[460] BR MTAPMT CVC-JF-CA-0712 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, ao Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. 26 de fevereiro de 1796

[461] Almeida, G. B., **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. p. 227-228.

[462] BR MTAPMT CVC-JF-CA-0474 - CARTA do Juiz de Fora, José Carlos Pereira, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres], informando o envio da presa Maria Eugênia de Jesus para o Presídio de Nova Coimbra. 12 de maio de 1778.

[463] Rosa, C. A., **O caso Maria Eugênia**.

[464] Romeiro, A., **Pasquins, libelos e panfletos: a cultura do manuscrito na América portuguesa**. p. 94.

[465] Piccoli, A. A. **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)**. p. 148.

em suas ações judiciais[466]. Este é um exemplo de prática judicial derivada do costume, portanto, também parte de uma tradução do direito às circunstâncias locais. Cabe lembrar que era uma das funções dos juízes ordinários conhecer os casos de injúrias, com destaque para aquelas feitas contra "pessoas de maior qualidade e suas esposas".[467]

Já os crimes contra a ordem englobam uma variedade de perturbações da ordem política, moral, religiosa e pública. Essas transgressões ocorriam nas ruas, vendas, praças e qualquer local público por onde circulassem pessoas. As autoridades tentavam impedir crimes desse tipo, que, segundo Liana Maria Reis, envolviam praticamente todas as qualidades e condições jurídicas de indivíduos[468]. No entanto, havia especial preocupação quando havia grupos de escravizados envolvidos nessas situações, pois o risco da temida sublevação de escravizados era constante no fim do século XVIII[469].

Assim, os crimes contra a ordem resultavam também da dificuldade das autoridades em controlar o povo cotidianamente, principalmente pela falta de um aparelho de vigilância e repressão ostensivo e capaz de vigiar a Capitania toda. Como José Subtil assinalou, a situação de falta de policiamento e de recursos materiais e humanos para prevenir e reprimir a criminalidade era o principal empecilho para a manutenção da ordem no reino[470]. Acreditamos que na capitania de Mato Grosso a situação era a mesma.

No caso da capitania de Mato Grosso, a grande extensão territorial, a dispersão populacional e a existência de somente duas vilas em seu território até fins do período colonial contribuíam para dificultar o alcance das malhas da justiça. Desse modo, apesar de ser um território com forte presença militar, o efetivo empregado em atividades repressivas não era suficiente para policiar e reprimir toda a população da Capitania. Esse fator e a condição de fronteira também facilitavam as fugas dos acusados, que "desapareciam" ao serem procurados pelas autoridades. Entendemos que para uma grande camada da população, determinados comportamentos não eram crimes, ou seja, eram entendidos como parte de seu cotidiano, como as festas e os jogos. Por outro lado, esses comportamentos eram criminalizados pelas normas vigentes.

Nas Ordenações Filipinas havia restrições aos festejos proibidos na cidade de Lisboa:

[466] Romeiro, A., **Pasquins, libelos e panfletos: a cultura do manuscrito na América portuguesa**. p. 95.
[467] Salgado, G. (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p. 130-131.
[468] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 187.
[469] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 192.
[470] SUBTIL, J. **O Crime e o Castigo, a alteridade entre as Luzes e o Liberalismo (Portugal, 1750-1841).** p. 6.

> E bem assim na cidade de Lisboa, e uma légua ao redor, se não faça ajuntamento de escravos, nem bailes, nem tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada um mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros[471]. (Livro V, título LXX)

Silvia Hunold Lara apontou ainda que havia um alvará de 28 de agosto de 1559 proibindo os ajuntamentos e bailes em Lisboa, em uma portaria de 29 de novembro de 1712 que estipulava penalidades mais graves para os bailes, inclusive punindo os que cedessem suas casas para isso.[472] Além disso, um alvará de 22 de março de 1502 mandava que tavernas e venda fechassem após o sino e proibia escravizados, brancos ou negros de frequentá-las.[473] Em 1604,[474] outra proibição limitou a atividade dos escravizados no entrudo. A autora observou que essas proibições eram repetidas e reafirmadas pela legislação local das vilas, que somava a elas proibições contra outras atividades, como jogos e capoeiras.

Na América portuguesa também foram proibidos, embora é possível encontrar certa flexibilidade. Como se observa nos *Estatutos de Vila Bela*, que previam proibições sobre batuques e festas envolvendo escravizados. Os batuques poderiam ir até as 9 da noite, e o senhor que permitisse batuques após o horário estabelecido teria como punição seis oitavas de multa. E quando o senhor estivesse ausente, os organizadores do batuque seriam presos e, no caso desses não serem encontrados, seriam presos os que acompanhavam o batuque. A pena seria três dias de prisão na cadeia e quarenta açoites no pelourinho[475].

Silvia Hunold Lara apontou que a preocupação dos senhores com brigas, bebedeiras e festas estava no rompimento do domínio senhorial nesses momentos de ócio dos escravizados. Segundo a autora: "há, portanto, uma certa identidade entre os 'vícios' e as práticas lúdicas e religiosas que escapassem ao controle senhorial. Ou melhor: escapar ao domínio e controle do senhor — eis aí o perigo dos 'vícios' advindos do 'ócio'".[476] Tais manifestações, segundo Silvia Lara, seriam mais um exemplo do confronto cotidiano entre senhores e escravizados.[477]

[471] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1218.
[472] Lara, S. H., **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. p. 115.
[473] Ibidem, p. 116.
[474] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 233.
[475] ROSA, C. A.; JESUS, N. M., Estatutos municipais ou Posturas de Vila Bela da Santíssima Trindade – 1753. p. 207
[476] LARA, S. H., Op cit. p. 232.
[477] Ibidem, p. 233.

Os acusados de envolvimento em crimes contra a ordem em vilas e arraiais eram taxados de "desordeiros". Eles eram incômodos para as autoridades, pela dificuldade de inibir e controlar tais situações, principalmente se envolvessem grandes grupos de indivíduos ou ocorressem durante o período noturno[478]. A noite, como dissemos, era o momento preferido por alguns para a prática de crimes, incluindo aqueles contra a ordem, que configuravam perturbações do sossego público.[479]

As vendas eram outro ponto de atenção envolvendo as desordens. Elas eram lugares que reuniam toda sorte de pessoas diariamente, havendo entre seus frequentadores escravizados, livres e libertos. Local de comercialização de diversos gêneros alimentícios e bebidas, ali ocorriam reuniões, conversas, disputas, conluios, brigas, desavenças e crimes[480]. Laura de Mello e Souza apontou que as vendas funcionavam como lugar de reunião para camadas pobres e desclassificadas, ocupando na América portuguesa o papel da taverna europeia. Daí o temor que inspiravam nas autoridades e as tentativas de repressão desses lugares[481].

Na capitania de Mato Grosso, esses lugares não foram exclusivamente frequentados por pobres e desclassificados. Devemos considerar que as vilas e arraiais da Capitania eram lugares pequenos, portanto, com um limitado conjunto de locais para se frequentar em busca de diversão. Em lugares pequenos como a Vila Real de Cuiabá e Vila Bela, podemos pensar em um leque diverso de cores e categorias frequentando as tavernas, as vendas e as festas e batuques, que ocorriam nesses lugares e atraíam a população que buscava divertimento e lazer. Desse modo, entendemos que tavernas e vendas constituíam, no período colonial, espaços de convivência e socialização, frequentados por escravizados, libertos e livres.[482]

Assim, podemos observar o seguinte sobre os lugares que constituíam esse cenário nas vilas da Capitania: as vendas eram pequenos comércios que vendiam secos e molhados e, ali trabalhavam mulheres, forras ou escravizadas. Já as lojas eram estabelecimentos maiores, que, segundo Luciano Figueiredo, eram controladas por homens, geralmente descendentes de portugueses. E, por último, havia as já citadas tavernas: locais destinados a servir principalmente bebidas, como a cachaça, e nos quais aconteciam reuniões e negociações[483].

[478] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 187-188.
[479] Ibidem.
[480] Jesus, N. M., **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. p. 281.
[481] Souza, L. M., **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII.** p. 230.
[482] Figueiredo, L. R., **O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII.** p.44.
[483] Ibidem, p. 41-44

Liana Maria Reis observou que mulheres libertas estabeleciam estratégias que as levavam a dominar o comércio local ambulante e das vendas[484].

As reuniões e tumultos nas vendas constituíam grande problema para as autoridades, que buscavam controlar a circulação nesses espaços. O caso de Rosa Conga, preta forra, ocorrido em sua taverna no arraial de São Vicente, é um exemplo dos crimes que poderiam ocorrer em vendas e tavernas. Em janeiro de 1783, o juiz ordinário Francisco Aranha de Godoi mandou que a prendessem na cadeia de Vila Bela. Acusada de ter comportamento "inquietador" no arraial de São Vicente e sendo alvo de queixas, Rosa Conga foi presa após ter agredido um escravizado na porta de sua taverna com uma paulada muito forte, que abriu uma grande ferida na cabeça da vítima [485]. Ela foi levada para a cadeia pela agressão, mas também por seu suposto comportamento "inquietador" no arraial onde vivia e que, portanto, ameaçava ordem no arraial. As mulheres agiam conforme seus interesses e também praticavam crimes por diversas motivações, como para a sua defesa, sobrevivência, vingança, rixas e desentendimentos ou desafios à normatividade social do período.

Outro crime interessante de se observar envolveu o estabelecimento de casas de sorte no arraial de São Pedro Del Rei. Em 1789, Antonio José de Santa Teresa e Joaquim Pinheiro de Almeida foram acusados de abrir casas de sorte no arraial de São Pedro Del Rei. O governador e capitão-general, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, emitiu ordens para que o juiz de fora da vila de Cuiabá, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, reprimisse tais lugares e prendesse os responsáveis. No entanto, Joaquim Pinheiro, que abriu as ditas casas de sorte duas vezes no arraial, e Antonio José já haviam se evadido da Capitania. O juiz ordinário António Francisco Coelho Bittancourt recebeu as mesmas ordens e alegou que as tais casas de sorte não existiam mais no arraial[486].

Jogos de azar com dados e cartas eram proibidos pelas Ordenações Filipinas, assim como as casas de tabolagem e casas de jogos. O título LXXXI estabelecia que "[...] pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não leve dinheiro de tabolagem por jogarem em sua

484 Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 80.

485 BR MTAPMT CVB-JO-CA-0511-Carta do Capitão e Juiz Ordinário, Francisco Aranha de Godoi, ao Governador e Capitão-General de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, acerca do comportamento inquietador da preta forra chamada Rosa Conga, bem como sobre o ferimento feito em uma negra de tabuleiro. Vila Bela, 13 de janeiro 1783.

486 BR MTAPMT CVC-JF-CA-0651 - CARTA do Juiz de Fora que serve de Ouvidor Geral, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 07 de dezembro de 1789.; BR MTAPMT CVC-JO-CA-1072 - CARTA do Juiz Ordinário Antônio [...] Coelho Bitancourt, ao Ouvidor Interino Diogo de Toledo Lara Ordonhes, informando que não procedeu a prisão de nenhum indivíduo que tenha aberto Casa de Sorte no Arraial. 26 de outubro de 1789.

casa, nem dê de comer, nem de beber por dinheiro aos que nela jogarem."[487] Rafael Bluteau, assim define a tabolagem: "É tomado do castelhano *tablaje*, que é casa de jogo. Na Ordenação, chamam-se tabolagens às casas de jogos proibidos. Dar tabolagem é dar em sua casa naipes, dados e outras coisas concernentes ao jogo"[488]. Ou seja, essas casas eram lugares em que se jogava com cartas e dados, jogos que envolviam a sorte e o azar, cujas reuniões poderiam resultar em brigas.

António Manuel Hespanha apontou que os jogos eram malvistos por levarem os jogadores ao vício, causando risco ao patrimônio e induzindo os jogadores a comportamentos imorais e criminosos. Segundo o autor, havia ainda uma desconfiança para com o jogo por influência da Teologia Moral. Assim, os jogos que dependessem, parcial ou totalmente, da sorte ou do azar eram criminalizados e as casas onde houvesse jogos deveriam ser confiscadas[489]. Jogos como gamão e dama eram permitidos, pois dependiam mais da habilidade dos jogadores do que da sorte. Desse modo, determinados jogos eram vistos como crimes e proibidos pelas possíveis desordens que causavam.

Outro exemplo de crime contra a ordem foi o praticado por João Alberto Torres, um degredado que causava indignação com "audaciosas imposturas da sua ferina e férrea língua". Os vereadores de Vila Bela representaram ao governador um pedido para expulsar João Torres da vila, pois foi considerado "tão inútil e prejudicial". Os vereadores o acusavam de perturbar o sossego público e a tranquilidade da vila, e também de fazer falsas denúncias[490].

Neste caso, os vereadores sugerem um novo degredo como solução para João Alberto Torres. O degredo era uma das principais penalidades no Antigo Regime português, por sua funcionalidade em expulsar os criminosos e utilizá-los na ocupação do território do império. O afastamento e o estabelecimento em um novo local são elementos essenciais da lógica interna da pena de degredo, como observou Maristela Toma.[491]

Geraldo Pieroni apontou que 256 crimes eram punidos com o degredo no texto do Livro V, entre penas leves e graves.[492] Além disso, havia os crimes não previstos na legislação

[487] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1230-1231.

[488] Bluteau, R., **Vocabulario Portuguez & Latino. Letra T**. p. 11.

[489] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 530-531.

[490] BR MTAPMT CVB-RT-0336 - REPRESENTAÇÃO dos Vereadores da Câmara ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, pedindo que o Governador retirasse da Vila um indivíduo chamado João Alvares Torres, degredado para aquele continente devido aos infames crimes cometidos. 22 de janeiro de 1803.

[491] Toma, M., **A pena de degredo e a construção do império colonial português.** p. 62.

[492] Pieroni, G., **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil colônia.** p. 37.

e aqueles cujas sentenças eram modificadas, haja vista que o degredo se estruturava em um sistema extremamente flexível, inserido na lógica de perdões e comutações que visavam ao aproveitamento desses indivíduos.[493] Assim, segundo António Manuel Hespanha, apesar da variedade de penas previstas nas ordenações, as punições acabavam em degredo, multa ou um longo período de encarceramento.[494]

Na capitania de Mato Grosso, o degredo foi aplicado, como observamos no caso de Maria Eugenia discutido anteriormente, no de Ângelo Caburé[495], acusado de desordens no povoado de Beripoconé, e também no novo degredo que os vereadores recomendam como punição para o acusado João Alberto Torres que fazia falsas denúncias. Essas recomendações indicam que expulsar os criminosos por meio do degredo era uma das soluções ao alcance da justiça local para lidar com casos de acusados que perturbavam a ordem estabelecida.

Mais um exemplo de crime contra a ordem é o caso, já citado, do feiticeiro Félix Coutinho, que teve seus pertences queimados na frente da cadeia pelo carcereiro, e que também pode ser entendido enquanto perturbação da ordem. Lembramos que a acusação era de que Félix Coutinho causava grande "perturbação" na vila, e já era alvo de reclamações há algum tempo[496]. A feitiçaria de Félix Coutinho causava queixas e aflição entre os moradores e perturbava o sossego público, tendo o juiz ordinário Antônio de Azevedo agido para dar "providências aos clamores incessantes do povo aflito, que por obrigação do meu Oficio de juiz devo aliviar de toda a opressão"[497].

Como nos casos de adultério, a feitiçaria também se encontrava em *mixti fori*, ou foro misto, podendo ser julgada por autoridades civis e eclesiásticas[498]. Nas Ordenações Filipinas, o livro V no título III estabelecia as situações e punições que envolviam a prática da feitiçaria, caracterizada desde a invocação de espíritos diabólicos em encruzilhadas, danos feitos por feitiço em pessoas, enfeitiçar alimentos e bebidas, e fazer adivinhações nos mais diversos tipos

493 Coates, T. J., **O sistema reage à mudança.**

494 Hespanha, A. M., **Da iustitia à disciplina: textos, poder e política penal no Antigo Regime**. p. 521.

495 BR MTAPMT CVC-JF-CA-0436 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, José Carlos Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, versando sobre o sumário aberto contra Angelo Caboré, preso devido aos distúrbios que causou no descoberto de Francisco de Paulo de Beripoconé, bem como informando que acredita que a maior pena a ser aplicada seja o desterro, mandando-os povoar as margens do Rio Mondego. 22 de janeiro de 1777.

496 BR MTAPMT CVB-JO-CA-0593 - CARTA do Juiz Ordinário, Antônio de Azevedo, ao Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg, a respeito do preto forro Félix Coutinho, da nação Mina, acusando-o de exercer ofício de feiticeiro na vila. 23 de junho de 1814.

497 BR MTAPMT CVB-JO-CA-0593 - CARTA do Juiz Ordinário, Antônio de Azevedo, ao Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg, a respeito do preto forro Félix Coutinho, da nação Mina, acusando-o de exercer ofício de feiticeiro na vila. 23 de junho de 1814.

498 Oliveira, M. G. S., **O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745).** p. 126-127.

de coisas, como cristais, espelhos, espadas e cabeças humanas. Nas punições previam-se desde açoites, com baraço e pregão, até o degredo e a pena de morte[499]. Assim, os casos demonstrados desse tipo de crimes implicavam perturbações da ordem estabelecida, na medida em que desestabilizavam a normatividade imposta em alguma esfera da sociedade.

Esses casos denotam que a pressão causada pela indignação popular mobilizava os juízes ordinários a agir, como visto no caso do feiticeiro Félix Coutinho[500], da taverneira Rosa Conga[501], do homicídio de Anna Francisca[502] e da gazua de João Xavier de Mello Frazão.[503] O que indica que havia uma demanda pública pela ação da justiça ordinária em alguns casos criminais e desordens locais.

Outro aspecto que perpassava a sociedade da capitania de Mato Grosso era a condição de fronteira. Alguns tipos de crimes ocorriam em Capitanias fronteiriças, como os identificados por Andréia Aparecida Piccoli na capitania de Rio Grande de São Pedro, entre o fim do século XVIII e o início do XIX. A autora considerou como crimes típicos na região da fronteira sul o abigeato, o contrabando e as deserções.[504] Esses crimes envolviam a movimentação de pessoas ou mercadorias pelas fronteiras.

A fronteira também moldava alguns aspectos do comportamento dos criminosos nos casos em que eles tiravam proveito dos limites fronteiriços em situações de fuga. Atravessar para o lado espanhol funcionava como estratégia para fugir da jurisdição da justiça portuguesa como demonstrado por Andréia Piccoli. A autora apontou ainda que, em alguns casos, havia colaboração entre os territórios espanhóis e portugueses para capturar alguns indivíduos.[505].

[499] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1150-1152.

[500] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0593 - CARTA do Juiz Ordinário, Antônio de Azevedo, ao Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg, a respeito do preto forro Félix Coutinho, da nação Mina, acusando-o de exercer ofício de feiticeiro na vila. 23 de junho de 1814.

[501] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0511-Carta do Capitão e Juiz Ordinário, Francisco Aranha de Godoi, ao Governador e Capitão-General de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, acerca do comportamento inquietador da preta forra chamada Rosa Conga, bem como sobre o ferimento feito em uma negra de tabuleiro. Vila Bela, 13 de janeiro 1783.

[502] BR MTAPMT CVB-JO-CA 0581. - Carta do Juiz Ordinário, Antônio D'Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemburg, referente a devassa e diligência por ele realizada, em que Francisco de Araújo foi considerado culpado de matar sua mulher, Ana Francisca da Silva, ambos moradores da Povoação de Casalvasco. Vila Bela. 19 de julho de 1813.

[503] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0554 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco de Salles Brito, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg, pedindo que o Governador determinasse como agir com relação a situação de João Xavier de Mello, soldado da 8ª Companhia. 14 de janeiro de 1809.

[504] Piccoli, A. A. **Julgar a cada um o que é seu: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca. - 1810 ca.)**.

[505] Ibidem, p. 143-144.

Como exemplo, na capitania de Mato Grosso há um caso ocorrido em 1788, quando o juiz ordinário da Vila de Cuiabá, André Alves da Cunha, remeteu preso ao mestre de campo, Antonio José de Figueiredo, o crioulo, José Castelhano. Entre os crimes de que era acusado estava o de reunir escravizados fugidos na região de São Pedro Del Rei, que pretendia levar com ele para o território espanhol. O juiz ordinário enviou capitães do mato, que capturaram tanto os escravizados fugitivos quanto José Castelhano[506].

Segundo o relato do juiz ordinário, os escravizados foram devolvidos aos seus donos e José Castelhano foi preso e remetido ao mestre de campo. A fuga de escravizados, segundo Silvia Hunold Lara, não era considerada um crime; sendo assim, a punição para tal ação ficava a cargo do senhor. A decisão do juiz ordinário, André Alves da Cunha, de enviar capitães do mato foi uma medida de repressão aos escravizados fugitivos tomada pela justiça local. No entanto, a captura de escravizados fugitivos também poderia ficar nas mãos dos senhores, que recompensavam os capitães do mato pela captura de escravizados.[507] Quando acionados pelos juízes ordinários, os capitães do mato atuavam como um dos braços da justiça local.

Os casos apresentados tratam dos crimes contra a vida, a propriedade, a honra e a ordem, e os vários casos encontrados podem ser desdobrados em tantas outras análises, por exemplo, sobre a violência, a fronteira, as relações de gênero.

Nos interessa, porém, neste momento, destacar que havia uma variedade de motivações e tipificações criminais para o período e que a legislação do período previa uma variedade de punições para cada um desses crimes. Também apontamos que nem todos os crimes que ocorriam na Capitania de Mato Grosso envolviam formas extremas de violência ou eram considerados graves.

3.3 Crimes e escravidão na Capitania de Mato Grosso

Neste tópico, retomamos a justiça local e os crimes que tiveram envolvimento de escravizados na capitania de Mato Grosso. Os juízes ordinários agiram buscando conter as ações e reprimir os crimes praticados por eles, como é possível notar em alguns dos casos apresentados nos itens anteriores. Esse tema envolve uma discussão sobre a punibilidade dos

[506] BR MTAPMT CVC-JO-CA-1070 - CARTA do Juiz Ordinário, André Alves da Cunha, ao Mestre de Campo, Antônio José Pinto de Figueiredo, a respeito da prisão do crioulo José Castelhano [...], que andava com escravos fugidos, fazendo roubos e avizinhado no Paraguai. 15 de maio de 1788.

[507] Sobre os capitães do mato ver: Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. e na capitania de Mato Grosso: Jesus, N. M., **"Com capacidade e suficiência para exercer a dita ocupação": Notas de pesquisa sobre os capitães-do-mato na Capitania de Mato Grosso.**

escravizados e a natureza da prática de crimes por escravizados: seriam formas de resistência? De sobrevivência? Ou de reação ao sistema? Não nos aprofundaremos nessas discussões que tem resultado em diversas análises desde o século XX[508]. Para a capitania de Mato Grosso requer ainda aprofundamentos específicos considerando as características dessa região de fronteira e mineração.

Abordar os crimes de escravizados e de livres tem diferenças. O escravizado estava situado em um lugar nebuloso legalmente; era uma propriedade, entendida como uma posse, mas, ao mesmo tempo, também era uma pessoa com alguma margem de ação no sistema escravista. O escravizado podia ser batizado e também podia sofrer sanções, conforme o livro V das Ordenações Filipinas, caso cometesse crimes.

A partir dos casos que encontramos, entendemos que a prática de crimes por escravizados na Capitania não se enquadra em oposição total ao sistema, mas emerge como uma resposta à situação que lhes foi imposta. São situações do dia a dia que levaram ao crime, seja para obtenção de recursos, por brigas, discussões e, em alguns casos, a desobediência sistemática. Nesse sentido, concordamos com a proposição de que eram diversas as motivações que perpassavam a criminalidade escrava. Longe da dualidade da resistência ou acomodação, havia a negociação segundo os próprios interesses dos escravizados[509]. Tais cenários são observados em casos de furtos, como os que veremos mais adiante, mas também em homicídios ou agressões.[510]

Em muitas ocasiões, conflitos poderiam se iniciar e acabar sem chegar à justiça, sendo resolvidos somente com o poder punitivo do senhor. Os casos que chegaram ao conhecimento dos juízes ordinários são aqueles em que foram feitas as denúncias. Eles extrapolaram o âmbito do domínio senhorial, sendo delegados à resolução pela justiça local. O juiz ordinário tinha entre suas atribuições "Conhecer dos feitos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros, até a quantia de quatrocentos réis, despachando, sem apelação e agravo, com os vereadores..."[511]. O juiz poderia devassar e prender os escravizados que fossem acusados. No entanto, estabelecia um conflito com o senhor do escravizado, que detinha sua propriedade.

[508] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**.; Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**.; Algranti, L. M., O **feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821)**.; Machado, M. H. P. T., **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888**.; Reis, J. J.; Silva, E., **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**.

[509] Reis, J. J.; Silva, E., **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. p.8.

[510] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 22.

[511] Salgado, G. (coord.), **Fiscais e meirinhos: administração no Brasil colonial**. p. 130-131.

Os escravizados eram entendidos como propriedade de alguém; portanto, a punição, ao mesmo tempo em que era uma sanção penal, constituía um dano à propriedade particular. Esse era um complexo problema de envolvimento do Estado nos direitos do senhor[512]. Quando os escravizados cometiam crimes, havia a possibilidade de punição pelo senhor e de punição pela justiça, configurando um atrito entre a ordem privada e a pública. Afinal, quem deveria punir e quando? Tratava-se de uma situação que poderia confundir até mesmo autoridades do período[513]. Segundo Silvia Lara, o fim do século XVIII é um período de crescente intervenção do Estado no controle social, contrapondo-se ao predomínio da dominação senhorial[514].

Poderiam ocorrer crimes de senhores contra seus escravizados, de escravizados contra livres, incluindo seus senhores, e de escravizados contra outros escravizados. Eles eram vistos como inimigos na esfera particular quando ameaçavam a ordem senhorial e na esfera pública quando suas ações ameaçavam a ordem estabelecida[515]. Mesmo sem cometer crimes, os escravizados eram visados pelas autoridades como perigo potencial.

Alguns crimes contra a ordem causados por escravizados na capitania de Mato Grosso envolvem desordens no arraial de São Vicente. Em 1773, Francisco da Silva, morador do arraial, enviou carta ao Juiz Ordinário, Francisco Xavier Antão, em que relata arrombamentos, incêndios, furtos de animais e disparos para cima feitos pelos escravizados que andavam em bandos pelo arraial. Além disso, ocorriam ainda bulhas e brigas entre escravizados que portavam facas de ponta, facões e porretes. Francisco da Silva ainda aponta que as mulheres, escravizadas e forras, andavam nas lavras e senzalas com quitanda, causando disputas entre os escravizados[516]. Casos de incêndios no arraial ainda são relatados novamente no ano de 1780[517]. O juiz ordinário era a principal representação da justiça no arraial de São Vicente, que pertencia ao distrito do Mato Grosso.

[512] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**.

[513] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**.

[514] Ibidem. p. 282.

[515] Ibidem. p. 323-324, 340.

[516] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0503 - CARTA de Francisco da Silva [R...] ao Juiz Ordinário Francisco Xavier Antão, tratando de roubos, furtos, bulhas e incêndio provocados por negros. 23 de Setembro de 1773.

[517] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0506 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco Aranha Godoi, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, a respeito do incêndio que atingiu duas casas no Arraial. 31 de Julho de 1780.; BR MTAPMT CVB-JO-CA-0507 - CARTA do Juiz Ordinário, Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, referente aos crimes e prisões ocorridos no Arraial. 03 de dezembro de 1780.

Em resposta às preocupações envolvendo São Vicente, o ouvidor, Miguel Pereira Pinto, recomenda que os senhores de grandes lotes de escravizados tomem medidas, como proibir que andem em bandos, que não andem armados e nem entrem em conflitos com outros escravizados. Recomenda também que as tavernas não estejam abertas depois de dez Ave Marias, com prisão para os taverneiros. Além disso, ressalta a proibição da circulação das negras de tabuleiro nas lavras, apesar da dificuldade de impor tal medida. O ouvidor ainda indica que a construção de uma casa de cadeia para os presos e a permanência temporária de um juiz ordinário seriam necessárias para pacificar o arraial[518]. Observamos que, nas recomendações do ouvidor, os senhores são responsabilizados pelas medidas para conter a situação e as mulheres negras que andavam nas lavras são culpabilizadas pela situação, sendo proibidas de circular.

Chama atenção, ainda, a fixação do juiz ordinário no local. Provavelmente, o juiz ordinário não estava instalado no arraial, tendo que percorrer grandes distâncias para resolver esse tipo de conflito, o que poderia ser prejudicial para a efetivação da justiça cotidianamente. Essa recomendação do ouvidor foi acatada, pois o juiz ordinário Francisco Aranha de Godoi estava instalado no arraial de São Vicente em 1784.[519]

Outras situações que podiam levar às desordens foram previstas nos *Estatutos ou Posturas de Vila Bela* que proibiam mulheres negras, escravizadas ou forras, mulatas ou indígenas de circular nas lavras sem minerar. A pena seria de 30 dias de cadeia e multa de seis oitavas[520]. Provavelmente essa proibição se destinava a controlar as mulheres "negras de tabuleiro" que vendiam gêneros alimentícios e bebidas aos escravizados. Laura de Mello e Souza afirmou que as mulheres de venda eram consideradas um grande perigo e culpadas por todo tipo de desordens e confusões[521].

As mulheres forras e escravizadas dominavam o pequeno comércio nas vilas e arraiais, circulando pelas ruas com seus tabuleiros e quitutes, mas também trabalhando em pequenos estabelecimentos como as vendas.[522] O comércio dessas mulheres era substancial para a

[518] BR MTAPMT OU-CA-0037 - CARTA do Ouvidor Geral Miguel Pereira Pinto ao Governador e Capitão General Sr. Luís de Albuquerque de Mello Pereira e Cácere. 07 de outubro de 1773.

[519] BR MTAPMT CVB-JO-CA-0516 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco Aranha Godoi, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, versando sobre o furto do ouro oriundo das esmolas da Irmandade de Santa Efigênia e de uma chifarote. Haviam escravos envolvidos no caso e o culpado foi enviado para a cadeia de Vila Bela. 28 de março 1784.

[520] ROSA, C. A.; JESUS, N. M., **Estatutos municipais ou Posturas de Vila Bela da Santíssima Trindade – 1753**. p. 206.

[521] Souza, L. M., **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. p. 230.

[522] Reis, L. M., **Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800**. p. 80.

economia local.[523] Sinal disso é que, segundo Nauk Maria de Jesus, na capitania de Mato Grosso, as autoridades não se esforçavam muito para coibir tais atividades, sabendo que participavam do abastecimento de gêneros alimentícios. No arraial de São Vicente, por exemplo, chegaram a existir 22 vendas, apesar das restrições impostas.[524]

Em Minas Gerais, de acordo com Luciano Figueiredo, o comércio ambulante era dominado por mulheres, principalmente mulheres negras. Escravizadas e forras ainda atendiam nas vendas, quando eram as proprietárias do lugar ou escravizadas trabalhando para seu senhor.[525] Dessa forma, havia mulheres, escravizadas e forras, trabalhando nas vendas ou com seus tabuleiros, em benefício próprio ou de seus senhores. Embora fossem essenciais para o abastecimento local, essas mulheres trabalhavam entre a ameaça da proibição e das medidas de regulamentação das autoridades locais.[526] Essa era uma posição de ambiguidade das autoridades, já que as atividades comerciais dessas mulheres eram importantes para a economia local de vilas e arraiais, além de fornecerem gêneros alimentícios para a população.[527]Assim, além das atividades comerciais, em diversos casos, a sobrevivência de mulheres, livres e escravizadas no período colonial as levava às atividades proibidas ou à prática de crimes para garantirem a sobrevivência.

Nesse contexto, os produtos de furtos ou roubos circulavam na sociedade colonial, inclusive, por meio da negociação com pessoas livres, como se nota no ocorrido no arraial de São Pedro D'El Rei, em 1775, quando o escravizado Xisto foi acusado do roubo de um bastão com partes de prata. A prata que guarnecia o objeto foi vendida ao taverneiro Antonio Francisco Ramos. Ambos os envolvidos foram presos pelo crime de furto[528]. António Manuel Hespanha aponta que o furto também se aplicava àquele que recebesse, vendesse ou não devolvesse algo que não lhe pertencia. Assim, o taverneiro se tornou cúmplice no referido crime[529].

[523] Jesus, N. M., **VENDAS, BALAIOS, TABULEIROS E PADEIRAS: NOTAS PARA A HISTÓRIA DAS MULHERES NA CAPITANIA DE MATO GROSSO.** p. 310-311.
[524] Ibidem, p. 314.
[525] Figueiredo, L. R., **O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII.** p. 42.
[526] Ibidem, p. 35.
[527] Reis, L. M., **"Mulheres de Ouro: as negras de tabuleiro nas Minas Gerais do século XVIII".** p. 82. São necessários mais estudos sobre a atividade dessas mulheres na Capitania de Mato Grosso para entendermos o que representavam na economia.
[528] BR MTAPMT CVC-JF-CA-1025 Título CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Antônio José de Carvalho Chaves, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 11 de outubro de 1815.
[529] Hespanha, A. M., **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. p. 673.

O espaço da taverna aparece novamente como lugar de sociabilidade e de trocas, como discutido anteriormente. Os taverneiros ocupavam lugar de intermediação entre o lícito e o ilícito, servindo como receptadores de itens furtados ou roubados e articuladores de negócios e barganhas.[530] Nesse caso, o furto praticado pelo escravizado Xisto ocorreu como forma de obtenção de recursos, tendo como beneficiários o próprio escravizado e o taverneiro Antonio Francisco Ramos, que agiu como receptador da prata furtada.

A justiça local poderia prender e castigar escravizados nesses casos, o que desagradava aos senhores, pela interferência no poder senhorial e em seus direitos.[531] Como dito anteriormente, os escravizados também estavam sujeitos a sanção penal em várias passagens do livro V das Ordenações Filipinas, o que significava que os castigos também poderiam ser aplicados pela Coroa.

O senhor tinha como um direito fundamental castigar seu escravo; no entanto, a Coroa buscava controlar e mediar esse castigo. Segundo Silvia Hunold Lara, isso desestabilizava a relação senhor-escravo e o poder de domínio do senhor. Por exemplo, casos de conflitos e crimes entre escravizados de um mesmo senhor nem chegavam à justiça e eram resolvidos pelo poder senhorial dentro das propriedades.[532] O castigo do senhor era justificado por seu direito de domínio, mas havia recomendações sobre os limites dos castigos e o senhor não poderia matar seus escravizados, como apontou Silvia Hunold Lara.[533] A legislação da Coroa buscava não interferir, mas estabelecia um panorama de punições aceitáveis aos escravizados.[534]

Não encontramos casos detalhados sobre escravizados que cometeram crimes contra seus senhores. No entanto, em um documento de 1770 referente à transferência de dez presos entre as cadeias de Vila Real do Cuiabá e Vila Bela, há menção a dois escravizados presos por terem matado seus senhores: "José Benguella escravo de Phelipe de São João pronunciado da devassa da morte deste = Manoel Congo ou Benguella escravo de José Dutra Ribeiro pronunciado pela morte deste".[535]

[530] Dias, A. P., **O viver escravo em Cuiabá: relações sociais solidariedade e autonomia (1831 – 1888)**. p. 112

[531] Ibidem, p. 66.

[532] Ibidem, p. 276.

[533] Ibidem, p. 38.

[534] Lara, S. H., **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)**. p. 282-283.

[535] BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de outubro de 1770.

As Ordenações Filipinas previam no livro V título XLI, a punição severa para escravizados que atentassem contra seu senhor. Aquele que atentasse com arma contra o senhor seria atenazado e teria as mãos decepadas; além disso, seria condenado à morte na forca e, se ferisse sem matar, também. Se não o ferisse na tentativa de ataque, seria açoitado com baraço e pregão, além de ter a mão decepada.[536]

Vemos, portanto, que a justiça local agia para suprimir e reprimir as ações dos escravizados, quando estavam envolvidos em práticas criminosas. Entre esses crimes estavam as desordens, os furtos e outros crimes, praticados por motivações diversas, que incluíam a resistência e a sobrevivência. Nos casos em que a justiça local estabelecia punições poderia haver conflito com a noção de propriedade dos senhores sobre os escravizados.

Em nossa análise, observamos que os juízes ordinários atuavam nas vilas e arraiais em ações contra os crimes e desordens. Como demonstramos eles pediam auxílio tanto ao governador e capitão-general, que era a maior autoridade militar da Capitania, quanto à Coroa. Esses pedidos poderiam ocorrer por força insuficiente dos juízes ordinários frente ao poder de potentados, pela falta de aparato repressivo disponível à justiça local e pela aproximação existente entre governo e justiça no período. Também informavam os governadores das ações tomadas em casos de crimes e outras situações ocorridas.

Entre sua esfera de ação estavam o envio de capitães do mato, em casos de escravizados, o uso de braços armados para conter situações de desordem, a prisão nas cadeias e a recomendação do degredo para alguns acusados. Essas eram as múltiplas formas de atuação que os juízes ordinários encontravam para cumprir suas atribuições e as demandas que os levavam a agir pelos meios disponíveis, e que constituíam uma pluralidade de formas que esses homens encontravam para conduzir a justiça local, gerando uma experiência jurídica própria da América portuguesa.

Thomas Duve observou a necessidade de um conceito para entender a pluralidade normativa do período, e propõe que "a 'multinormatividade' pode servir como termo apropriado para essas tentativas de compreensão do direito no ambiente de outros modos de normatividade não estruturada pela nossa ideia de direito."[537] Desse modo, o autor considera que o direito no período era plural e se baseava em um emaranhado de tradições, textos e costumes. Segundo o autor, os costumes eram criados e recriados com as práticas locais

[536] CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livro V, 1870, p. 1190-1192.
[537] DUVE, T., **História do direito europeu–perspectivas globais.** p. 408.

cotidianas, que produziam conhecimento normativo que poderia ser utilizado em outras ocasiões.[538]

O costume, enquanto um conhecimento normativo[539], resultava na prática de trancafiar acusados na cadeia para solucionar o problema temporariamente, mas muitos ficavam anos encarcerados. Ao mesmo tempo, a repetição da prática de prisão na cadeia recriava e consolidava o costume.[540] Acreditamos, com certa cautela, que essa poderia ser uma das manifestações do "direito colonial brasileiro" proposto por António Manuel Hespanha. Como Hespanha apontou: "[…] proliferam práticas locais, que os magistrados reais chamam de abusos, mas que, na realidade, constitui o direito da colónia, pelo menos nestas mais remotas paragens"[541].

[538] DUVE, T., **Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do Início da Idade Moderna (Séculos XVI-XVII).**
[539] Ibidem, p. 11.
[540] Ibidem.
[541] Hespanha, A. M., **Direito comum e direito colonial**. p. 114.

Considerações Finais

Neste trabalho, buscamos compreender as ações da justiça local em Vila Real do Cuiabá, Vila Bela e no julgado de São Pedro Del Rei. A análise das fontes selecionadas teve por objetivo entender as práticas de justiça e repressão utilizadas na Capitania por agentes da justiça local, com destaque para os juízes ordinários e os oficiais menores da justiça local.

Por justiça local, entendemos a atuação dos agentes da primeira instância nas vilas e no julgado, especialmente os juízes ordinários e os oficiais menores, carcereiros, alcaides e porteiros, responsáveis pelo funcionamento cotidiano da justiça. Esses agentes atuavam na repressão dos crimes, na manutenção da ordem e na execução das determinações da justiça. Entre suas ações estava a prisão nas cadeias públicas das vilas e do julgado.

As fontes utilizadas foram principalmente correspondências dos juízes ordinários das vilas e do julgado da Capitania, e em menor escala também dos juízes de fora e dos ouvidores. Analisamos documentos camarários diversos como os Mapas de Renda e Despesas das duas vilas e documentos produzidos no cotidiano da Câmara, como requerimentos, relações e certidões. Utilizamos também as Ordenações Filipinas e a Legislação Extravagante do reino. Também analisamos o Regimento dos Carcereiros, os Estatutos municipais ou Posturas de Vila Bela da Santíssima Trindade, os Anais de Vila Bela e os Anais do Senado da Câmara de Cuiabá. Desse modo, a dissertação foi organizada em três capítulos, que abordaram os agentes responsáveis pela justiça de primeira instância, a estrutura e o cotidiano das cadeias públicas e os casos e tipos de crimes que ocorriam na Capitania.

No primeiro capítulo, discutimos a estrutura da justiça local de primeira instância na capitania de Mato Grosso, com destaque para a atuação dos agentes da justiça, juízes ordinários e os oficiais menores, como alcaides, porteiros e carcereiros. Analisamos as atribuições desses agentes e as possíveis vantagens relacionadas ao exercício desses cargos e ofícios. Com essa análise, demonstramos que a administração cotidiana da justiça dependia não somente dos juízes ordinários, mas também da atuação desses oficiais menores, responsáveis por colocar em prática parte das determinações judiciais e das ações repressivas. Assim, a atuação dos oficiais menores demonstra a participação de indivíduos de diferentes posições sociais no exercício dos poderes repressivos locais.

Apontamos que, em determinados casos, os juízes ordinários atuavam como potentados, usavam seus recursos, homens armados e escravizados para efetivar seu poder de

mando localmente. Destacamos ainda a comunicação dos juízes com outras autoridades da capitania, como os governadores e capitães-generais, que auxiliavam no andamento da justiça local. Desse modo, apontamos que a justiça local não funcionava por meio de um aparato repressivo amplo e plenamente estruturado, mas dependia de recursos, alianças e articulações com outras autoridades.

No segundo capítulo, analisamos as cadeias públicas de Vila Bela, Vila Real do Cuiabá e São Pedro Del Rei, procurando compreender sua estrutura material, seu funcionamento e o cotidiano dos indivíduos encarcerados. A cadeia foi analisada porque constituía um dos principais instrumentos repressivos disponíveis à justiça local, sendo utilizada para garantir a custódia dos acusados, controlar indivíduos e manter a ordem. Buscamos compreender também as condições de encarceramento, marcadas por superlotação, doenças, fome e prisão em ferros. As Casas de Câmara e Cadeia representavam o poder e a autoridade da justiça nas vilas. No entanto, sua capacidade de manter indivíduos encarcerados era limitada pelas dificuldades de construção, de manutenção e de custódia dos prisioneiros no edifício.

Também demonstramos que, embora a prisão não constituísse a pena central do sistema punitivo do Antigo Regime, a experiência do encarceramento podia assumir caráter punitivo para os prisioneiros. Constatamos que a prisão era utilizada para garantir a custódia dos acusados, mas também podia ser utilizada como instrumento de punição por determinados períodos. Mesmo quando destinada à custódia, o tempo e as condições de encarceramento conferiam o caráter punitivo à prisão.

No terceiro capítulo, analisamos os crimes ocorridos na capitania de Mato Grosso e os indivíduos envolvidos nessas ocorrências. Classificamos os crimes encontrados nas seguintes categorias: contra a vida (homicídio e agressões), contra a propriedade (roubos, furtos e incêndios), contra a honra (adultério e injúrias) e contra a ordem (desordens); e analisamos a tipificação e as punições previstas para cada tipo nas Ordenações Filipinas. A discussão também permitiu abordar a presença de escravizados no universo dos crimes, assim como questões relacionadas à sobrevivência e à resistência na Capitania. A justiça local também alcançava os escravizados, podendo, em determinados casos, entrar em conflito com os direitos de castigo e punição dos senhores.

A partir desses dados, problematizamos a ideia de que a capitania de Mato Grosso fosse naturalmente violenta, mostrando que as ocorrências encontradas correspondiam a crimes

diversos e resultavam de diferentes situações e motivações, sendo que nem todos eram graves ou violentos. Também constatamos que as ações dos juízes ordinários eram diversificadas e, em alguns casos, resultavam da demanda da população local, que cobrava ações por parte dos juízes. Esses homens encontravam formas de agir dentro da multinormatividade do período e por meio da tradução do conhecimento normativo produziam práticas ajustadas às circunstâncias da Capitania.

Diante dos dados analisados, observamos que a justiça local desempenhava papel importante na repressão e na manutenção da ordem cotidiana na capitania de Mato Grosso. Seu funcionamento dependia da atuação conjunta de diferentes agentes, desde os juízes ordinários até alcaides, porteiros e carcereiros, que colocavam em funcionamento as práticas da justiça na Capitania.

As práticas analisadas também demonstraram que a administração da justiça não se limitava à aplicação das normas produzidas no Reino. Havia a tradução da norma diante das circunstâncias locais, o que resultava nas práticas que configuravam o funcionamento da justiça na Capitania, como a prisão na cadeia. Essas práticas, ao serem empregadas e reproduzidas cotidianamente, também poderiam contribuir para a formação e consolidação dos costumes locais. Assim, as ações dos juízes ordinários estavam permeadas por indícios do direito colonial brasileiro que buscamos identificar na pesquisa.

Desse modo, nossa pesquisa contribui para a história da justiça e da criminalidade na Capitania de Mato Grosso, ao relacionar a administração da justiça à criminalidade e ao cárcere. Observamos que a análise da administração da justiça deve considerar também instituições e práticas em escala local. Além disso, acreditamos contribuir para o entendimento do direito colonial brasileiro e sua manifestação na capitania de Mato Grosso. Pela natureza fragmentada das fontes, não foi possível estabelecer uma análise quantitativa que representasse a criminalidade na Capitania no período estudado. Também não pudemos discutir as decisões e fundamentos dos juízes nos processos criminais. Tais discussões oferecem ainda uma possibilidade de pesquisa para o entendimento da criminalidade, do direito e da justiça na capitania de Mato Grosso.

Referências

AGUIAR, Patrícia Figueiredo. “Uma Lei Aquebrantada é o Primeiro Passo para a Destruição de um Código”: as cadeias e os prisioneiros em Mato Grosso. **História em Reflexão**, Dourados, v. 17, p. 197-220, 2023.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico]. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Edição do Kindle.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821). 1988. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 1988.

ALMEIDA, Gustavo Balbueno de. **Os juízes de fora e a administração da justiça na capitania do Mato Grosso (1748-1813)**. 2019. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

ALMEIDA, Gustavo Balbueno de. **Os juízes de fora e os conflitos de jurisdição na capitania de Mato Grosso (1748-1796)**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2012.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 83, p. 72-87, dez. 2022.

ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana, século XVIII. In: PEREIRA, C. A. et al. **O espaço e os construtores de Mariana – séc. XVIII**. Ouro Preto: Editora UFOP, 2016.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. **Entre dois cativeiros**: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. 2004. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

ASSIS, Edivaldo de. **Os mapas de habitantes de Mato Grosso, 1768-1872**: guia de pesquisa. 1994. 389 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

BARRETO, P. Thedim. Casas de Câmara e Cadeia (1947). **Revista do Patrimônio Histórico Artístico Nacional**, n. 26, 1997.

BATAIOLI, Everson da Silva. **O forte de Nossa Senhora dos Prazeres do Iguatemi**: defesa e povoamento nas fronteiras da América portuguesa (1765-1777). 2020. Dissertação

(Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Ciências Humanas, 2020.

BECCARIA, Cesare Marquês. **Dos delitos e das penas**: inclui o tratado Crimes e Punições. Barueri: Camelot Editora, 2024. Edição do Kindle.

BICALHO, Maria Fenanda. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no séc. XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda; ARAÚJO, Renata Malcher de. O ouvidor como ladrilhador: o papel dos oficiais régios na urbanização do Brasil, século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria A.; MELLO, Isabele. **Justiça no Brasil Colonial**: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BICALHO, Maria Fernanda. As fronteiras da negociação: as câmaras municipais na América portuguesa e o poder central. In: **História: fronteiras/ANPUH**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP/ANPUH, 1999.

BICALHO, Maria Fernanda. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (org.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno G. F.; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. **Optima Pars**: elites Ibero-Americanas do Antigo Regime. Lisboa: ICS, 2005.

BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios**: a ação judiciária da câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752). 2009. Tese (Doutoramento em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

BOXER, Charles Ralph. **O império marítimo português**. Lisboa: Edições 70, 1969.

BRAGA, Paulo Drumond. Criminalidade feminina e perdão régio em Portugal na Época Moderna. In: **As Mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica**. Universidade de Coimbra, 2015.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Das partes do sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco**: ensaios sobre justiça, economia, poder e defesa (séculos XVII e XVIII). 1. ed. Maceió: Viva Editora, 2015.

CAPELA, José Viriato. Administração local e municipal portuguesa do século XVIII às reformas liberais (alguns tópicos da sua historiografia e nova história). In: CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa. **Os municípios no Portugal Moderno**: dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais. Lisboa: Ed. Colibri, 2005.

COATES, Timothy J. O sistema reage à mudança. **Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB**, Brasília, v. 6, n. 1-2, p. 211-237, 1998.

COMISSOLI, Adriano. **Os "homens bons" e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

CORRÊA, Valmir Batista. **Coronéis e bandidos em Mato Grosso (1989-1943)**. 2. ed. Campo Grande: UFMS, 2006.

CORRÊA, Valmir Batista. **História e violência em Mato Grosso - 1817-1840**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2000.

CORRÊA, Valmir Batista. **Mato Grosso: 1817-1840 e o papel da violência no processo de formação e desenvolvimento da província.** 1976. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1976.

COSTA, A. P. P. Potentados locais e seu braço armado: as vantagens e dificuldades advindas do armamento de escravos na conquista das Minas. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 18-32, 2013.

CUNHA, Manoela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

CURVELO, Arthur; PAIVA, Yamê. Vice-reis, governadores e a administração da justiça na América portuguesa (séculos XVII e XVIII). **Tempo**, v. 30, n. 3, p. 1-23, 2024.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **A Câmara Municipal de Alagoas do Sul**: governança e poderes locais no sul de Pernambuco (c. 1654-c. 1754). 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CURVELO, Arthur Almeida S. de C. Os homens da governança da terra: notas sobre o papel da câmara na constituição da elite local (Alagoas do Sul, século XVII). In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Das partes do sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco**: ensaios sobre justiça, economia, poder e defesa (séculos XVII e XVIII). 1. ed. Maceió: Viva Editora, 2015.

CURVELO, Arthur; PAIVA, Yamê. Vice-reis, governadores e a administração da justiça na América portuguesa (séculos XVII e XVIII). 2024.

DE ARAÚJO, Érica Lôpo; PAIVA, Yamê. A (re)fundação do Tribunal da Relação da Bahia e a institucionalização da justiça no Estado do Brasil (1651-1659). **Revista Maracanan**, n. 40, p. 1-24, 2025.

DE CASTRO, Alexander. “Boa razão” e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 105-144, 2015.

DELSON, Roberta Marx Delson. Versailles em Guaporé: a evidência visual do passado glorioso de Vila Bela. **Varia História: Revista de História do Departamento de História, PPGH, FFCH, UFMG**, Belo Horizonte, n. 30, p. 13-36, jul. 2003.

DELSON, Roberta Marx. **Novas Vilas para o Brasil Colônia**: planejamento espacial e social no sec. XVIII. Brasília: Edições Alva, 1997.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente, 1300-1800**: uma cidade sitiada. Companhia de Bolso, 2024.

DIAS, Antutérpio Pereira. **O viver escravo em Cuiabá**: relações sociais, solidariedade e autonomia (1831-1888). 2016. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2016.

DUVE, Thomas. História do direito europeu–perspectivas globais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 60, n. 3, p. 383-412, 2015.

DUVE, Thomas. Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do Início da Idade Moderna (Séculos XVI-XVII). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 42, p. 3-44, 2020.

FERNANDES, Suelme Evangelista. **O Forte Príncipe da Beira e a fronteira noroeste da América portuguesa (1776-1796)**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) – PPGH, Departamento de História, ICHS, UFMT, Cuiabá, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano; RAPOSO, Luciano. **O avesso da memória**: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. EdUnB, 1993.

FLORENCE, Hércules. **Viagem fluvial do Tietê ao Amazonas, 1825 a 1829**. Tradução de Visconde de Taunay. Brasília: Senado Federal, 2007.

FONSECA, João Severiano da. **Viagem ao redor do Brasil, 1875-1878**. Ilustrada por Pinheiro e A. Pinheiro. Rio de Janeiro: Pinheiro, 1880-1881. 2 v. em 1.

FONSECA, Teresa. O funcionalismo camarário no Antigo Regime: sociologia e práticas administrativas. In: CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa (org.). **Os municípios no Portugal moderno**: dos forais manuelinos às reformas liberais. Lisboa: Edições Colibri; CIDEHUS-UE, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete.

Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-122, 2000.

FRAGOSO, João. Câmaras municipais no Brasil (séculos XVII e XVIII). In: SCHWARTZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel (org.). **Dicionário da República**: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O Brasil Colonial**. v. 1 (1443-1580). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. **Penélope: revista de história e ciências sociais**, n. 23, p. 67-88, 2000.

FREITAS, Andressa Antunes de. **Os beneméritos de Santa Efigênia**: pardos no Rosário do Alto da Cruz de Vila Rica, 1733-1832. 2022. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022.

FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica - 1723-1785**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João Luís R.; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI a XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal, séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 51, p. 47-106, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo – 1550-1750**: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015.

HESPANHA, António Manuel. Da iustitia à disciplina, textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 57, 1987.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Anna-Blume, 2010.

HESPANHA, Antonio Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, A. M. **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma. **Justiça e Litigiosidade**: história e prospectiva, p. 7-58, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel (coord.); MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**: O Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, v. 4, 1993.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, v. 2, 2009.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)**. Tese (Doutoramento em História), UFF, Niterói, 2013.

JESUS, Nauk Maria de. "Com capacidade e suficiência para exercer a dita ocupação": notas de pesquisa sobre os capitães-do-mato na Capitania de Mato Grosso. In: **Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial: Dinâmica imperial no Antigo Regime português: séculos XVI-XVIII**. 2014.

JESUS, Nauk Maria de. A administração da justiça: ouvidores e regentes na fronteira oeste da América portuguesa. In: Roberto Guedes Ferreira. (Org.). **Dinâmica Imperial no Antigo Regime portugês:** escravidão, governos, fronteira, poderes, legados. ISBN 9788574783918. Rio de Janeiro: Maud X, 2011, v. , p. 173-187.

JESUS, Nauk Maria de. De capitania à província de Mato Grosso: História e Historiografia de Mato Grosso. In: JESUS, Nauk Maria de (org.). **Cenários da fronteira oeste**: História e Historiografia de Mato Grosso (séculos XVIII e XIX). 1. ed. Cuiabá: EdUFMT, 2020. v. 1.

JESUS, Nauk Maria de. Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822). In: **Justiça no Brasil colonial**: agentes e práticas. São Paulo: Alameda Editora, 2017.

JESUS, Nauk Maria de. **Na trama dos conflitos**: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778). 2006. Tese (Doutoramento em História) – UFF, Rio de Janeiro, 2006.

JESUS, Nauk Maria de. Notas de pesquisa sobre mulheres, sevícias e divórcio na capitania de Mato Grosso. In: NEVES NETO, Raimundo Moreira das; LIMA, João Antônio Fonseca Lacerda (org.). **Instituições, agentes e dinâmica colonial no Vale Amazônico (séculos XVII e XVIII)**. Ananindeua-PA: Cabana, 2023.

JESUS, Nauk Maria de. Notas sobre a administração da justiça e as devassas diamantinas na capitania de Mato Grosso. In: SANTOS, Fabiano Vilaça; RIBEIRO, Mônica da Silva (org.). **Impérios ibéricos no Antigo Regime**: governo, agentes e dinâmicas políticas e territoriais (séculos XVI-XVIII). 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019. v. 1, p. 157-175.

JESUS, Nauk Maria de. Vendas, balaios, tabuleiros e padeiras: notas para a história das mulheres na Capitania de Mato Grosso. In: CERRI, Luis Fernado; CEREZER, Osvaldo Mariotto; RIBEIRO, Renilson Rosa (org.). **Territórios disputados**: produção de conhecimento no ensino de história em tempos de crise. 1. ed. Cáceres: UNEMAT Editora, 2021.

JESUS, Nauk Maria de; SYMANSKY, Luís Cláudio Pereira. Olhares e reflexões sobre africanos e afro-descendentes em Mato Grosso – séculos XVIII e XIX. In: JESUS, Nauk Maria de et al. **Ensino de História**: trajetórias em movimento. Cáceres-MT: Editora Unemat, 2007.

KANTOR, Iris. Novas expressões da soberania portuguesa na América do Sul: impasses e repercussões do reformismo pombalino na segunda metade do século XVIII. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). **O Brasil Colonial** [recurso eletrônico]. v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

KÜHN, Fábio. "Um corpo, ainda que particular": irmandades leigas e Ordens Terceiras no Rio Grande do Sul colonial. **História Unisinos**, v. 14, n. 2, p. 121-134, 2010.

LACERDA, Leila Borges de. Edificação, transformações e demolição da catedral do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. In: ROSA, Carlos Alberto; JESUS, Nauk Maria de (org.). **A terra da conquista**: História de Mato Grosso colonial. Cuiabá: Editora Adriana, 2003.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000.

LEMOS, Carmem Silva. **A justiça local**: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). 2003. Dissertação (Mestrado) – UFMG/FAFICH, Belo Horizonte, 2003.

LEVERGER, Augusto de. **Apontamentos cronológicos da província de Mato Grosso**. Cuiabá: IHGMT, 2001.

LIMA, Carlos A. M. Escravos de peleja: a instrumentalização da violência escrava na América Portuguesa (1580-1850). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, PR, n. 18, p. 131-152, jun. 2002.

LUCHETI, Nayara Vignol. Assistência aos presos nas cadeias públicas do Rio de Janeiro e de Salvador pela Santa Casa da Misericórdia (séculos XVII-XIX) / Assistance to prisoners in

public prisons of Rio de Janeiro and Salvador by Santa Casa da Misericórdia (XVII-XIX centuries). **História e Cultura**, v. 6, n. 2, p. 56-80, 2017.
LUCHETI, Nayara Vignol. **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial**: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2017.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. São Paulo: Edusp, 2014. Acesso em: 02 ago. 2026.

MACHADO FILHO, Oswaldo. **Ilegalismos e jogos do poder**: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880). 2003. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico]. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Edição do Kindle.

MENEZES, Jeannie; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Sem embargo de ser fêmea**: as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no direito local de Pernambuco no século XVIII. 2010. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

MOUTINHO, Joaquim Ferreira. **Notícia sobre a província de Matto Grosso seguida d'um roteiro da viagem da sua capital a São Paulo**. São Paulo: Typ. de Henrique Schroeder, 1869.

NEVES, Thais Cardoso das. **A Fronteira Oeste no Governo de João de Albuquerque**: a demarcação de limites e seus personagens (1789-1796). 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Ciências Humanas, 2019.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. **A força e a pena**: as condenações criminais na comarca de Vila Rica (1731-1832). 2018. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. **O rol das culpas**: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745). 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2014.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Justiça e poder na América portuguesa**: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c. 1687-c. 1799). 2020. Tese (Doutorado em História) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. v. 19982, p. 115-132.

PICCOLI, Andreia Aparecida. **Julgar a cada um o que é seu**: Justiça e criminosos nos domínios portugueses da Fronteira Platina (1777 ca.-1810 ca.). 2019. Dissertação (Mestrado

em História) – PPGH, UFPF, 2019.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil colônia. Editora Universidade de Brasília, 2000.

PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil colônia. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

RAMINELLI, Ronald. Nobreza e principais da terra — América Portuguesa, séculos XVII e XVIII. **Topoi. Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, p. 217-240, maio/ago. 2018.

REIS, João José. **A morte é uma festa**: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

REIS,Liana Maria. Mulheres de Ouro: as negras de tabuleiro nas Minas Gerais do século XVIII. **Revista do Departamento de História**, FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, n. 8, 1989.

REIS, Liana Maria. **Crimes e escravos na capitania de todos os negros**: Minas Gerais, 1720-1800. São Paulo: Hucitec, 2008.

ROMEIRO, Adriana. Pasquins, libelos e panfletos: a cultura do manuscrito na América portuguesa. **ArtCultura: Revista de História, Cultura e Arte**, v. 19, n. 35, p. 85-98, 2017.

RONDON, Cândido Mariano da Silva. **Relatório apresentado à Directoria Geral dos Telégraphos e à Divisão Geral de Engenharia (G.5) do Departamento da Guerra**. 1º volume: Estudos e Reconhecimentos. Rio de Janeiro: Papelaria Luiz Macedo, 1909.

RONDON, Cândido Mariano da Silva. **Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional; Ministério da Agricultura, Conselho Nacional de Proteção aos Índios, 1949. (Publicação n. 69-70).

ROSA, Carlos Alberto. O caso Maria Eugênia. **Diário Oficial**, Cuiabá, v. 1, n. 3, p. 12-13, 1986. Suplemento Mensal do Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional.

ROSA, Carlos Alberto. O urbano colonial na terra da conquista. In: ROSA, Carlos Alberto; JESUS, Nauk Maria de (org.). **A terra da conquista**. Cuiabá: Editora Adriana, 2003.

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Cristiane dos Santos. **Irmãos de fé, irmãos no poder**: a Irmandade de Nossa

Senhora do Rosário dos Pretos na Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá (1751-1819). 2001. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2001.

SILVA, Gilian Evaristo França. **Espaço, poder e devoção**: as irmandades religiosas da fronteira oeste da América portuguesa (1745-1803). 2015. 389 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

SILVA, Jovam Vilela da. **Mistura de cores**: política de povoamento e população na capitania de Mato Grosso. Cuiabá: Editora da UFMT, 1995.

SIMÕES, Mariane Alves. **A Câmara de Vila do Carmo e seus juízes ordinários (1711-1731)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

SIMÕES, Mariane Alves. **Entre o juiz ordinário e o juiz de fora**: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação em História, Juiz de Fora, 2020.

SOARES, Mariza de Carvalho. **Devotos da cor**: identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SOUSA, Avanete Pereira de. **Poder local, cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII)**. 2003. 348 f. Tese (Doutorado em História) – PPGHE, Departamento de História, FFLCH, USP, São Paulo, 2003.

SOUSA, Kacia Mikaela de. **"Ora exposto a um sol de fogo, ora a chuvas torrenciais"**: George Gardner e a Província do Piauí na primeira metade do século XIX. 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2023.

SOUZA, Alan Nardi de. **Crime e castigo**: criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

SOUZA, George Felix Cabral de. Câmaras municipais e fiscalidade: negociação, resistência e conflito (Pernambuco, primeira metade do século XVIII). **Varia Historia**, v. 37, n. 73, p. 85-118, 2021.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2015.

SOUZA, Marina de Mello. **Reis negros no Brasil escravista**: história da Festa de Coroação de rei Congo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

SUBTIL, José. O Crime e o Castigo, a alteridade entre as Luzes e o Liberalismo (Portugal, 1750-1841). **Criminalidade, Direito e Justiça no Mundo Ibérico, séc. XVIII-XX**, v. 1, 2022.

SYMANSKI, Luis Claudio Pereira. Escravidão. In: JESUS, Nauk Maria (org.). **Dicionário de História de Mato Grosso**: período colonial. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2011.

SYMANSKY, L. C. P. **Slaves and Planters in Western Brazil**: material culture, identity and power. 2006. Tese (Doutorado) – University of Florida, Gainesville, 2006.

TADEU, Tomaz. **O Panóptico/Jeremy Bentham**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. **Métis: história & cultura**, v. 5, n. 10, 2006.

TORRES, Simei Maria de Souza. **O cárcere dos indesejáveis**: degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800). 2006. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. p. 36.

TULUX, Bruno Mendes. **O Presídio de Miranda e a Defesa do Império Português na Fronteira Sul da Capitania de Mato Grosso (1797-1822)**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2012.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. **Revisão do paraíso: os brasileiros e o Estado em**, v. 500, p. 139-159, 2000.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Fontes impressas:

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO (IHGMT). *Instruções aos Capitães-Generais*. Publicação Avulsa nº 27. Cuiabá: IHGMT, 2001.

SUZUKI, Yomiko Takamoto (org.) Annaes do Senado da Câmara do Cuyabá: 1719/1830.Cuiabá: Ed. Entrelinhas; Arquivo Público de Mato Grosso, 2007.
AMADO, Janaína. ANZAI, Leny Caselli. Anais de Vila Bela 1734-1789. Cuiabá-MT, EdUFMT. 2006.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario Portuguez & Latino(...). Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

MORGADO, Eliane Maria Oliveira; et al. (orgs.). Coletânea de documentos raros do período colonial (1727-1746). V. 1, 2, 3, 4. Cuiabá: Entrelinhas; EdUFMT, 2007.

CÓDIGO Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Livros I, V, 1870.

Carta de Antonio Rolim de Moura ao rei D. José I. Vila Bela, 22/10/1752. In. D. Antônio Rolim de Moura, Pimeiro Conde de Azambuja (correspondências). vol. 1, p. 100.

Fontes manuscritas:

Arquivo Público de Mato Grosso - APMT

BR MTAPMT CVB-CA 0314. CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. Vila Bela, 21 de julho de 1802.

BR MTAPMT OU-RQ-0112 - REQUERIMENTO de Antônio Monteiro Braga ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres]. 18 de abril de 1783.

BR MTAPMT OU-DC-0493 - Declaração feita por Maria Francisca com assistência do seu marido Salvador Vieira Torres em favor de Francisco Rodrigues de Araújo. Casalvasco. 30 de maio de 1816.

BR MTAPMT CVB-CA-0314 - CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. 21 de julho de 1802.

BR MTAPMT CVB-RO-0459 - RELAÇÃO dos prisioneiros da Cadeia de Vila Bela. 31 de julho 1818.

BR MTAPMT OU-CA-0179 - CARTA do Ouvidor Geral da Comarca, Antônio da Silva do Amaral, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres]. 13 de janeiro de 1795.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-1031 - CARTA do Juiz do Crime, Antônio José de Carvalho Chaves, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 22 de junho de 1816;

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0722 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, ao Mestre de Campo e Comandante, José Paes Falcão das Neves, versando sobre a prisão do Cabo da Companhia de Caçadores, Sebastião da Silva Cunha. 06 de fevereiro de 1797.

BR MTAPMT CVB-CA-0009-0314 - CARTA dos Oficiais da Câmara para o Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, apresentando cinco artigos (relativos a cadeia e criminosos da Vila) para apreciação. 21 de julho de 1802.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1059 - CARTA de João Baptista Duarte ao Juiz Ordinário do Arraial dos Araés. 28 de setembro de 1769.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1071 - CARTA do [Juiz Ordinário], Thomé Gomes Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo

Pereira e Cáceres, solicitando que sejam enviadas as ferragens necessárias para a construção da cadeia do Julgado. 31 de outubro de 1788.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1085 - CARTA do Juiz Ordinário, Vicente Marques de Oliveira, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Manoel Carlos de Abreu e Meneses], versando sobre a querela contra Manoel José de Andrade, aberta por Bernardo da S. Santos. 28 de junho de 1805.

BR MTAPMT CVB-JO-CA 0581. - Carta do Juiz Ordinário, Antônio D'Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemburg, referente a devassa e diligência por ele realizada, em que Francisco de Araújo foi considerado culpado de matar sua mulher, Ana Francisca da Silva, ambos moradores da Povoação de Casalvasco. Vila Bela. 19 de julho de 1813.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0593 - CARTA do Juiz Ordinário, Antônio de Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D' Oeynhausen e Gravemberg, a respeito do preto forro Félix Coutinho, da nação Mina, acusando-o de exercer ofício de feiticeiro na vila. 23 de junho de 1814.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0332 CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, João Baptista Duarte, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís Pinto de Souza Coutinho].

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1067 - CARTA do [Juiz Ordinário, Thomé Gomes Pereira], ao Mestre de Campo, Antônio José Pinto de Figueiredo, informando-o sobre o envio de um caburé para o presídio de Coimbra Nova ou Albuquerque, por se tratar de um sujeito temerário. 22 de fevereiro de 1788.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0474 - CARTA do Juiz de Fora, José Carlos Pereira, ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres], informando o envio da presa Maria Eugênia de Jesus para o Presídio de Nova Coimbra. 12 de maio de 1778.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1092 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, dando informações sobre índios desertores, prisão de soldados das Ordenanças, ações de camaradas vagabundos, malfeitores e vadios. 11 de março de 1806

BR MTAPMT CVB-JF-CA-0469 - CARTA do Juiz de Fora, José Simoes Marques de Almeida, ao Sr. Comandante Geral Victoriano Lopes de Macedo. 08 de julho de 1815.

BR MTAPMT OU-CA-0274: Carta do ouvidor Manoel Joaquim Ribeiro Freire ao Príncipe D. João. 25 de outubro de 1801.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0623 - CARTA do Juiz de Fora, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 09 de dezembro de 1786.

BR MT APMT SES-RQ-0113 - REQUERIMENTO do Capitão Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania da Mato Grosso Luís da Albuquerque de Melo

Pereira e Cáceres. 17 de dezembro de 1779.

BR MTAPMT CVB-JO-RQ-0508 - REQUERIMENTO do Capitão Alberto Nunes de Freitas e Bernado Lopes da Cunha ao Juiz Ordinário da Vila. Post. 1780.

BR MTAPMT SG-NO-1022 - NOMEAÇÃO de José da Silva Portilho ao posto de Capitão Agregado do Corpo Auxiliar de Voluntários de Mato Grosso, passada pelo [Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres]. 06 de dezembro de 1787.

BR MTAPMT QM-TM-PP-3354 - PARECER expedida pelo Capitão da 8ª Companhia Antônio de Azevedo sobre Joaquim José Felix Marques Aranha. 11 de dezembro 1809.

BR MTAPMT SG-NO-0553 - NOMEAÇÃO de Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio ao posto de Alferes, passada pelo Capitão João [...] Fonseca Góes. 28 de abril 1776.

BR MTAPMT SG-NO-1091 - NOMEAÇÃO de Antônio Leite Guimarães ao Cargo de Alferes da Companhia de Fuzileiros do Corpo de Auxiliar de Voluntários da Vila do Cuiabá, passada pelo [Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres]. 01 de outubro de 1789.

BR MTAPMT QM-TM-CA-2616 - CARTA de Domingos Martins Liz ao Alferes João Francisco dos Guimarães. 31 de dezembro de 1801.

BR MT APMT SES-RQ-0431 - REQUERIMENTO do Alferes Vicente Marques de Oliveira ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Manoel Carlos de Abreu e Menezes. 20 de dezembro de 1804.

BR MTAPMT CVB-CA-0009-0381 - CARTA de Manoel Bento de Lima ao Alferes João Paes de Azevedo, informando-o de sua eleição para Fiscal da Real Casa de Fundição. 03 de julho de 1807.

BR MTAPMT CVB-JO-PC-0529 - PROCESSO aberto pelo Juiz Ordinário, Tenente Marçal Bernardes Caminha de Gois, tendo como réu José de Freitas de Lima, sendo a vítima José Gomes da Costa. 04 de janeiro de 1796.

BR MTAPMT SG-RQ-4740 - REQUERIMENTO do Tenente Domingos José Viana à [Segunda Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso]. 22 de agosto de 1803.

BR MTAPMT SG-RQ-2352 - REQUERIMENTO do Tenente Coronel Manoel Leite de Moraes enviada ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Manoel Carlos de Abreu e Menezes. 24 de dezembro de 1804.

BR MTAPMT QM-TM-CA-2972 - CARTA do Tenente Comandante do Julgado de São Pedro d'El Rey Salvador Rodrigues de Siqueira à [Terceira Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso]. 23 de janeiro de 1807.

BR MTAPMT CVB-JO-RT-0540 - REPRESENTAÇÃO do Juiz Ordinário de Vila Bela, João Francisco dos Guimarães, no impedimento do secretário Felipe José [...], a Vossa Alteza Real, solicitando providências para conter os abusos praticados pelo Capitão-Mor, Joaquim Leite

Paes, acusado em devassa tirada pelo Juiz Ordinário de mandar agredir o primeiro fundidor da Real Casa de Fundição, José Dias de Figueiredo. 28 de novembro de 1803.

BR MTAPMT OU-ES-0213- ESCRITURA de perdão concedida pelo Alferes Joaquim Leite Paes ao seu escravo Francisco. 07 de dezembro de 1799.

BR MTAPMT SG-RQ-1943 - REQUERIMENTO de Francisco escravo do alferes Joaquim Leite Paes à [Rainha]. 11 de abril de 1800.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1095 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, pedindo providências para conservar o Julgado em boa tranquilidade, devido ao conflito entre os oficiais. 19 de dezembro de 1806.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1096 - CARTA do [Juiz Ordinário], Vicente Marques de Oliveira, ao [Juiz Ordinário], Sr. Tenente Comandante Salvador Rodrigues de Siqueira, versando sobre a jurisdição no juízo ordinário, sobretudo sobre o tempo no cargo. 19 de dezembro de 1806.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1097 - CARTA do Juiz Ordinário, Salvador Rodrigues de Siqueira, a 3º Junta Governativa da Capitania de Mato Grosso, expondo as desordens e desobediências ocorridas no Julgado e pedindo providências para poder executar as ordens da Junta. 19 de dezembro de 1806.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0513 - CARTA do Juiz Ordinário Francisco Aranha de Godoi ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, relatando a bulha entre pretos de diferentes senhores, ocorrida no Arraial de São Vicente, assim como os procedimentos tomados pelo Juiz Ordinário para apartá-la. 12 de julho 178

BR MTAPMT CVB-JO-RQ-0505 - REQUERIMENTO do Juiz Ordinário da Câmara de Vila Bela, Felisberto Leite Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, referente aos insultos ocorridos nas imediações do Campo de Pilar. 03 de Novembro de 1779.

BR MTAPMT CVC-JF-NT-0700 - NOTIFICAÇÃO do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, em que manda o alcaide José Ribeiro de Magalhães comunicar o conteúdo do mandato aos réus. 14 de janeiro de 1794.

BR MTAPMT OU-RQ-0188 - REQUERIMENTO de Bartholomeu de Souza Brandão, viúvo, com 75 anos idade, preso, pronunciado na devassa sobre a fuga de presos da cadeia da Vila do Cuiabá, onde exercia o ofício de carcereiro solicitando ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres o perdão de seus crimes. 21 de abril de 1796.

BR MTAPMT CVC-CE-0075 - CERTIDÃO de Jacinto José Ribeiro de Magalhães, carcereiro desta Vila do Cuiabá, certificando o acento feito a Francisco Correia da Costa. 07 de dezembro de 1776.

BR MTAPMT CVC-RQ-0242 - REQUERIMENTO do carcereiro da cadeia do Julgado de

São Pedro Del Rei, Manoel de Oliveira do Nascimento ao [Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto de Oeynhuasen e Gravemberg], solicitando Alvará de Perdão. 03 de Junho de 1813

BR MTAPMT SG-NT-2509 - NOTIFICAÇÃO feita pelo [Secretário de Governo] João de Araújo Lisboa ao soldado pedestre José Rodrigues de Siqueira para pagamento dos novos direitos e assim passar alvará de perdão. 19 de fevereiro de 1807.

BR MTAPMT QM-TM-RQ-2964 - REQUERIMENTO do Soldado da Companhia de Pedestre José Rodrigues de Siqueira Barros ao [Rei D. João]. 25 de Dezembro 1806.

BR MTAPMT CVC-JO-CE-1144 - CERTIDÃO expedida pelo Porteiro do Auditório, Constantino Miranda Machado, versando sobre os açoites dados no pelourinho nos escravos Joanico e Luís. 20 de fevereiro de 1813.

BR MTAPMT CVC-RC-0036 - RECIBO (Cópia) de entrega de dez presos remetidos da Cadeia da Vila do Cuiabá para a Capital Vila Bela. 30 de Outubro de 1770.

BR MTAPMT CVC-AT-0150 - ATESTADO do Carcereiro da Cadeia da Vila do Cuiabá, Bartolomeu de Sousa Brandão, dizendo que recebeu o preso Tenente Antônio José da Silva e Costa. 18 Outubro 1794.

BR MTAPMT CVC-MR-0062 - MAPA DE DESPESAS E RENDAS do ano de 1773, dada pelo Procurador, o Alferes Pedro Marques de Fontes, junto com os oficiais da Câmara, e conferido pelo escrivão, João da Silva Nogueira. 04 de novembro 1774.

BR MTAPMT CVB-MR-0066 - MAPA de Conta das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade, retirado dos cofres da Receita e Despesa, dividido em duas partes por ter servido a dois Procuradores, Francisco Fernandes e Francisco Botelho. 1775.

BR MTAPMT CVC-MR-0093 - MAPA de conta do Procurador Tesoureiro do Senado da Câmara, o Capitão Francisco Antônio Martins, referente ao ano de 1777.

BR MTAPMT CVC-MR-0093 - MAPA de conta do Procurador Tesoureiro do Senado da Câmara, o Capitão Francisco Antônio Martins, referente ao ano de 1777. 28 de julho de 1778.

BR MTAPMT CVC-MR-0094 - MAPA de conta dos bens do Conselho das Receitas e despesas da Vila do Cuiabá em 1778. 30 de julho de 1778.

BR MTAPMT CVC-MR-0178 - MAPA de rendimento dos bens do Conselho da Câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá referente ao ano de 1799, feito pelo Escrivão Francisco da Costa e Souza. Posterior a 1799.

BR MTAPMT CVB-MR-0053 – MAPA da Receita e Despesa das Rendas da Câmara de Vila Bela do ano 1773.

BR MTAPMT CVB-MR-0066 - MAPA de Conta das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade, retirado dos cofres da Receita e Despesa, dividido em duas partes por ter servido a dois Procuradores, Francisco Fernandes e Francisco Botelho. 1775.

BR MTAPMT CVB-MR-0087 - MAPA de Extrato da Receita e Despesa do Procurador Tesoureiro Antônio Leite Guimarães. 1777.

BR MTAPMT CVB-MR-0119 - MAPA de Receita e Despesa da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade referente ao ano de 1779. 1779.

BR MTAPMT CVB-MR-0130 - MAPA de Conta de Receita e Despesa das Rendas da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade. 31 de dezembro de 1780.

BR MTAPMT CVB-MR-0203 - MAPA da Receita e Despesa da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade, ano de 1793, ocasião em que foi procurador o Alferes Domingos José Vianna. 30 de dezembro de 1794.

BR MTAPMT CVB-MR-0302 - MAPA da Receita e Despesa da Câmara de Vila Bela da Santíssima Trindade do ano de 1799, assinado pelo procurador Alferes Francisco Vieira Passos. 07 de maio de 1801.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0511-Carta do Capitão e Juiz Ordinário, Francisco Aranha de Godoi, ao Governador e Capitão-General de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, acerca do comportamento inquietador da preta forra chamada Rosa Conga, bem como sobre o ferimento feito em uma negra de tabuleiro. Vila Bela, 13 de janeiro 1783.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0554 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco de Salles Brito, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg, pedindo que o Governador determinasse como agir com relação a situação de João Xavier de Mello, soldado da 8ª Companhia. 14 de janeiro de 1809.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0516 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco Aranha Godoi, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, versando sobre o furto do ouro oriundo das esmolas da Irmandade de Santa Efigênia e de uma chifarote. Haviam escravos envolvidos no caso e o culpado foi enviado para a cadeia de Vila Bela. 28 de março 1784.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-1025 Título CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Antônio José de Carvalho Chaves, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemberg. 11 de outubro de 1815.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0503 - CARTA de Francisco da Silva [R...] ao Juiz Ordinário Francisco Xavier Antão, tratando de roubos, furtos, bulhas e incêndio provocados por negros. 23 de Setembro de 1773.

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0506 - CARTA do Juiz Ordinário, Francisco Aranha Godoi, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, a respeito do incêndio que atingiu duas casas no Arraial. 31 de Julho de 1780.;

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0507 - CARTA do Juiz Ordinário, Ignácio Vito Rodrigues de Sampaio, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, referente aos crimes e prisões ocorridos no Arraial.

03 de dezembro de 1780.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0712 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, Luís Manoel de Moura Cabral, ao Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. 26 de fevereiro de 1796

BR MTAPMT CVB-JO-CA-0511-Carta do Capitão e Juiz Ordinário, Francisco Aranha de Godoi, ao Governador e Capitão-General de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, acerca do comportamento inquietador da preta forra chamada Rosa Conga, bem como sobre o ferimento feito em uma negra de tabuleiro. Vila Bela, 13 de janeiro 1783.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0651 - CARTA do Juiz de Fora que serve de Ouvidor Geral, Diogo de Toledo Lara Ordonhes, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. 07 de dezembro de 1789.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1072 - CARTA do Juiz Ordinário Antônio [...] Coelho Bitancourt, ao Ouvidor Interino Diogo de Toledo Lara Ordonhes, informando que não procedeu a prisão de nenhum indivíduo que tenha aberto Casa de Sorte no Arraial. 26 de outubro de 1789.

BR MTAPMT CVB-RT-0336 - REPRESENTAÇÃO dos Vereadores da Câmara ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Caetano Pinto de Miranda e Montenegro, pedindo que o Governador retirasse da Vila um indivíduo chamado João Alvares Torres, degredado para aquele continente devido aos infames crimes cometidos. 22 de janeiro de 1803.

BR MTAPMT OU-CA-0037 - CARTA do Ouvidor Geral Miguel Pereira Pinto ao Governador e Capitão General Sr. Luís de Albuquerque de Mello Pereira e Cácere. 07 de outubro de 1773.

BR MTAPMT CVC-JF-CA-0436 - CARTA do Juiz de Fora da Vila do Cuiabá, José Carlos Pereira, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, versando sobre o sumário aberto contra Angelo Caboré, preso devido aos distúrbios que causou no descoberto de Francisco de Paulo de Beripoconé, bem como informando que acredita que a maior pena a ser aplicada seja o desterro, mandando-os povoar as margens do Rio Mondego. 22 de janeiro de 1777.

BR MTAPMT CVB-JO-CA 0581. - Carta do Juiz Ordinário, Antônio D'Azevedo, ao Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso, João Carlos Augusto D'Oeynhausen e Gravemburg, referente a devassa e diligência por ele realizada, em que Francisco de Araújo foi considerado culpado de matar sua mulher, Ana Francisca da Silva, ambos moradores da Povoação de Casalvasco. Vila Bela. 19 de julho de 1813.

BR MTAPMT CVC-JO-CA-1070 - CARTA do Juiz Ordinário, André Alves da Cunha, ao Mestre de Campo, Antônio José Pinto de Figueiredo, a respeito da prisão do crioulo José Castelhano [...], que andava com escravos fugidos, fazendo roubos e avizinhado no Paraguai. 15 de maio de 1788.

Arquivo Histórico Ultramarino - AHU

AHU_ACL_CU_010, Cx. 8\Doc. 473. CARTA do [governador e capitão general da Capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao rei [D. José] em que pede providência para a superlotação da cadeia da Vila de Cuiabá, porque os pobres se eternizam na prisão e não há na capitania ordem para se sentenciarem em junta de justiça os pretos, mulatos e carijós. Vila Bela, 3 de fevereiro de 1755.

AHU_ACL_CU_010, Cx. 11\Doc. 639. OFÍCIO do [governador e capitão general da capitania de Mato Grosso] Antonio Rolim de Moura Tavares ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] Francisco Xavier de Mendonça Furtado sobre a necessidade de cosntrução das casas de Câmara e cadeia de Vila Bela. Vila Bela, 1 de julho de 1761.

AHU_ACL_CU_010, Cx. 10\Doc. 575. Carta do juiz de fora Manoel Fangueiro Frausto ao rei [D. José] em que pede meia arroba de ouro mais uma para pagar dívidas contraídas pelo seu antecessor para construção de casas e cadeia. Vila Bela, 15 de junho de 1758.

AHU_ACL_CU_010, Cx. 3\Doc. 156. Provisão (minuta) do rei D. João V ao Ouvidor da Câmara da Vila de Cuiabá a ordenar a criação de uma vila da parte da Vila de Cuiabá que tenha por termo o Cubatão, desembocadouro do Rio Jaurú. Post. a 27 de junho de 1741.

AHU_ACL_CU_010, Cx. 39\Doc. 1965 - Carta de Alexandre Jansen Moller ao [presidente do Real Erário] Rodrigo de Sousa Coutinho com que remete o nome dos três assaltantes que foram presos em sua casa e estão na Trafaria sentenciados para Mato Grosso. 13 de abril de 1802.

Planos

BR_RJANRIO_OG_0_MAP_0110 - Plano da Vila Bela da Santíssima Trindade capital da capitania de Mato Grosso levantado em 1789 ano 37 de sua fundação, por ordem do Ilmo. e Exmo. Senhor Luís de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres, governador e capm. general da mesma capitania no ano 18 do seu feliz governo.

Plano da capital de Vila Bela do Mato Grosso, atual Vila Bela da Santíssima Trindade, Mato Grosso, Brasil. 1798. Coleção da Casa da Ínsua, Portugal. Autor desconhecido. Disponível em:https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Plano_da_capital_de_Vila_Bela_do_Mato_Grosso.jpg . Acesso em: 20/08/2025.

A disponibilização ao público, bem como a reprodução desta dissertação/tese, atende ao disposto no artigo 99 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em História da UFGD e no Termo de autorização e declaração de distribuição não exclusiva para publicação no Repositório institucional da UFGD, por mim assinado e enviado à Biblioteca Central da UFGD e à Secretaria do PPGH.

